



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Gabinete Vereador Eliseu Gabriel

Folha nº 01 do proc
Nº 01-84-0015

Adelina Ciconne - Ass. Parlamentar
RF 100.408

PROJETO DE LEI Nº

PL

84/2015

Dispõe sobre a inclusão do inciso VI e renumeração do inciso V do artigo 122 da Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO,

CONSIDERANDO que o inciso III, do artigo 122 da Lei 14.660 de 26 de dezembro de 2007, garante aos professores não estáveis o exercício dos direitos comuns a todos os profissionais de educação.

DECRETA:

Art. 1º - O artigo 122 da Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007, passa a vigorar acrescida do inciso VI, ficando alterado o inciso V, que passará a ter a seguinte redação:

"Art. 122º ...

V- enquadramento por evolução funcional, computando-se para esse fim o tempo de serviço no magistério.

Art. 2º Em razão da inclusão do dispositivo supra, o atual inciso V, do artigo 122 da norma fica, respectivamente, renumerado como inciso VI, mantida a sua redação original.

Art. 3º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Eliseu Gabriel

Eliseu Gabriel
Vereador Líder do PSB

10 MAR 2015

SGP. 42

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
— a 2 e folha de informação
sob nº 3. 1.1.1.1.3.1.5.
Ass: Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Gabinete Vereador Eliseu Gabriel

Folha nº	02	do pros. 2
Nº	01-84	de 15
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar		
RF 100.406		

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de lei objetiva alterar a Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007, para estabelecer que os docentes comissionados não estáveis, titulares de cargos criados pela Lei nº 8.694, de 31 de março de 1978, tenham enquadramento por evolução funcional, levando-se em conta o tempo de atuação do magistério e a isonomia com os efetivos que exercem a mesma função.

Nada mais justo que se corrija tamanha injustiça, uma vez que estes profissionais exercem com igual afinho a árdua e ao mesmo tempo prazerosa tarefa de "educar".

Assim sendo, espero contar com o apoio dos meus nobres pares na aprovação desse Projeto de lei, tão importante para a valorização do profissional da educação.

Sala das Sessões,

Eliseu Gabriel

Eliseu Gabriel
Vereador Líder do PSB



Papel para informação, rubricado como folha nº03.....

do processo nº 01-84 de 2015., ...11.../3.../15... (a)

Materia PL 84/2015. Documento digitalizado e autenticado por ALEXANDRE CAPELO DA SILVA. Sua validade pode ser conferida em <https://spic.gov.br/consultacoe/pautas/eptg/bri/Home/AbrirDocumento?Id=2999659>.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E APOSSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS.

EM 11/3/15 AS 15:30 hs

POR Renato

SAÍDA: 18/03/15 AS 18 N ASS: 

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem, juntados nesta data, Papel para Informação rubricados sob Documento

Folhas de nº 252 em 18/03/15

Isis Duarte Rodrigues,
Técnico Administrativo
RF. 11.207



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha 04
Proc. nº 01.0084/15
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0084/15

Realizada a pesquisa no Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo, no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação e no site www.senado.gov.br, observamos:

- Lei Municipal nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007 dispõe sobre alterações das Leis nº 11.229, de 26 de junho de 1992, nº 11.434, de 12 de novembro de 1993 e legislação subsequente, reorganiza o Quadro dos Profissionais de Educação, com as respectivas carreiras, criado pela Lei nº 11.434, de 1993, e consolida o Estatuto dos Profissionais da Educação Municipal.
- Lei Municipal nº 11.229, de 26 de junho de 1992, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal, e dá outras providências.
- Lei Municipal nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, que dispõe sobre a organização dos Quadros dos Profissionais de Educação, da Prefeitura do Município de São Paulo, e dá outras providências.
- Lei Municipal nº 8.694, de 31 de março de 1978, que altera o quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação, e dá outras providências.
- Lei Municipal nº 14.244, de 29 de novembro de 2006, que institui a Gratificação de Regência, a Gratificação de Atividade Educativa, a Gratificação de Apoio Educacional, a Gratificação de Atribuição Educacional, a Gratificação Especial para Especialistas, a Gratificação de Apoio à Educação, a Gratificação por Desenvolvimento Sócio-Educativo e o Abono Complementar, a serem concedidos aos servidores que especifica.
- Lei Municipal nº 14.709, de 3 de abril de 2008, que dispõe sobre o reajustamento das Escalas de Padrões de Vencimentos dos Quadros dos Profissionais de Educação, a absorção das gratificações instituídas pela Lei nº 14.244, de 29 de novembro de 2006, na forma que especifica e introduz alterações na Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007.
- Lei Municipal nº 15.387, de 28 de junho de 2011, que dispõe sobre a criação de cargos que especifica no Quadro do Magistério Municipal e no Quadro de Apoio à Educação, do Quadro dos Profissionais de Educação.
- Lei Municipal nº 15.682, de 26 de fevereiro de 2013, que dispõe sobre a criação de cargos de Assistente de Diretor de Escola no Quadro do Magistério Municipal, e dá outras providências.
- Lei Municipal nº 15.963, de 15 de janeiro de 2014, que acrescenta referências à Escala de Padrões de Vencimentos do Quadro do Magistério Municipal.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha 05 fls. 6
Proc. nº 100412
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

- Lei Municipal nº 16.008, de 5 de junho de 2014, que dispõe sobre o reajustamento dos limites fixados para o Abono Complementar devido aos profissionais de Educação e das Escalas de Padrões de Vencimentos dos Quadros dos Profissionais de Educação.

- PL 0347/13, que acrescenta parágrafo 5º ao art. 8º da Lei Municipal nº 14.660/07, para dispor sobre provimento dos cargos de docente na rede municipal de ensino.

Cópias dos textos normativos acima indicados acompanham a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 03.

São Paulo, 18 de março de 2015.

Christiana Samara Chebib
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Base de dados : legis

Pesquisa : 14660

Total de referências : 1

1/1

- Título:** LEI Nº 14.660 26/12/2007 ([ver documento](#))
Declarado(a) parcialmente inconstitucional
- Ementa:** Dispõe sobre alterações das Leis nºs 11.229, de 26 de junho de 1992, nº 11.434, de 12 de novembro de 1993 e legislação subsequente, reorganiza o Quadro dos Profissionais de Educação, com as respectivas carreiras, criado pela Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, e consolida o Estatuto dos Profissionais da Educação Municipal.
- Projeto:** Projeto de Lei Nº 810/2007 ([ver documento](#))
- Autor(es):** EXECUTIVO; Gilberto Kassab
- Regulamentação:** Decreto nº 49.242/2008 - Regulamenta o §2º do art. 107 desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 49.796/2008 - Regulamenta o art. 45 desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 50.069/2008 - Regulamenta a evolução funcional dos integrantes da carreira do Magistério Municipal, conforme previsto nesta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 50.648/2009 - Regulamenta a evolução funcional dos integrantes das carreiras do Quadro de Apoio à Educação, prevista nesta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 51.762/2010 - Regulamenta o art. 83 desta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
- Revogação:** Lei nº 14.938/2009 - Revoga o art. 59 desta Lei. ([ver documento](#))
- Notas complem.:** - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 169.572-0 - Através do Acórdão publicado em 28/05/2009, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça, por votação unânime, julgou parcialmente procedente a ação movida pelo Procurador Geral de Justiça, declarando inconstitucionais os artigos 6º, 77, 110 e 128, todos desta Lei. Tal decisão ainda não transitou em julgado. DOC 10/11/2009 p. 332 c. 1.
- Decreto nº 55.348/2014 - Introduce normas complementares ao Decreto nº 50.069/2008, que regulamenta a evolução funcional dos integrantes da carreira do Magistério Municipal, do Quadro dos Profissionais da Educação, conforme previsto nesta Lei.
- Alterações:** Lei 14.709/2008 - Altera o §1º do art. 50, o "caput" do art.85 e os arts. 65, 75, 109 e 111, todos desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.876/2009 - Altera os arts. 24, 25, 26, 97 e 99 e substitui a Tabela "E" do Anexo III, a que se refere o art. 3º, todos desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.896/2009 - Acrescenta o art. 99-A a esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.938/2009 - Altera o inciso IV do "caput" do art. 42; reabre os prazos previstos nos arts. 77, 79 e 86, todos desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.361/2011 - Altera a quantidade de cargos no Anexo I, Tabela "B" e no Anexo III, Tabela "B" desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.364/2011 - Altera o § 2º do art. 107 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.490/2011 - Altera a quantidade de cargos no Anexo I, Tabela "B" e no Anexo III, Tabela "B" desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.800/2013 - Altera a quantidade de cargos no Anexo I, Tabela "B" e no Anexo III, Tabela "B" desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.963/2014 - Anexo II substitui as Tabelas "A" e "B" do Anexo IV desta Lei, exclusivamente na parte relativa ao Quadro do Magistério Municipal. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

Isis Duarte Rodríguez
RF 11.207

LEI Nº 14.660, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2007

(Projeto de Lei nº 810/07, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Dispõe sobre alterações das Leis nº 11.229, de 26 de junho de 1992, nº 11.434, de 12 de novembro de 1993 e legislação subsequente, reorganiza o Quadro dos Profissionais de Educação, com as respectivas carreiras, criado pela Lei nº 11.434, de 1993, e consolida o Estatuto dos Profissionais da Educação Municipal.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de dezembro de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I
CAPÍTULO ÚNICO

Art. 1º. Esta lei altera as Leis nº 11.229, de 26 de junho de 1992; nº 11.434, de 12 de novembro de 1993; nº 12.396, de 2 de julho de 1997; nº 13.168, de 6 de julho de 2001; nº 13.255, de 27 de dezembro de 2001; nº 13.500, de 8 de janeiro de 2003; nº 13.574, de 12 de maio de 2003 e nº 13.695, de 19 de dezembro de 2003, reorganizando o Quadro dos Profissionais de Educação e respectivas carreiras, e consolida o Estatuto do Magistério Público do Município de São Paulo.

TÍTULO II

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO

CAPÍTULO I

DA COMPOSIÇÃO DO QUADRO

Art. 2º. O Quadro dos Profissionais de Educação fica composto pelos cargos de provimento efetivo e em comissão distribuídos da seguinte forma:

I - Quadro do Magistério Municipal;

II - Quadro de Apoio à Educação.

§ 1º. Os Quadros dos Profissionais de Educação a que se referem os incisos I e II deste artigo, privativos da Secretaria Municipal de Educação, ficam compostos pelos cargos dos níveis superior, médio e básico, cujas atribuições sejam efetivamente exercidas em unidades da referida Secretaria, compreendendo os cargos de provimento efetivo e em comissão, constantes dos Anexos I e III, integrantes desta lei, onde se discriminam quantidades, denominações, referências de vencimentos, Partes, Tabelas, lotação e formas de provimento.

§ 2º. Os cargos dos Quadros dos Profissionais de Educação ficam incluídos nas seguintes partes e tabelas:

I - Parte Permanente (PP-III): cargos de provimento efetivo que não comportam substituição;

II - Parte Permanente (PP-II): cargos de provimento efetivo que comportam substituição;

III - Parte Permanente (PP-I): cargos de provimento em comissão que comportam substituição;

IV - Parte Suplementar (PS): cargos destinados à extinção na vacância.

Art. 3º. Os cargos dos Quadros dos Profissionais de Educação ficam com as denominações e referências de vencimentos estabelecidas na conformidade do Anexo III, integrante desta lei, observadas as seguintes regras:

I - criados, os que constam na coluna "Situação Nova", sem correspondência na coluna "Situação Atual";

II - mantidos, os que constam nas duas colunas, com as alterações eventualmente ocorridas constantes da coluna "Situação Nova".

Parágrafo único. Em decorrência das modificações ora operadas ficam alterados o Quadro do Magistério Municipal e o Quadro de Apoio à Educação, bem como a estrutura das carreiras e o número dos cargos por elas abrangidos.

CAPÍTULO II DAS ESCALAS DE PADRÕES DE VENCIMENTOS

Art. 4º. Ficam instituídas as Escalas de Padrões de Vencimentos dos cargos dos Quadros dos Profissionais de Educação, compreendendo as referências, os graus e valores constantes do Anexo II, Tabelas "A" a "F", integrante desta lei.

§ 1º. Na composição das Escalas de Padrões de Vencimentos, observar-se-á, sempre, no mínimo, o percentual existente entre o valor de uma referência e a que lhe for imediatamente subsequente.

§ 2º. Observar-se-á, ainda, entre cada grau, no mínimo, o percentual existente em cada Escala ora instituída.

§ 3º. As Escalas de Padrões de Vencimentos de que trata este artigo serão atualizadas a partir do mês de novembro de 2007, de acordo com os reajustes e revalorizações concedidos aos servidores municipais, nos termos da legislação específica.

CAPÍTULO III DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

Seção I Da Configuração da Carreira

Art. 5º. A carreira do Magistério Municipal, que compreende as Classes de Docentes e de Gestores Educacionais, fica composta dos cargos constantes do Anexo I, Tabela "B", integrante desta lei.

Parágrafo único. Todos os cargos da carreira do Magistério Municipal situam-se inicialmente no Grau "A" da respectiva Classe e a ele retornam quando vagos.

Art. 6º. A carreira do Magistério Municipal, de que trata o art. 6º da Lei nº 11.229, de 1992, e legislação subsequente, passa a ser configurada da seguinte forma:

I - Classes dos Docentes:

- a) Professor de Educação Infantil;
- b) Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental I;
- c) Professor de Ensino Fundamental II e Médio;

II - Classes dos Gestores Educacionais:

- a) Coordenador Pedagógico;
- b) Diretor de Escola;
- c) Supervisor Escolar.

Art. 7º. Compreende-se por Classe:

I - para os Docentes: o agrupamento de cargos de mesma natureza, denominação e categorias diversas;

II - para os Gestores Educacionais: o agrupamento de cargos de natureza técnica e denominação diversa, na forma do disposto no art. 6º, inciso II, desta lei.

Parágrafo único. Observadas as respectivas classes, os integrantes da Carreira do Magistério Municipal serão enquadrados por evolução funcional, nos termos do art. 35, nas referências previstas no Anexo IV, Tabela "A", ambos desta lei.

Seção II Do Provimento dos Cargos da Carreira do Magistério Municipal

Art. 8º. O provimento dos cargos da carreira do Magistério Municipal far-se-á:

I - mediante concurso público de provas ou de provas e títulos para os cargos da Classe dos Docentes;

II - mediante concurso de acesso, de provas e títulos, para os cargos da Classe de Gestores Educacionais.

§ 1º. A Administração, no momento da abertura do concurso público estabelecerá, no edital, a área de atuação de acordo com suas necessidades.

§ 2º. Os docentes que iniciarem exercício após a publicação desta lei no cargo de Professor de Educação Infantil e Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental I serão enquadrados nas categorias previstas na Tabela "B" dos Anexos I e III, na seguinte conformidade:

I - Categoria 1: docente portador de habilitação profissional para o magistério, correspondente ao ensino médio;

II - Categoria 3: docente portador de habilitação profissional específica para o magistério, correspondente a licenciatura plena.

§ 3º. Categoria é o elemento indicativo da posição do Professor de Educação Infantil e do Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental I na respectiva classe, segundo sua habilitação profissional.

§ 4º. Acesso é a elevação do integrante da carreira do Magistério Municipal à classe superior da carreira, observada a habilitação profissional exigida para o cargo.

Art. 9º. Os concursos de acesso e de ingresso para os cargos da Carreira do Magistério Municipal serão realizados, obrigatoriamente, quando:

I - o percentual dos cargos vagos atingir 5% (cinco por cento) do total de cargos da classe;

II - não houver concursados excedentes do concurso anterior para a carreira, com prazo de validade em vigor.

Art. 10. Será indeferida liminarmente a inscrição em concurso de acesso do profissional que, no ano imediatamente anterior ao da inscrição, tiver sofrido penalidade de suspensão, aplicada em decorrência de procedimento disciplinar processado na forma da legislação vigente.

Parágrafo único. Na hipótese do servidor reverter a penalidade em decorrência de processo administrativo ou judicial não se aplica o disposto no "caput" deste artigo.

Seção III

Das Áreas de Atuação

Art. 11. Observadas as condições e requisitos previstos no Anexo I, Tabela "B", desta lei, os integrantes da carreira do Magistério Municipal atuarão nas seguintes áreas:

I - área de docência:

a) Professor de Educação Infantil: na Educação Infantil;

b) Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental I: na Educação Infantil e no Ensino Fundamental I;

c) Professor de Ensino Fundamental II e Médio: no Ensino Fundamental II e no Ensino Médio;

II - área de gestão educacional:

a) Coordenador Pedagógico: na Educação Infantil, no Ensino Fundamental e no Ensino Médio;

b) Diretor de Escola: na Educação Infantil, no Ensino Fundamental e no Ensino Médio;

c) Supervisor Escolar: na Educação Infantil, no Ensino Fundamental e no Ensino Médio.

§ 1º. A atuação, na área de docência, far-se-á em regência de turmas, classes ou aulas e nas demais atividades docentes que envolvem o desenvolvimento do processo pedagógico, inclusive as referidas no § 4º deste artigo.

§ 2º. A regência das turmas, classes ou aulas pelos docentes será disciplinada em ato do Secretário Municipal de Educação.

§ 3º. Os docentes poderão atuar nas áreas de ensino correspondentes ao cargo que titularizam, para as quais estejam devidamente habilitados, nos termos da lei, na forma e condições estabelecidas por ato do Secretário Municipal de Educação, devendo sempre, em todas as situações, ser priorizada a regência de aulas, classes ou turmas.

§ 4º. As atribuições na área de orientação de Salas de Leitura e de Laboratórios de Informática e regência de Salas de Apoio Pedagógico e de Apoio e Acompanhamento à Inclusão, serão exercidas por docentes integrantes da carreira do Magistério Municipal ou docentes estáveis, eleitos pelo Conselho de Escola.

§ 5º. Para fins de atuação docente em escolas exclusivamente destinadas à Educação Especial, os integrantes da carreira do Magistério Municipal deverão comprovar sua habilitação específica nesta área, em nível de graduação ou especialização.

Seção IV

Das Jornadas de Trabalho

Art. 12. As Jornadas de Trabalho dos integrantes da carreira do Magistério Municipal passam a ser as seguintes:

I - Professor de Educação Infantil: Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais;

II - Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental I e Professor de Ensino Fundamental II e Médio: Jornada Básica do Docente, correspondendo 30 (trinta) horas aula de trabalho semanais;

III - Gestor Educacional: Jornada Básica do Gestor Educacional, correspondendo a 40 (quarenta) horas de trabalho semanais.

§ 1º. A Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais, de que trata o inciso I deste artigo, será cumprida exclusivamente nos Centros de Educação Infantil.

§ 2º. A sujeição à Jornada Básica do Gestor Educacional, de que trata o inciso III deste artigo implica exclusão, por incompatibilidade, de vantagens decorrentes de outras jornadas ou regimes especiais de trabalho, inclusive sob forma de gratificação ou adicional, previstos em legislação específica.

Art. 13. Observadas as condições previstas nesta lei, os docentes titulares de cargos de Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental I e Professor de Ensino Fundamental II e Médio, poderão ingressar nas seguintes Jornadas Especiais de Trabalho:

I - Jornada Especial Integral de Formação;

II - Jornada Especial de Trabalho Excedente;

III - Jornada Especial de Horas Aula Excedentes;

IV - Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J.40.

§ 1º. A sujeição às Jornadas Especiais, de que trata o "caput" deste artigo implica exclusão, por incompatibilidade, de vantagens decorrentes de outras jornadas ou regimes especiais de trabalho, inclusive sob forma de gratificação ou adicional, previstos em legislação específica.

§ 2º. O titular de cargo de Professor de Educação Infantil poderá ingressar nas jornadas especiais de que tratam os incisos II e IV deste artigo.

Art. 14. Observadas as condições previstas nesta lei, os docentes titulares de cargos de Professor de Educação Infantil poderão ingressar na Jornada Especial de Hora Trabalho Excedente, para regência de turmas, exclusivamente nos Centros de Educação Infantil.

Parágrafo único. A hora de trabalho excedente de que trata este artigo terá a mesma duração da hora de trabalho da respectiva jornada básica do professor.

Art. 15. As Jornadas Básicas e Especiais de Trabalho do Docente correspondem:

I - Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais: 25 (vinte e cinco) horas em regência de turma e 5 (cinco) horas atividade semanais;

II - Jornada Básica do Docente: 25 (vinte e cinco) horas aula e 5 (cinco) horas atividade semanais, correspondendo a 180 (cento e oitenta) horas aula mensais;

III - Jornada Especial Integral de Formação: 25 (vinte e cinco) horas aula e 15 (quinze) horas adicionais, correspondendo a 240 (duzentas e quarenta) horas aula mensais;

IV - Jornada Especial de Trabalho Excedente e Jornada Especial de Horas Aula Excedentes:

a) até o limite de 110 (cento e dez) horas aula mensais, quando o Professor estiver submetido à Jornada Especial Integral de Formação;

b) até o limite de 170 (cento e setenta) horas aula mensais, quando o Professor estiver submetido à Jornada Básica do Docente;

V - Jornada Especial de Trabalho Excedente para o titular de cargo de Professor de Educação Infantil: até o limite de 30 (trinta) horas excedentes mensais;

VI - Jornada Especial de Hora Trabalho Excedente: até o limite de 30 (trinta) horas excedentes mensais;

VII - Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais: quando no exercício de cargo de provimento em comissão e prestação de serviços técnico-educacionais.

§ 1º. Ato do Secretário Municipal de Educação disciplinará o cumprimento da Jornada Básica do Docente e da Jornada Especial Integral de Formação, quando o número de aulas atribuídas ao docente não atingir as quantidades a que estiver legalmente obrigado.

§ 2º. A duração da hora aula será determinada por ato do Secretário Municipal de Educação, e terá seu valor revisto proporcionalmente, sempre que for alterada.

§ 3º. A hora atividade, a hora adicional, a hora trabalho excedente e a hora aula excedente do Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental I e do Professor de Ensino Fundamental II e Médio terão a mesma duração da hora aula da respectiva Jornada Básica do docente.

§ 4º. As horas atividade que compõem a Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais do Professor de Educação Infantil destinam-se ao desenvolvimento de atividades educacionais, trabalho coletivo com a equipe escolar, de formação permanente e reuniões pedagógicas.

§ 5º. A hora trabalho excedente prevista no inciso V deste artigo, terá a mesma duração da hora da respectiva Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais do Professor de Educação Infantil.

Art. 16. Compreende-se por hora atividade o tempo de que dispõe o docente para o desenvolvimento de atividades extra classe, dentre outras:

I - reuniões pedagógicas;

II - preparação de aulas, pesquisas, seleção de material pedagógico e correção de avaliações.

§ 1º. Não são consideradas horas atividades aquelas destinadas a reforço, recuperação de alunos e reposição de aulas.

§ 2º. Das 5 (cinco) horas atividade que compõem a Jornada Básica do Docente, 3 (três) serão obrigatoriamente cumpridas na escola e 2 (duas) em local de livre escolha.

Art. 17. Compreende-se por horas adicionais o período de tempo de que dispõe o docente em Jornada Especial Integral de Formação para o desenvolvimento de atividades extra classe, dentre outras:

I - trabalho coletivo com a equipe escolar, inclusive o de formação permanente e reuniões pedagógicas;

II - preparação de aulas, pesquisas, seleção de material pedagógico, correção de avaliações;

III - atividades com a comunidade e pais de alunos, exceto as de reforço, recuperação de alunos e reposição de aulas.

Parágrafo único. O tempo destinado às horas adicionais será cumprido:

- a) 11 (onze) horas aula semanais obrigatoriamente na escola;
- b) 4 (quatro) horas aula semanais em local de livre escolha.

Art. 18. Compreende-se por horas excedentes:

- a) as horas aula ministradas pelo professor além de sua carga horária regular, quando relativas à Jornada Especial de Horas Aula Excedentes;
- b) as horas de trabalho prestadas pelo professor em Projetos Especiais de Ação, além de sua carga horária regular, quando relativas à Jornada Especial de Trabalho Excedente.

Art. 19. Em regime de acúmulo de cargos, inclusive em outros entes federativos, o Profissional de Educação não poderá exceder a carga horária de trabalho semanal de 70 (setenta) horas.

Parágrafo único. Anualmente, o Profissional de Educação deverá prestar declaração de acúmulo de cargos, ou sempre que a sua situação profissional sofrer alterações, inclusive as decorrentes de concurso de acesso previsto nesta lei.

Seção V

Da Remuneração das Jornadas de Trabalho

Art. 20. Os padrões de vencimentos dos integrantes da Carreira do Magistério Municipal, sujeitos às jornadas básicas e especiais, são os constantes do Anexo II, Tabelas "A" a "E", integrante desta lei.

§ 1º. Considera-se padrão de vencimentos, para os efeitos desta lei, o conjunto de referência e grau.

§ 2º. As faltas a que se refere o art. 92 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, para os docentes, observarão o regulamento para efeitos de desconto e apontamento.

§ 3º. Do regulamento a que se refere o § 2º deste artigo deverá constar o número de horas aula que corresponderá a uma falta dia.

Art. 21. A remuneração relativa às Jornadas Especiais de que tratam os arts. 13 e 14 desta lei, corresponderá ao número de horas aula ou horas trabalho excedentes efetivamente realizadas, cujo valor unitário corresponde a:

I - Jornada Especial de Trabalho Excedente e de Hora Aula Excedente:

a) 1/180 (um cento e oitenta avos) do respectivo padrão de vencimentos do docente em Jornada Básica;

b) 1/240 (um duzentos e quarenta avos) do respectivo padrão de vencimentos do docente, quando submetido à Jornada Especial Integral de Formação;

II - Jornada Especial de Hora Trabalho Excedente: 1/180 (um cento e oitenta avos) do respectivo padrão de vencimentos da Jornada Básica do Professor de Educação Infantil.

§ 1º. O pagamento das horas de trabalho excedentes e das horas aula excedentes far-se-á mediante apontamento.

§ 2º. Na hipótese da efetiva prestação de horas trabalho excedentes e de horas aula excedentes, a respectiva remuneração será devida na seguinte conformidade:

I - férias: média das horas trabalho e horas aula excedentes realizadas no ano letivo anterior;

II - sábados e domingos: a proporção do número de horas trabalho e horas aula excedentes realizados na semana;

III - recessos escolares, feriados, pontos facultativos, afastamentos e licenças remuneradas concedidas durante o ano letivo: o número de horas trabalho e horas aula excedentes atribuídas;

IV - afastamentos e licenças remuneradas concedidas em período anterior à atribuição de aulas: a média das horas trabalho e horas aula excedentes realizadas no ano letivo anterior.

§ 3º. As remunerações relativas às Jornadas Especiais de Trabalho serão devidas se e enquanto no efetivo exercício nessas jornadas, nas condições previstas nesta lei, cessando o pagamento quando o profissional dela se desligar.

Art. 22. Para fins de descontos, o valor da hora aula, da hora atividade e da hora adicional corresponderá aos seguintes percentuais:

I - Jornada Básica do Docente: 1/180 (um cento e oitenta avos) do respectivo padrão de vencimentos do Profissional de Educação;

II - Jornada Especial Integral de Formação: 1/240 (um duzentos e quarenta avos) do respectivo padrão de vencimentos do Profissional de Educação.

Parágrafo único. Os descontos compreenderão os sábados, domingos, feriados, pontos facultativos e recessos escolares, na forma da legislação em vigor.

Art. 23. A remuneração dos docentes, das horas aula prestadas em cada uma das Jornadas Especiais Integral de Formação, de Hora Aula Excedente e de Trabalho Excedente previstas no art. 13 desta lei, bem como da Hora Trabalho Excedente prevista no art. 14, poderá ser incluída na base de contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Paulo - RPPS, instituída pela Lei nº 13.973, de 12 de maio de 2005, por opção do servidor, na forma do § 2º de seu art. 1º, observadas as demais regras estabelecidas no regulamento a que alude o § 4º do mesmo art.

§ 1º. Na hipótese de que trata este artigo, a inclusão da parcela correspondente nos benefícios de aposentadoria e pensão dar-se-á na forma do § 3º do art. 1º da Lei nº 13.973, de 2005, e, na ocasião de sua fixação, o respectivo cálculo será proporcional ao tempo mínimo de contribuição para a aposentadoria voluntária.

§ 2º. A inclusão das parcelas relativas às horas aula nos benefícios de aposentadoria e pensão na forma deste artigo fica incompatível com:

I - a remuneração de outras jornadas ou regimes especiais de trabalho;

II - parcelas decorrentes do exercício de cargos em comissão;

III - parcelas decorrentes do exercício de outros cargos efetivos da Carreira do Magistério Municipal.

§ 3º. Será garantida a inclusão das vantagens pecuniárias previstas neste artigo nos proventos e pensões se o docente aposentar-se no cargo de professor, sendo vedada a sua transferência para outro cargo ou carreira dos quadros de pessoal do Município.

§ 4º. Nas hipóteses dos arts. 89 e § 3º do art. 91 desta lei não se aplica o disposto neste artigo, sendo obrigatória a incidência da contribuição previdenciária.

Seção VI

Do Ingresso e Desligamento das Jornadas de Trabalho

Art. 24. O ingresso do docente na Jornada Especial Integral de Formação dar-se-á mediante opção anual, desde que completado o número de horas aula que obrigatoriamente compõem a referida jornada, na forma que dispuser ato do Secretário Municipal de Educação.

§ 1º. Em regime de acúmulo lícito de cargos docentes no Magistério Municipal, o Profissional somente poderá optar pela Jornada Especial Integral de Formação por um dos cargos.

§ 2º. Os docentes portadores de laudo de readaptação ficam impedidos de ingressar na Jornada Especial Integral de Formação.

Art. 25. O ingresso na Jornada Especial de Hora Aula Excedente e na Jornada Especial de Hora Trabalho Excedente, dar-se-á por atribuição, mediante anuência do profissional, na forma que dispuser ato do Secretário Municipal de Educação.

§ 1º. Não poderão ingressar na Jornada Especial de Hora Aula Excedente os Docentes:

I - portadores de laudo de readaptação;

II - que, em regime de acúmulo lícito de cargos, inclusive em outros entes federativos, estejam submetidos às seguintes jornadas:

a) Especial Integral de Formação, ou equivalente, em se tratando de Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental I e de Professor de Ensino Fundamental II e Médio;

b) Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais, ou equivalente, em todos os casos.

§ 2º. Na hipótese de acúmulo lícito de cargos, inclusive em outros entes federativos, considerar-se-á, para efeito da vedação prevista no inciso II do § 1º deste artigo, as jornadas que excedam ao limite previsto no art. 19 desta lei.

Art. 26. O ingresso na Jornada Especial de Trabalho Excedente dar-se-á por convocação do Diretor da Escola, para o desenvolvimento de Projeto Pedagógico, após autorização do Supervisor Escolar e mediante a anuência do docente.

§ 1º. Não poderão ingressar na Jornada Especial de Trabalho Excedente os docentes:

I - portadores de laudo de readaptação;

II - que, em regime de acúmulo lícito de cargos, inclusive em outros entes federativos, estejam submetidos às seguintes jornadas:

a) Especial Integral de Formação ou equivalente;

b) Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais ou equivalente.

§ 2º. Na hipótese de acúmulo lícito, aplica-se o disposto no § 2º do art. 25 desta lei.

Art. 27. O desligamento das Jornadas Especiais Integral de Formação e de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais dar-se-á nas seguintes conformidades:

I - na hipótese da Jornada Especial Integral de Formação:

a) a pedido, anualmente, na forma disciplinada por ato do Secretário Municipal de Educação;

b) nos afastamentos a que se referem os arts. 66 e 69 desta lei;

c) em razão de inclusão em outra jornada especial de trabalho;

d) afastamentos previstos nos arts. 47 a 50, 149 e 153 da Lei nº 8.989, de 1979;

II - na hipótese da Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J.40: na cessação de designação ou exoneração de cargo em comissão, integrante da estrutura da Secretaria Municipal da Educação, para a qual foi o Profissional, quando docente, convocado.

§ 1º. Ficam excetuados do disposto no inciso II deste artigo, os afastamentos previstos nos arts. 64, incisos I, II, III, IV, VI, VII, VIII, IX, X e 143 da Lei nº 8.989, de 1979, bem como nas Leis nº 9.919, de 21 de junho de 1985 e nº 10.726, de 8 de maio de 1989.

§ 2º. Em regime de acúmulo, o desligamento da Jornada Especial Integral de Formação e da Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J.40, dar-se-á, obrigatoriamente, sempre que o limite previsto no art. 19 desta lei for excedido.

CAPÍTULO IV

DA CARREIRA DE APOIO À EDUCAÇÃO

Seção I

Da Configuração da Carreira

Art. 28. O Quadro de Apoio à Educação é composto pelas seguintes carreiras:

I - Auxiliar Técnico de Educação;

II - Agente Escolar.

§ 1º. As carreiras do Quadro de Apoio à Educação ficam configuradas em Classes Únicas compostas dos cargos constantes do Anexo I, Tabela "D", integrante desta lei.

§ 2º. Todos os cargos situam-se inicialmente no Grau "A" da Classe Única e a ela retornam quando vagos.

§ 3º. Os integrantes das carreiras do Quadro de Apoio à Educação serão enquadrados por evolução funcional nas referências constantes do Anexo IV, Tabela "A", na forma prevista no art. 35, ambos desta lei.

§ 4º. Categoria é o elemento indicativo da posição do servidor na respectiva Classe, segundo sua evolução funcional.

Seção II

Do Provedimento dos Cargos

Art. 29. Os requisitos para o provedimento dos cargos das carreiras do Quadro de Apoio à Educação são os constantes do Anexo I, Tabela "D", integrante desta lei.

Art. 30. Os concursos de ingresso para os cargos das carreiras do Quadro de Apoio à Educação serão realizados, obrigatoriamente, quando:

I - o percentual dos cargos vagos atingir 5% (cinco por cento) do total de cargos da classe;

II - não houver concursados excedentes de concurso anterior para a carreira com prazo de validade em vigor.

Seção III

Da Área de Atuação e da Jornada de Trabalho

Art. 31. Os integrantes da Carreira de Apoio à Educação atuarão nas seguintes unidades da Secretaria Municipal de Educação:

I - Agente Escolar: exclusivamente nas unidades educacionais;

II - Auxiliar Técnico de Educação: nas unidades educacionais e nas unidades regionais e centrais da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 32. Os integrantes das Carreiras do Quadro de Apoio à Educação ficam sujeitos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais.

CAPÍTULO V

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 33. O estágio probatório corresponde ao período de 3 (três) anos de efetivo exercício que se segue ao início de exercício do servidor no cargo de provedimento efetivo das carreiras do Quadro dos Profissionais de Educação.

§ 1º. O servidor em estágio probatório, para fins de aquisição de estabilidade, será submetido à avaliação especial de desempenho, por comissão instituída para essa finalidade específica, de acordo com critérios a serem estabelecidos em regulamento específico, observadas, dentre outras, as seguintes condições:

I - avaliação do profissional de educação nos aspectos compatíveis com o exercício da função pública;

II - definição dos níveis de responsabilidade de todos os profissionais de educação que deverão atuar no processo de avaliação;

III - fixação dos prazos necessários para a avaliação e respectiva conclusão.

§ 2º. Na hipótese de mudança para cargo de carreira diversa do mesmo quadro, em razão de concurso público, durante o período a que se refere o "caput" deste artigo,

haverá nova avaliação, para efeito do cumprimento do estágio probatório, reiniciando-se a contagem do período de estágio probatório de que trata o "caput".

§ 3º. Durante o período de estágio probatório os servidores integrantes do Quadro dos Profissionais de Educação permanecerão no Grau "A" da referência inicial das respectivas carreiras.

§ 4º. O servidor que após o cumprimento do estágio probatório não adquirir a estabilidade será exonerado, na forma da legislação específica.

§ 5º. Para os fins deste artigo considera-se efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - casamento, até 8 (oito) dias;

III - luto, pelo falecimento do cônjuge, companheiro, pais, irmãos e filhos, inclusive natimorto, até 8 (oito) dias;

IV - luto, pelo falecimento de padrasto, madrasta, sogros e cunhados, até 2 (dois) dias;

V - faltas abonadas nos termos do parágrafo único do art. 92 da Lei nº 8.989, de 1979;

VI - exercício de cargo de provimento em comissão na Administração Direta, cuja natureza das atividades esteja relacionada com as atribuições próprias do cargo efetivo titularizado pelo servidor;

VII - (VETADO).

§ 6º. Na hipótese de outros afastamentos considerados ou não de efetivo exercício, não previstos no § 5º deste artigo, ocorrerá a suspensão da contagem do período de efetivo exercício para fins de estágio probatório, que será retomada ao término do afastamento, quando o servidor reassumir as atribuições do cargo efetivo.

Art. 34. O titular de cargo de Professor de Educação Infantil e de Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental I que apresentar a habilitação profissional específica para o magistério, correspondente a licenciatura plena, no período do estágio probatório, poderá ser enquadrado na Categoria 3, na conformidade do art. 36 desta lei.

CAPÍTULO VI

DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL E OUTROS ENQUADRAMENTOS

Seção I

Evolução Funcional

Art. 35. A Evolução Funcional dos integrantes do Quadro dos Profissionais de Educação é a passagem de uma para outra referência de vencimentos imediatamente superior e será disciplinada em regulamento, observados os seguintes critérios:

I - para os Docentes:

a) tempo de efetivo exercício na carreira, apurado na forma da legislação vigente e respeitados os mínimos progressivos estabelecidos no Anexo IV, Tabela "A", integrante desta lei;

b) títulos: considerados o Certificado de Valoração Profissional, cursos de graduação, pós-graduação, especialização, e os promovidos, reconhecidos ou patrocinados pelo órgão técnico da Secretaria Municipal de Educação;

c) combinação dos critérios tempo e títulos;

II - para os Gestores Educacionais:

a) tempo de efetivo exercício na carreira, apurado na forma da legislação vigente e respeitados os mínimos progressivos estabelecidos no Anexo IV, Tabela "A", integrante desta lei;

b) títulos: considerados a Avaliação de Desempenho, cursos de graduação, pós-graduação, especialização e os promovidos, reconhecidos ou patrocinados pelo órgão técnico da Secretaria Municipal de Educação;

c) combinação dos critérios tempo e títulos;

III - integrantes das carreiras do Quadro de Apoio à Educação:

a) tempo de efetivo exercício na carreira, apurado na forma da legislação vigente e respeitados os mínimos progressivos estabelecidos no Anexo IV, Tabela "A", integrante desta lei;

b) avaliação de desempenho;

c) títulos e atividades.

§ 1º. Os integrantes do Quadro dos Profissionais de Educação manterão, na evolução funcional, o mesmo grau que detinham na situação anterior.

§ 2º. A evolução funcional de que trata este artigo será feita mediante enquadramento, a partir da obtenção das condições necessárias à passagem para a referência imediatamente superior.

§ 3º. A contagem de tempo prevista no parágrafo único do art. 17 da Lei nº 11.229, de 1992, fica assegurada no primeiro enquadramento por evolução funcional na carreira, para aqueles profissionais que até a data da publicação desta lei não se beneficiaram dessa contagem.

§ 4º. O Profissional de Educação não terá direito à evolução funcional enquanto não cumprido o estágio probatório de que tratam os arts. 33 e 34 desta lei.

§ 5º. Os enquadramentos decorrentes da Evolução Funcional serão efetuados na referência imediatamente superior, de conformidade com o Anexo IV, Tabela "A", integrante desta lei, observado o interstício de, no mínimo, 1 (um) ano na referência, para novo enquadramento.

§ 6º. Caberá ao Secretário Municipal de Educação autorizar os enquadramentos de que trata este artigo.

§ 7º. A competência de que trata o § 6º poderá ser delegada.

Seção II

Enquadramento por Habilitação

Art. 36. Obtida a habilitação de grau superior, o Professor de Educação Infantil e o Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental I, ambos da Categoria 1, serão enquadrados na Categoria 3, mantido o mesmo grau que detinham na situação anterior.

Parágrafo único. O enquadramento de que trata este artigo será feito de forma automática e surtirá efeitos a partir da data da apresentação, pelo docente, do documento comprobatório da habilitação obtida.

Seção III

Enquadramento Decorrente de Concurso de Acesso

Art. 37. O enquadramento decorrente de nomeação em razão de concurso de acesso será realizado automaticamente na referência correspondente ao critério tempo de carreira, apurado por ocasião do último enquadramento ou, quando não ocorrer a correspondência, na referência inferior mais próxima.

§ 1º. Na hipótese do "caput" deste artigo, não se aplica o interstício previsto no § 5º do art. 35 desta lei.

§ 2º. O enquadramento de que trata este artigo não acarretará nova contagem de tempo ou concessão de nova evolução funcional.

§ 3º. Efetuado o respectivo enquadramento em decorrência de nomeação por concurso de acesso, se este resultar em referência igual àquela que o Profissional de Educação possuía na situação anterior, será ele enquadrado na referência imediatamente superior.

Art. 38. Para fins da Certificação de Valoração Profissional a que se refere o inciso I, alínea "b", do art. 35 desta lei, serão considerados os resultados alcançados pelo Sistema de Avaliação Institucional, previsto no art. 40 desta lei.

§ 1º. A Secretaria Municipal de Educação deverá promover as medidas necessárias destinadas à melhoria profissional dos docentes cuja Certificação apresente índices insatisfatórios.

§ 2º. O processo de Certificação a que se refere o "caput" deste artigo será anual e deverá:

I - apresentar todos os indicadores pelos quais os docentes serão valorados;

II - garantir o devido processo legal.

Art. 39. A Avaliação de Desempenho a que se referem os incisos II e III, alínea "b", do art. 35, desta lei, será feita na forma da Lei nº 13.748, de 16 de janeiro de 2004 e contemplará, dentre outros, os seguintes critérios objetivos:

I - índices de movimento de lotação e de permanência na unidade de exercício;

II - participação nos trabalhos coletivos e reuniões;

III - atualização e desenvolvimento profissional;

IV - resultados alcançados pelo Sistema de Avaliação Institucional, previsto no art. 40 desta lei.

§ 1º. O processo de avaliação de desempenho será anual e deverá dar publicidade de seus parâmetros, tendo em conta, inclusive, as atribuições próprias do profissional abrangido, bem como garantir ao avaliado o devido processo legal, observando-se, ainda, o disposto no Capítulo VII do Título II desta lei.

§ 2º. A avaliação de desempenho de que trata este artigo será regulamentada em decreto específico.

CAPÍTULO VII

DO SISTEMA DE AVALIAÇÃO INSTITUCIONAL DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL

Art. 40. O Sistema de Avaliação Institucional da Educação Municipal tem por objetivos alcançar a melhoria na qualidade de ensino, a valorização dos Profissionais da Educação e maior eficiência institucional.

Parágrafo único. Para os fins previstos nesta lei, considera-se Avaliação Institucional o monitoramento sistemático e contínuo da atuação das unidades da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 41. Decreto do Executivo fixará os instrumentos pelos quais se dará o monitoramento institucional, definindo os indicadores de resultados que deverão considerar, entre outros aspectos:

I - o alcance das metas e a realização das atividades e projetos, previamente estabelecidos pela equipe da escola e aprovados pelas autoridades competentes em âmbito regional e central da Secretaria Municipal de Educação;

II - os fatores de desempenho da equipe, auto-atribuídos por consenso pela própria equipe de trabalho;

III - os conceitos atribuídos pelos usuários à respectiva unidade.

§ 1º. O regulamento a que se refere o "caput" deste artigo deverá considerar, na avaliação, o contexto e o peso de fatores externos que influenciam nos resultados.

§ 2º. Os indicadores estabelecidos no regulamento a que se refere o "caput" deste artigo deverão ser ponderados de acordo com sua relevância no conjunto e organizados em escala própria e pontuada.

Folha 13
Proc. nº 07/000415
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

§ 3º. Na apuração final dos resultados, cada escala de indicadores corresponderá a uma parcela específica do total máximo de pontos da avaliação, conforme estabelecer o regulamento.

Art. 42. Os resultados obtidos pela avaliação de que trata este capítulo constituirão fundamento para, dentre outros:

- I - a execução de programas de capacitação e requalificação profissional;
- II - a execução de programas de desenvolvimento organizacional;
- III - a ampliação da autonomia de gestão e pedagógica das unidades escolares;
- IV - a concessão da Gratificação por Desenvolvimento Educacional instituída pelas Leis nº 13.273 e nº 13.274, ambas de 4 de janeiro de 2002 e legislação subsequente;
- V - o estabelecimento de planos de gestão das políticas públicas e alocação dos recursos.

Parágrafo único. A concessão da gratificação prevista no inciso IV fica condicionada a participação do profissional na avaliação de que trata este capítulo, exceto no caso do profissional afastado para cumprir mandato sindical.

Art. 43. Os resultados da Avaliação Institucional da Educação Municipal serão apurados anualmente, considerados os eventos ocorridos até o encerramento de cada ano imediatamente anterior ao ano da apuração.

Parágrafo único. O ano de apuração definido no "caput" deste artigo inicia-se em 1º de janeiro e termina em 31 de dezembro de cada exercício.

Art. 44. O Sistema de Avaliação Institucional de que trata este capítulo será periodicamente atualizado, visando mantê-lo compatível com as políticas, as práticas e as inovações da área da gestão institucional.

CAPÍTULO VIII DA REMOÇÃO

Art. 45. Remoção é o deslocamento dos integrantes do Quadro dos Profissionais de Educação de uma para outra unidade da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 46. Os Profissionais de Educação efetivos poderão remover-se de suas unidades de lotação, por permuta ou por concurso, mediante requerimento.

Parágrafo único. Ato do Secretário Municipal de Educação disciplinará o Concurso Anual de Remoção e o processamento das permutas, sem prejuízo da continuidade do processo de melhoria de qualidade nas respectivas unidades.

Art. 47. A remoção por permuta processar-se-á precedendo o início do ano letivo.

§ 1º. Excepcionalmente, por motivo devidamente justificado, a remoção por permuta poderá ocorrer no mês de julho, se não houver prejuízo para o andamento das atividades escolares.

§ 2º. Não poderá ser autorizada permuta ao profissional:

- I - que já tenha alcançado o tempo de serviço necessário à aposentadoria ou para aquele a quem falte apenas 3 (três) anos para implementar as respectivas condições;
- II - que se encontre na condição de readaptado, com laudo temporário;
- III - cuja unidade de lotação conte com profissional excedente na mesma área de atuação.

§ 3º. Será tornada insubsistente a permuta do profissional que venha a se exonerar no prazo de 3 (três) meses, contados da respectiva autorização.

Art. 48. O concurso de remoção deverá sempre preceder ao de ingresso e de acesso para provimento dos cargos correspondentes.

Art. 49. Ao Profissional de Educação, quando readaptado com laudo médico definitivo e desde que observado o módulo a ser estabelecido em ato do Secretário Municipal de Educação, fica assegurado o direito de permanecer em sua unidade de lotação, prestando serviços compatíveis com sua capacidade física ou psíquica, devendo a sua vaga ser incluída no concurso de remoção.

Art. 50. O Profissional de Educação readaptado temporariamente, manterá sua lotação durante o período de vigência do laudo.

§ 1º. Havendo renovação subsequente de laudo temporário por período superior a 2 (dois) anos, contínuos ou interpolados, o Profissional de Educação readaptado perderá sua lotação, aplicando-se-lhe o disposto no § 2º do art. 71 desta lei.

§ 2º. O Profissional de Educação readaptado, temporária ou definitivamente, poderá ter lotação e exercício, em unidades regionais e centrais da Secretaria Municipal de Educação, na forma do disposto em ato do Secretário Municipal de Educação, mediante anuência expressa do servidor.

§ 3º. Para os fins do § 1º deste artigo serão consideradas as renovações ocorridas a partir da data da publicação desta lei.

CAPÍTULO IX

DOS DEVERES E DOS DIREITOS DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Seção I

Dos Deveres

Art. 51. Além dos deveres e proibições previstos nas normas estatutárias para os demais servidores municipais, constituem deveres de todos os Profissionais da Educação:

I - conhecer e respeitar as leis;

II - preservar os princípios, os ideais e fins da Educação Brasileira, no seu desempenho profissional;

III - empenhar-se em prol do desenvolvimento do aluno, utilizando processos que acompanhem o progresso científico da educação;

IV - participar de todas as atividades educacionais que lhes forem atribuídas por força das suas funções, dentro do seu horário de trabalho;

V - participar no estabelecimento das metas propostas por sua unidade em decorrência do Sistema de Avaliação Institucional da Educação Municipal, empenhando-se para a sua consecução;

VI - comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando suas tarefas com eficiência, zelo e presteza;

VII - manter o espírito de cooperação e solidariedade com a equipe escolar e a comunidade em geral;

VIII - incentivar a participação, o diálogo e a cooperação entre educandos, demais educadores e a comunidade em geral, visando à construção de uma sociedade democrática;

IX - promover o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando, bem como prepará-lo para o exercício consciente da cidadania e para o trabalho;

X - respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficiência de seu aprendizado;

XI - comunicar à chefia imediata as irregularidades de que tiver conhecimento, na sua área de atuação, ou às autoridades superiores, no caso de omissão por parte da primeira;

XII - assegurar a efetivação dos direitos pertinentes à criança e ao adolescente, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, comunicando à autoridade competente os casos de que tenham conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos;

XIII - fornecer elementos para a permanente atualização de seus registros junto aos órgãos da Administração;

XIV - considerar os princípios psicopedagógicos, a realidade socioeconômica da clientela escolar, as diretrizes da Política Educacional na escola e utilização de materiais, procedimentos didáticos e instrumentos de avaliação do processo ensino-aprendizagem;

XV - acatar as decisões do Conselho de Escola, em conformidade com a legislação vigente;

XVI - participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares.

Art. 52. Constituem faltas graves, além de outras previstas nas normas estatutárias vigentes para os demais servidores municipais:

I - impedir que o aluno participe das atividades escolares, em razão de qualquer carência material;

II - discriminar o aluno por preconceitos ou distinções de qualquer espécie.

Seção II

Dos Direitos e Vantagens

Art. 53. Além dos previstos em outras normas estatutárias, constituem direitos dos Profissionais de Educação:

I - ter acesso a informações educacionais, bibliografia, material didático e outros instrumentos, bem como contar com assessoria pedagógica, que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e a ampliação de seus conhecimentos;

II - ter assegurada a oportunidade de frequentar cursos de graduação, pós-graduação, atualização e especialização profissional, na forma estabelecida em regulamento;

III - dispor, no ambiente de trabalho, de instalações e materiais suficientes e adequados, para que exerçam com eficiência suas funções;

IV - receber remuneração de acordo com o nível de habilitação, tempo de serviço e regime de trabalho, na forma da lei;

V - ter assegurada a igualdade de tratamento no plano administrativo-pedagógico;

VI - participar, como integrante do Conselho de Escola, dos estudos e deliberações que afetem o processo educacional;

VII - participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades em sua unidade de trabalho;

VIII - ter liberdade de expressão, manifestação e organização, em todos os níveis, especialmente na unidade educacional;

IX - reunir-se na unidade de trabalho para tratar de assuntos de interesse da categoria e da educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares;

X - ter assegurada a igualdade de tratamento, sem preconceito de raça, cor, religião, sexo ou qualquer outro tipo de discriminação no exercício de sua profissão;

XI - participar do processo de Avaliação de Desempenho e de Certificação de Valoração Profissional, de forma a que lhe seja garantido o devido processo legal;

XII - dispensa de ponto de 2 (dois) representantes sindicais de entidades representativas do Magistério Municipal, por unidade de trabalho, uma vez a cada bimestre;

XIII - ter assegurado o direito de afastamento para participar de congressos de profissionais da educação, sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens do cargo, na forma estabelecida em regulamento;

XIV - ter assegurado o afastamento, com todos os direitos e vantagens do cargo, quando investidos em mandato sindical em entidades representativas da Educação no Município de São Paulo, na forma da legislação vigente.

TÍTULO III

REMUNERAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE CARGOS EM COMISSÃO E PELO EXERCÍCIO TRANSITÓRIO DE CARGOS EFETIVOS DO QUADRO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DA REMUNERAÇÃO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Art. 54. A remuneração devida aos Profissionais de Educação pelo exercício de cargos de provimento em comissão, observará o disposto na legislação vigente.

CAPÍTULO II

DAS SUBSTITUIÇÕES E DO EXERCÍCIO TRANSITÓRIO DE CARGOS DO QUADRO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

Art. 55. Haverá substituição remunerada nos impedimentos legais e temporários dos titulares dos cargos de Assistente Técnico de Educação I, Assistente Técnico Educacional, Assistente de Diretor de Escola, Coordenador Pedagógico, Diretor de Escola e Supervisor Escolar.

Parágrafo único. A substituição remunerada dependerá de ato do Secretário Municipal de Educação, respeitado o provimento do cargo.

Art. 56. O titular de cargo efetivo estável da Carreira do Magistério Municipal poderá ser designado pelo Secretário Municipal de Educação para exercer, transitoriamente, cargos de que trata o art. 55 desta lei que se encontrem vagos e para os quais não haja candidatos legalmente habilitados, desde que atenda aos requisitos para seu exercício.

Art. 57. Os profissionais efetivos que forem designados na forma estabelecida nos arts. 55 e 56 desta lei, perceberão, a título de remuneração, a diferença entre a respectiva referência de sua Jornada Básica e a correspondente ao critério tempo de serviço da Classe dos Gestores Educacionais, estabelecida no Anexo IV, Tabela "A" integrante desta lei, mantido o grau que possuírem e observadas as disposições do § 3º do art. 37, desta lei.

§ 1º. Para os Profissionais de Educação efetivos que ocupem os cargos de Assistente de Diretor de Escola, Assistente Técnico de Educação I e de Assistente Técnico Educacional, a remuneração a ser tomada como base será a relativa à de Coordenador Pedagógico, para os dois primeiros e Diretor de Escola, para o último.

§ 2º. O Profissional de Educação que na atividade tiver assegurada a permanência de gratificação de função e for nomeado ou designado para exercer os cargos em comissão de que trata o art. 55 desta lei, deverá optar pela percepção de um deles, vedada a percepção cumulativa dessas vantagens, ainda que referentes a cargos diversos.

Art. 58. A remuneração de que trata o art. 57 desta lei implica exclusão, por incompatibilidade, de:

- I - remuneração de jornadas ou regimes especiais de trabalho;
- II - parcelas decorrentes do exercício de cargos em comissão de referência DA;
- III - parcelas decorrentes do exercício de outros cargos efetivos da carreira do Magistério Municipal;
- IV - gratificação de função, instituída pela Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988 e legislação posterior.

TÍTULO IV

GRATIFICAÇÕES

CAPÍTULO I

DA GRATIFICAÇÃO POR DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL

Folha 01/0084 fls. 24
Proc. n.º 10084/15
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Art. 59. O valor da Gratificação por Desenvolvimento Educacional, instituída pelas Leis nº 13.273 e nº 13.274, ambas de 4 de janeiro de 2002, e alterações subseqüentes, a ser concedida aos servidores lotados e em exercício nas unidades da Secretaria Municipal de Educação, será anualmente fixado pelo Executivo.

§ 1º. O valor total da Gratificação por Desenvolvimento Educacional corresponderá, no exercício de 2007, a R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais).

§ 2º. A partir do exercício de 2008, o valor da Gratificação por Desenvolvimento Educacional será fixado anualmente, mediante decreto, considerada a disponibilidade orçamentária e financeira, e, observará, no mínimo, o valor atribuído no exercício anterior, mantidas as demais regras vigentes para sua concessão.

§ 3º. A partir do exercício de 2008, o valor da Gratificação por Desenvolvimento Educacional, a ser calculado e pago individualmente aos servidores, observará a jornada a que estiver submetido o profissional no ano a que se refere a gratificação, na seguinte proporcionalidade:

I - Jornada Básica do Professor: 50% (cinquenta por cento) do valor da gratificação;

II - Jornada Básica do Docente: 75% (setenta e cinco por cento) do valor da gratificação;

III - Jornada Especial Integral de Formação, Jornada Básica de 30 horas de trabalho semanais, Jornada Básica do Gestor Educacional, Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J.40 e Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - JB 40: 100% (cem por cento) do valor da gratificação.

CAPÍTULO II

DA GRATIFICAÇÃO POR LOCAL DE TRABALHO

Art. 60. Fica instituída a Gratificação por Local de Trabalho com o objetivo de remunerar os Profissionais de Educação que tenham exercício em unidades cujas condições de trabalho sofram interferências da conjuntura socioambiental.

§ 1º. Para os efeitos deste artigo, serão consideradas as unidades que apresentam, entre outros aspectos, histórico de:

I - dificuldade de lotação de profissionais;

II - baixo índice de desenvolvimento humano.

§ 2º. Decreto do Executivo regulamentará a concessão da Gratificação por Local de Trabalho, identificando as unidades que se enquadram nas hipóteses do § 1º deste artigo.

Art. 61. A Gratificação por Local de Trabalho será mensal e corresponderá a 15% (quinze por cento) da referência QPE-11-A, na Jornada Básica do Docente, constante da Tabela "A" do Anexo II, integrante desta lei, sendo paga ao Profissional da Educação que estiver no exercício real de suas funções na unidade.

Parágrafo único. É vedada a concessão da Gratificação por Local de Trabalho nas hipóteses de afastamento do exercício do cargo na unidade, à exceção dos impedimentos e afastamentos legais previstos nos arts. 64, I a IV, VI a X e 143 da Lei nº 8.989, de 1979, bem como nas Leis nº 9.919, de 1985 e nº 10.726, de 1989.

Art. 62. A gratificação instituída pelo art. 60 não servirá de base de cálculo de qualquer vantagem pecuniária, sendo incompatível com a Gratificação de Difícil Acesso, instituída pela Lei Orgânica do Município, podendo ser incluída por opção do servidor na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista na Lei nº 13.973, de 2005.

CAPÍTULO III

DA GRATIFICAÇÃO POR SERVIÇO NOTURNO

Art. 63. Pelo serviço noturno prestado das 19:00 (dezenove) às 23:00 (vinte e três) horas, os Profissionais de Educação em exercício nas unidades educacionais, terão o valor da respectiva hora aula ou hora trabalho, acrescida de 30% (trinta por cento).
§ 1º. Nos horários mistos, assim considerados os que abrangem períodos diurnos e noturnos, somente as horas prestadas em período noturno serão remuneradas com o acréscimo de que trata o "caput" deste artigo.

§ 2º. As frações de tempo iguais ou superiores a 30 (trinta) minutos serão arredondadas para uma hora.

Art. 64. A remuneração relativa ao serviço noturno será devida proporcionalmente nos descansos semanais, feriados, dias de ponto facultativo, férias, recesso escolar e demais licenças e afastamentos remunerados.

Art. 65. O acréscimo relativo ao serviço noturno em hipótese alguma se incorporará à remuneração do Profissional de Educação e não constituirá base de cálculo da contribuição previdenciária prevista na Lei nº 13.973, de 2005.

TÍTULO V AFASTAMENTOS

Art. 66. Os titulares efetivos de cargos da Carreira do Magistério Municipal poderão ser afastados do exercício de seus cargos, por autorização do Prefeito, exclusivamente para:

- I - exercer cargos em comissão em unidades da Secretaria Municipal de Educação;
- II - substituir ou exercer transitoriamente cargos da Carreira do Magistério Municipal em unidades da Secretaria Municipal de Educação;
- III - ministrar aulas em entidades conveniadas com a Prefeitura do Município de São Paulo;
- IV - titularizar, em regime de acúmulo remunerado lícito de cargos, um cargo em comissão, ou ainda, exercer em substituição, transitoriamente, cargo vago da carreira, desde que comprovada a incompatibilidade de horário ou ultrapassado o limite a que se refere o art. 19 desta lei;
- V - exercer, nos termos do § 1º do art. 45 da Lei nº 8.989, de 1979, atividades de magistério em quaisquer dos Poderes Judiciário, Legislativo, Executivo, fundações públicas, autarquias e entidades estatais, de âmbito Federal, Estadual, Distrital ou Municipal;
- VI - exercer, nos termos do § 1º do art. 45 da Lei nº 8.989, de 1979, cargos em comissão em quaisquer dos Poderes Judiciário, Legislativo, Executivo, fundações públicas, autarquias e entidades estatais, de âmbito Federal, Estadual, Distrital ou Municipal;
- VII - exercer mandato de dirigente sindical, nos termos do disposto no inciso XIV do art. 53 desta lei;
- VIII - exercer atividades de magistério em órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, do Município de São Paulo;
- IX - prestar serviços técnico-educacionais em unidades da Secretaria Municipal de Educação, para:
 - a) exercer cargos em comissão em regime de acúmulo remunerado e lícito de cargos;
 - b) atender a situação de caráter excepcional, devidamente justificadas e acolhidas pelo Secretário Municipal de Educação.

Parágrafo único. Os afastamentos dos Profissionais de Educação, concedidos sem prejuízo de vencimentos, para prestação de serviços à Administração Direta, Indireta ou Fundacional, da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios, serão autorizados exclusivamente mediante o reembolso pelo órgão cessionário.

Folha 016
Proc. nº 1054/15
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Art. 67. Os titulares de cargos efetivos das carreiras do Quadro de Apoio à Educação poderão ser afastados de seus cargos, por autorização do Prefeito, exclusivamente para:

- I - exercer cargos em comissão em unidades da Secretaria Municipal de Educação;
- II - exercer mandato de dirigente sindical, nos termos do disposto no inciso XIV do art. 53 desta lei.

Art. 68. Os Profissionais de Educação poderão também se afastar do exercício de seus cargos, nas hipóteses dos arts. 46 a 50, 64, incisos I a IV, VI a X; 138 e 150, da Lei nº 8.989, de 1979, bem como das Leis nº 9.919, de 1985 e nº 10.726, de 1989.

Art. 69. Os Profissionais de Educação integrantes das Carreiras do Magistério Municipal e de Apoio à Educação poderão ser afastados do exercício dos respectivos cargos, a critério da Administração, com ou sem prejuízo de vencimentos, para frequentar cursos de graduação, pós-graduação ou especialização, na forma do regulamento. Parágrafo único. Dentre outras, deverão constar do regulamento a que se refere o "caput" deste artigo, as seguintes condições:

- I - número de afastamentos permitidos em cada área de atuação anualmente;
- II - tempo mínimo na respectiva carreira;
- III - que os cursos sejam ministrados por estabelecimentos que possuam em seus quadros, em cada área, professores titulares concursados;
- IV - compromisso de permanência no serviço público municipal, quando o afastamento exceder a 90 (noventa) dias, pelos seguintes prazos:
 - a) de 1 (um) ano, quando exceder a 90 (noventa) dias e não ultrapassar 6 (seis) meses;
 - b) de 2 (dois) anos, quando exceder a 6 (seis) meses e não ultrapassar 1 (um) ano;
 - c) de 4 (quatro) anos, quando exceder a 1 (um) ano.

Art. 70. Os afastamentos previstos nos incisos IV e VI do art. 66 desta lei, bem como nos termos do § 1º do art. 45 da Lei nº 8.989, de 1979, serão concedidos com prejuízo de vencimentos, direitos e demais vantagens do cargo.

Art. 71. Os Profissionais de Educação que forem afastados para exercício em órgãos ou entidades de outros entes federativos, bem assim para outras unidades não integrantes da Secretaria Municipal de Educação, com ou sem prejuízo de vencimentos, perderão a lotação na unidade educacional.

Parágrafo único. Excluem-se das disposições do "caput" deste artigo os afastamentos para exercício de mandato de dirigente sindical nas entidades representativas dos servidores do Magistério Municipal, e para Câmara Municipal de São Paulo.

Art. 72. Os afastamentos dos Profissionais de Educação deverão observar, quando for o caso, as disposições relativas à Lei nº 13.973, de 2005 e seu regulamento.

Art. 73. O afastamento a que se refere o art. 45, § 1º, da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, somente será concedido ao Profissional de Educação integrante da carreira do Magistério Municipal, com prejuízo de vencimento, exceto quando se tratar de afastamento para exercício junto à Câmara Municipal de São Paulo.

Parágrafo único. Fica vedada a concessão do afastamento a que se refere este art., aos Profissionais de Educação, docentes, não integrantes da carreira do Magistério Municipal, bem como os titulares dos cargos de Inspetor de Alunos, Auxiliar de Secretaria, Auxiliar Administrativo de Ensino e Secretário de Escola.

Art. 74. Fica estabelecido o percentual máximo de 0,5% (meio por cento) do número de Profissionais de Educação que poderão ser afastados nas hipóteses dos incisos V e VI do art. 66, desta lei.

Parágrafo único. Serão considerados os cargos ou funções em situação de acúmulo para fim de fixação do número de profissionais afastados.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS PARA OS ATUAIS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 75. Aos docentes estáveis aplicam-se as disposições contidas nos arts. 12 a 23; arts. 60 a 62; arts. 63 a 65; art. 66, incisos I, III, V e VII, todos desta lei.

Parágrafo único. Na hipótese dos incisos V e VI do art. 66, os afastamentos sem prejuízo de vencimentos somente serão autorizados mediante o reembolso pelo órgão cessionário, nos termos da legislação vigente.

Art. 76. Aos docentes não estáveis, não integrantes da Carreira do Magistério Municipal aplicam-se as disposições contidas nos arts. 12 a 23; arts. 60 a 62; arts. 63 a 65, art. 66, inciso VII, todos desta lei.

Art. 77. Os atuais ocupantes dos cargos de Professor Adjunto, da Classe I da carreira do Magistério Municipal deverão, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta lei, manifestar-se, expressamente, pela manutenção do cargo de Professor Adjunto, nas condições da legislação até então vigente para esse cargo.

Parágrafo único. Aos docentes que optarem na forma deste artigo, fica assegurado o direito de permanecerem na situação em que ora se encontram, inclusive no que diz respeito à jornada de trabalho, vedado seu ingresso nas novas jornadas instituídas por esta lei.

Art. 78. Os titulares de cargos de Professor Adjunto que não realizarem a opção a que se refere o art. 77 desta lei, serão lotados em unidades educacionais da respectiva Coordenadoria de Educação de origem, a título precário, até o primeiro concurso de remoção.

Parágrafo único. No primeiro concurso de remoção, a pontuação dos docentes referidos neste artigo, será feita na forma que dispuser o regulamento, respeitados os direitos dos atuais titulares de cargo de Professor Titular.

Art. 79. Os titulares de cargos das atuais Classes I e II da Carreira do Magistério Municipal deverão, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da publicação desta lei, manifestar-se expressamente pelo não ingresso na Jornada Básica do Docente instituída no art. 12 desta lei.

§ 1º. Os profissionais docentes que se manifestarem nos termos do "caput" ficam sujeitos à Jornada Básica do Professor de 20 (vinte) horas aula, correspondente a 18 (dezoito) horas aula e 2 (duas) horas atividade semanais, perfazendo 120 (cento e vinte) horas aula mensais.

§ 2º. Das 2 (duas) horas atividade que compõem a jornada de que trata este artigo, 1 (uma) hora semanal será cumprida obrigatoriamente na própria escola, e 1 (uma) semanal em local livre.

§ 3º. Para fins de descontos, o valor da hora aula e da hora atividade corresponderá a 1/120 (um cento e vinte avos) do respectivo padrão de vencimentos do Profissional de Educação docente.

§ 4º. Aos docentes a que se refere o § 1º deste artigo aplica-se a Escala de Padrões de Vencimentos constante do Anexo II, Tabela "E", integrante desta lei.

§ 5º. Fica vedado o ingresso dos profissionais docentes que se manifestarem nos termos do "caput" deste artigo em qualquer uma das jornadas especiais previstas no art. 13 desta lei.

Art. 80. Aos profissionais que se encontrarem afastados por motivos de doença, férias e outros, exceto no caso de licença para tratar de interesse particular, os prazos consignados nos arts. 77, 79, 87 e § 3º do art. 107, serão computados a partir da data em que voltarem ao serviço.

Art. 81. As manifestações de que tratam os arts. 77, 79, 87 e 107 serão provisórias, durante o prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da entrada em vigor desta lei, findo o qual adquirirá caráter irretratável, se não houver a expressa manifestação contrária.

Folha 13
Proc. nº 01.004115
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Art. 82. Os Profissionais de Educação manterão, na nova situação decorrente desta lei, as mesmas referências e graus de vencimentos que possuírem na data de sua publicação.

Art. 83. Os atuais titulares de cargos de Professor de Desenvolvimento Infantil poderão optar expressamente, uma única vez, pela transformação do cargo que titularizam em cargo de Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental I, desde que existam cargos vagos nessa Classe, hipótese em que os cargos vagos, em igual número, serão transformados em cargos de Professor de Educação Infantil.

§ 1º. A opção de que trata este artigo precederá o primeiro concurso público que vier a se realizar, a partir da publicação desta lei.

§ 2º. A efetiva transformação dos cargos dos optantes ocorrerá no momento da posse dos candidatos nomeados para os cargos de Professor de Educação Infantil.

§ 3º. A opção de que trata este artigo e a respectiva transformação serão regulamentadas por decreto.

Art. 84. Os cargos de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil do Quadro dos Profissionais da Promoção Social, bem como os de Diretor de Equipamento Social titularizados por servidores lotados nos Centros de Educação Infantil da rede direta que foram transferidos da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social para a Secretaria Municipal da Educação, serão transformados, nos termos da Lei nº 13.574, de 2003, em cargos de Professor de Educação Infantil e Diretor de Escola, respectivamente, à medida que seus titulares comprovarem possuir a habilitação exigida e o preenchimento das exigências específicas para o provimento desses cargos.

§ 1º. Aos titulares dos cargos mencionados neste artigo que não preencham os requisitos necessários, fica assegurada, até 31 de dezembro de 2011, a transformação de que trata o "caput", na medida em que preencherem os requisitos exigidos.

§ 2º. Após o prazo estabelecido no § 1º deste artigo, se não apresentada a habilitação exigida:

I - os servidores que titularizam cargos de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil deverão permanecer nos Centros de Educação Infantil exercendo as atribuições inerentes aos cargos que ocupam;

II - os servidores que titularizam cargos de Diretor de Equipamento Social serão aproveitados em outros órgãos da Administração, observado o disposto no art. 26 da Lei nº 11.633, de 31 de agosto de 1994.

§ 3º. Serão transformados em cargos da carreira do Magistério Municipal, a medida em que vagarem, os cargos titularizados pelos servidores de que trata o § 2º.

§ 4º. Na medida em que se operarem as transformações previstas neste artigo, a quantidade de cargos transformados será acrescida ao número de cargos respectivos do Anexo I, Tabela "B", integrante desta lei.

§ 5º. (VETADO)

Art. 85. Os docentes integrantes das atuais Classes I e II, que não possuam licenciatura plena, manterão na nova situação a Categoria 2, correspondente à habilitação para o magistério em licenciatura de curta duração, e serão enquadrados como Professor de Educação Infantil ou Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental I, observado, respectivamente, os cargos que atualmente titularizam, mantida a atual referência de vencimento.

§ 1º. Os enquadramentos decorrentes de evolução funcional dos docentes de que trata este artigo, enquanto permanecerem na Categoria 2, serão efetuados na conformidade do Anexo IV, Tabela "B", integrante desta lei.

§ 2º. O docente que apresentar a habilitação correspondente à licenciatura plena será enquadrado na Categoria 3, aplicando-se-lhe o disposto no art. 36 desta lei.

Art. 86. Para os atuais Profissionais de Educação não optantes pelos padrões de vencimentos instituídos para o Quadro dos Profissionais de Educação, o

enquadramento na nova carreira instituída por esta lei fica condicionado à realização de opção nos termos da Lei nº 11.434, de 1994, e legislação subsequente.

§ 1º. A opção de que trata o "caput" deverá ser realizada no prazo de 90 (noventa) dias da data de publicação desta lei.

§ 2º. Os Profissionais de Educação de que trata este artigo que não realizarem a opção no prazo previsto no § 1º, permanecerão na situação em que ora se encontram, ficando assegurado o direito de perceberem seus vencimentos de acordo com a legislação vigente para o Quadro Geral de Pessoal e de acordo com a Lei nº 11.229, de 1992, para o Quadro do Magistério Municipal, devidamente reajustados de conformidade com as normas em vigor, mantido o respectivo padrão de vencimentos.

Art. 87. As designações para o exercício das atividades de Auxiliar de Direção serão automaticamente cessadas na medida em que forem providos e lotados, nas respectivas unidades educacional, os cargos de Auxiliar Técnico de Educação, de que trata o Anexo III, Tabela "D", integrante desta lei, conforme disposto na alínea "g" do inciso I do art. 96 desta lei.

Art. 88. As convocações de docentes para a Jornada Especial de 40 (quarenta) horas, em decorrência da prestação de serviços técnico-educacionais em unidades da Secretaria Municipal de Educação, ficam cessadas na mesma quantidade e na medida em que:

I - forem providos os cargos em comissão de Assistente Técnico de Educação I, previstos no Anexo I, Tabela "A", integrante desta lei;

II - forem providos nas respectivas unidades os cargos efetivos de Auxiliar Técnico de Educação de que trata o Anexo I, Tabela "D", integrante desta lei, conforme disposto na alínea "g" do inciso I do art. 96 desta lei.

Parágrafo único. Para os fins da cessação das convocações de que trata o "caput" ficam fixados, a partir da data da publicação desta lei, os seguintes prazos:

I - 2 (dois) anos, para o provimento do total de cargos a que se refere o inciso II do "caput" deste artigo;

II - 90 (noventa) dias, para as nomeações previstas no inciso I do "caput" deste artigo.

Art. 89. Ficam assegurados, para fins de aposentadoria e pensão, os direitos de incorporação da parcela relativa à Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais, prevista na Lei nº 11.434, de 1993, em decorrência de convocação do docente para a prestação de serviços técnicos-educacionais em unidades da Secretaria Municipal de Educação, implementados até 10 de agosto de 2005, observadas as incompatibilidades previstas por esta lei e legislação de regência anterior, vedada a transferência para outros cargos ou carreiras dos quadros de pessoal do Município.

§ 1º. Na hipótese dos servidores de que trata o "caput" deste artigo passarem a perceber, na atividade, na forma da lei, a remuneração correspondente ao benefício incorporado somente para fins de aposentadoria, incidirá, obrigatoriamente, a contribuição social de que trata a Lei nº 13.973, de 2005, sobre a referida vantagem, enquanto perdurar a situação que enseja seu pagamento.

§ 2º. Fixados os proventos ou as pensões, os benefícios incorporados na forma do disposto no "caput" integrarão a base de incidência da contribuição social ao Regime Próprio de Previdência Social do Município - RPPS.

Art. 90. Ao servidor que não se enquadre na situação prevista no art. 89 desta lei e que tenha optado por incluir na base de contribuição as parcelas relativas à Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J.40, na forma do § 2º do art. 1º da Lei nº 13.973, de 2005, a partir de 11 de agosto de 2005, até a sua cessação, em decorrência de convocação do docente para a prestação de serviços técnicos-educacionais em unidades da Secretaria Municipal de Educação, fica assegurada a inclusão dessas parcelas no cálculo dos respectivos proventos ou pensões, observado o disposto no § 1º do art. 23 desta lei, no que se refere à sua fixação e respectivo

Assinatura
Prof.ª nº 210.841/15
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

cálculo, bem como as incompatibilidades previstas nesta lei e legislação de regência anterior.

§ 1º. Para fins de fixação da parcela de que trata este artigo, poderão ser computados, a critério do docente, os valores utilizados como base para a contribuição recolhida ao Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, na forma da Lei nº 10.828, de 4 de janeiro de 1990, e legislação anterior, para a mesma jornada especial prevista na Lei nº 11.434, de 1993.

§ 2º. No cálculo para fixação da parcela de que trata este artigo deverão ser observadas as regras estabelecidas no regulamento a que alude o § 4º do art. 1º da Lei nº 13.973, de 2005.

Art. 91. Para os efeitos da fixação das aposentadorias e pensões, na forma do art. 23 desta lei, poderão ser computados, a critério do docente, as horas aula prestadas nas jornadas especiais previstas na Lei nº 11.434, de 1993, durante o período compreendido entre a publicação da Lei nº 13.973, de 2005 e a desta lei.

§ 1º. A critério do docente, poderão ser computadas, para o fim estabelecido no "caput" deste artigo, as horas aula prestadas nas jornadas especiais previstas na Lei nº 11.434, de 1993, incorporadas na forma da lei até 11 de agosto de 2005 para efeito de aposentadoria e pensão, hipótese em que a parcela referente à incorporação será absorvida na parcela correspondente às novas jornadas, implicando sua exclusão, por incompatibilidade, na composição dos proventos ou pensões.

§ 2º. No cálculo para fixação da parcela de que trata este artigo, deverão ser observadas as regras estabelecidas no regulamento a que alude o § 4º do art. 1º da Lei nº 13.973, de 2005.

§ 3º. Aos docentes que não computarem as horas aula incorporadas na forma do § 1º deste artigo, ficam assegurados, para fins de aposentadoria e pensão, os direitos dessa incorporação implementada até 10 de agosto de 2005, observadas as incompatibilidades e vedações previstas nesta lei e na legislação de regência anterior, observado o disposto no § 5º deste artigo.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, sobre a remuneração estabelecida por esta lei para as horas aula correspondentes às incorporadas, que venha a ser percebida a partir de sua publicação, incidirá, obrigatoriamente a contribuição social de que trata a Lei nº 13.973, de 2005, enquanto perdurar a situação que enseja seu pagamento.

§ 5º. A incorporação da Jornada Ampliada Especial é incompatível com o padrão de vencimentos dos docentes que ingressarem na Jornada Básica do Docente na forma prevista nesta lei.

Art. 92. Para os efeitos do art. 91 desta lei, fica considerado como Jornada Especial Integral de Formação o período de trabalho efetivo correspondente à Jornada Especial de Tempo Integral.

Art. 93. Para fins de aposentadoria e pensão são incompatíveis entre si:

- I - a parcela incorporada na conformidade do disposto no art. 89 desta lei;
- II - a parcela correspondente à Jornada Especial de 40 horas - J.40 incluída na base de contribuição previdenciária por opção do servidor, na conformidade do disposto no art. 90 desta lei;
- III - a parcela incorporada na conformidade do disposto no § 3º do art. 91 desta lei;
- IV - a parcela correspondente às horas aula incluídas na base de contribuição previdenciária por opção do servidor, na conformidade do disposto no "caput" e § 1º do art. 91 desta lei;
- V - a parcela correspondente às horas aula incluídas na base de contribuição previdenciária por opção do servidor, na conformidade do disposto no art. 23 desta lei;
- VI - a remuneração dos cargos de provimento em comissão;
- VII - parcelas decorrentes do exercício de outros cargos efetivos da carreira do Magistério Municipal;
- VIII - vantagens decorrentes de outras jornadas ou regimes especiais de trabalho.

Art. 94. Os proventos, as pensões e os legados aos quais se aplica a garantia constitucional da paridade serão fixados de acordo com as novas situações determinadas por esta lei, levando-se em consideração as alterações sofridas pelo cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou a pensão, de acordo com o Anexo III.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 95. A Secretaria Municipal de Educação ampliará, progressivamente, o grau de autonomia das unidades educacionais, especialmente nos seguintes aspectos:

- I - orientação e desenvolvimento do processo pedagógico;
- II - gestão de seus recursos humanos, em especial atribuição de aulas e indicação para o exercício de cargos em comissão e funções aos Profissionais de Educação lotados e em exercício na respectiva unidade educacional;
- III - aquisição e manutenção de equipamentos, mobiliários e materiais.

Parágrafo único. A progressão da autonomia a que se refere o "caput" deste artigo será disciplinada em ato do Secretário Municipal de Educação e considerará, obrigatoriamente, os resultados obtidos anualmente pela unidade educacional, na Avaliação Institucional da Educação Municipal, instituída nos arts. 40 a 44 desta lei.

Art. 96. As unidades da Secretaria Municipal de Educação terão Quadro de Lotação de Servidores fixado em ato do Secretário Municipal de Educação, observados, para as unidades educacionais, os seguintes critérios:

- I - para os cargos do Quadro dos Profissionais de Educação:
 - a) Supervisor Escolar: número de unidades educacionais da Diretoria Regional de Educação;
 - b) Diretor de Escola: a unidade educacional;
 - c) Coordenador Pedagógico: número de classes da unidade educacional;
 - d) Professor de Ensino Fundamental II e Médio: número de blocos de aula no Ensino Fundamental II e Ensino Médio;
 - e) Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental I: número de classes na Educação Infantil e no Ensino Fundamental I;
 - f) Professor de Educação Infantil: número de turmas na Educação Infantil;
 - g) Auxiliar Técnico de Educação: número de classes da unidade educacional;
 - h) Agente Escolar: número de classes da unidade educacional;

II - para os cargos em comissão:

- a) Assistente de Diretor de Escola: número de classes da unidade educacional;
- b) Secretário de Escola: a unidade escolar de ensino fundamental e médio.

§ 1º. As atribuições referidas no § 4º do art. 11 desta lei, observarão o número de classes, combinado com o de turnos de funcionamento.

§ 2º. O ato a que se refere o "caput" deste artigo será expedido no prazo de 60 (sessenta) dias da promulgação desta lei.

Art. 97. Fica caracterizada a excedência de lotação de docentes, na respectiva unidade educacional, quando houver alteração no Quadro de Lotação desses cargos nas seguintes hipóteses:

- I - redução do número de classes, blocos de aula ou turmas no início do período letivo;
- II - inexistência de vaga oferecida em concurso de remoção ou ingresso, por falha administrativa.

Art. 98. O docente considerado excedente, na forma do disposto no art. 97, poderá permanecer em exercício na respectiva unidade educacional de lotação, desde que:

- I - assuma atribuições relativas a mesma área de atuação ou atuação diversa, para a qual seja habilitado;
- II - for expressamente autorizado, mediante proposta da Direção da Escola.

Folha 19
Proc. nº 01.084.15-32

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

§ 1º. Na hipótese do inciso II deste artigo, a permanência do docente excedente será objeto de análise e parecer da respectiva Diretoria Regional de Educação, previamente à decisão do Secretário Municipal de Educação.

§ 2º. A competência de que trata o § 1º poderá ser delegada.

Art. 99. O docente excedente será inscrito de ofício em concurso de remoção, garantida prioridade na escolha.

Art. 100. A valorização dos Profissionais de Educação, a que se refere o art. 40 desta lei, será assegurada mediante:

I - formação permanente e sistemática;

II - condições dignas de trabalho;

III - progressão na carreira;

IV - piso salarial profissional;

V - garantia de proteção da remuneração, em especial contra os efeitos inflacionários;

VI - exercício do direito à livre negociação entre as partes;

VII - direito de greve.

§ 1º. O piso salarial profissional, a que se refere o inciso IV deste artigo, será fixado anualmente, no mês de maio, em negociação coletiva, que será submetida à aprovação da Câmara Municipal.

§ 2º. O piso salarial profissional será reajustado de acordo com a legislação que rege os reajustes salariais dos servidores municipais.

Art. 101. Para fins de fixação dos parâmetros e critérios previstos para a contagem de tempo de serviço, titulação da evolução funcional, Sistema de Avaliação Institucional da Educação Municipal, processo de Avaliação do Estágio Probatório e concursos de acesso, serão ouvidas as entidades representativas das carreiras e respectivas classes do Quadro dos Profissionais de Educação.

Art. 102. Fica o Executivo autorizado a aproveitar, para provimento dos cargos de que trata esta lei, os candidatos excedentes aprovados nos concursos públicos realizados anteriormente à sua publicação, cujo prazo de validade esteja em vigência.

Parágrafo único. O aproveitamento a que se refere este art. dar-se-á obrigatoriamente no cargo transformado, de acordo com o Anexo III integrante desta lei.

Art. 103. Fica vedado o exercício de cargos de Diretor de Escola e Coordenador Pedagógico, bem como do cargo em comissão de Assistente de Diretor de Escola, em acúmulo com cargo ou função docente, na mesma unidade educacional.

Art. 104. A Secretaria Municipal de Educação desenvolverá, em parceria com a Secretaria Municipal de Gestão, programas de formação dirigidos aos Profissionais de Educação que possibilite a atuação compatível com sua capacidade laborativa.

Art. 105. O Sistema de Avaliação Institucional, de que tratam os arts. 40 a 44 desta lei, produzirá efeitos a partir do ano-base de 2008, exercício de 2009.

Art. 106. As férias dos docentes que, em janeiro de cada ano, não tenham completado o período aquisitivo previsto no § 3º do art. 132 da Lei nº 8.989, de 1979, serão antecipadas.

§ 1º. O acréscimo de um terço também será adiantado.

§ 2º. As férias antecipadas serão compensadas quando o docente implementar o período aquisitivo.

§ 3º. Na hipótese de desligamento do serviço público anteriormente à implementação do período aquisitivo, os valores relativos às férias antecipadas, inclusive o valor do terço adiantado, serão descontados da remuneração devida ao docente pelos serviços prestados no mês do desligamento e, não sendo esta suficiente, o débito remanescente deverá ser cobrado na conformidade da legislação em vigor.

Art. 107. Os titulares de cargos de Especialista em Informações Técnicas, Culturais e Desportivas, no desempenho exclusivo das atribuições específicas de Educação Física ficam submetidos à Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J.40.

§ 1º. A remuneração dos servidores a que se refere este art. é a constante da Tabela da Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J.40, constante do Anexo II, Tabela "C", que instituiu o novo plano de carreiras dos servidores integrantes do Quadro de Pessoal de Nível Superior.

§ 2º. Os servidores de que trata este artigo, atualmente submetidos à Jornada de 20 (vinte) horas de trabalho semanais - J.20, poderão, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação desta lei, optar pela jornada de 40 (quarenta) horas de que trata o "caput".

§ 3º. Aos que não se manifestarem, fica assegurado o direito de permanecer na jornada de 20 (vinte) horas de trabalho semanais - J.20, percebendo seus vencimentos de acordo com a Tabela de Vencimentos para ela prevista.

§ 4º. A opção de que trata este artigo é irretratável.

Art. 108. Poderão ser contratados Profissionais de Educação pelo prazo máximo de 12 (doze) meses, para o desempenho das funções inerentes aos cargos de Professor de Educação Infantil, Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental I e Professor de Ensino Fundamental II e Médio, quando houver necessidade inadiável para o regular funcionamento das unidades educacionais.

Parágrafo único. A vedação contida no § 2º do art. 3º da Lei nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989, não se aplica aos contratados para as funções a que se refere o "caput", que poderão ser novamente contratados, sempre pelo prazo máximo de 12 (doze) meses.

Art. 109. As Coordenadorias Regionais de Educação passam a denominar-se Diretorias Regionais de Educação, e os respectivos cargos de Coordenador, Ref. DAS-15, passam a denominar-se Diretor Regional de Educação, Ref. DAS-15.

Art. 110. Ficam criados no Quadro dos Profissionais da Administração, instituído pela Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, 100 (cem) cargos de Assistente Técnico Administrativo, Referência DAI-6, de livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira de Auxiliar Técnico de Educação, lotados nos órgãos centrais e regionais da Secretaria Municipal da Educação.

Art. 111. Ficam mantidas as gratificações instituídas pela Lei nº 14.244, de 29 de novembro de 2006, e Lei nº 14.411, de 25 de maio de 2007, bem como o disposto no art. 3º da Lei nº 14.464, de 4 de julho de 2007.

Art. 112. Os titulares de cargos de Professor de Educação Infantil poderão exercer suas atribuições nas Escolas Municipais de Educação Infantil, na medida em que houver correspondência na duração da hora aula e a da sua jornada de trabalho.

TÍTULO VIII CONSOLIDAÇÃO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 113. Ficam consolidadas neste Título as matérias das Leis nº 11.229, de 1992, nº 11.434, de 1993, nº 12.396, de 1997, tratadas nos capítulos seguintes.

CAPÍTULO II DA LEI Nº 11.229, DE 1992

Art. 114. Esta lei dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal, que tem como princípios:

- I - gestão democrática da Educação;
- II - aprimoramento da qualidade do Ensino Público Municipal;
- III - valorização dos profissionais do ensino;

Folha 34 f/s. 34
Proc. nº 010.091.15
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

IV - escola pública gratuita, de qualidade e laica, para todos.

Art. 115. A gestão democrática da educação consistirá na participação das comunidades internas e externas, na forma colegiada e representativa, observada a legislação federal pertinente.

Art. 116. O Ensino Público Municipal garantirá à criança, ao adolescente e ao aluno trabalhador:

I - aprendizagem integrada e abrangente, objetivando:

a) superar a fragmentação das várias áreas do conhecimento, observando as especificidades de cada modalidade de ensino;

b) propiciar ao educando o saber organizado para que possa reconhecer-se como agente do processo de construção do conhecimento e transformação das relações entre o homem e a sociedade;

II - preparo do educando para o exercício consciente da cidadania e para o trabalho;

III - igualdade de tratamento, sem discriminação de qualquer espécie;

IV - igualdade de condições de acesso à instrução escolar, bem como a permanência e todas as condições necessárias à realização do processo educativo, com atendimento especializado aos portadores de necessidades especiais em classes da rede regular de ensino;

V - direito de organização e de representação estudantil no âmbito do Município.

Seção I

Do Conselho de Escola

Art. 117. O Conselho de Escola é um colegiado com função deliberativa e direcionada à defesa dos interesses dos educandos e das finalidades e objetivos da educação pública do Município de São Paulo.

Art. 118. Compete ao Conselho de Escola:

I - discutir e adequar, no âmbito da unidade educacional, as diretrizes da política educacional estabelecida pela Secretaria Municipal de Educação e complementá-las naquilo que as especificidades locais exigirem;

II - definir as diretrizes, prioridades e metas de ação da escola para cada período letivo, que deverão orientar a elaboração do Plano Escolar;

III - elaborar e aprovar o Plano Escolar e acompanhar a sua execução;

IV - participar da avaliação institucional da escola face às diretrizes, prioridades e metas estabelecidas;

V - decidir quanto à organização e o funcionamento da escola, o atendimento à demanda e demais aspectos pertinentes, de acordo com as orientações fixadas pela Secretaria Municipal de Educação, particularmente:

a) deliberar sobre o atendimento e acomodação da demanda, turnos de funcionamento, distribuição de séries e classes por turnos, utilização do espaço físico, considerando a demanda e a qualidade de ensino;

b) garantir a ocupação ou cessão do prédio escolar, inclusive para outras atividades além das de ensino, fixando critérios para o uso e preservação de suas instalações, a serem registrados no Plano Escolar;

VI - indicar ao Secretário Municipal de Educação, após processo de escolha, mediante critérios estabelecidos em regulamento, os nomes dos Profissionais de Educação para, ocupar, transitoriamente ou em substituição, cargos da Classe dos Gestores Educacionais da Carreira do Magistério Municipal, por período superior a 30 (trinta) dias;

VII - analisar, aprovar e acompanhar projetos pedagógicos propostos pela equipe escolar ou pela comunidade escolar, para serem desenvolvidos na escola;

VIII - arbitrar impasses de natureza administrativa e pedagógica, esgotadas as possibilidades de solução pela Equipe Escolar;

IX - propor alternativas para solução de problemas de natureza pedagógica e administrativa, tanto aqueles detectados pelo próprio Conselho, como os que forem a ele encaminhados;

X - discutir e arbitrar critérios e procedimentos de avaliação relativos ao processo educativo e a atuação dos diferentes segmentos da comunidade escolar;

XI - decidir procedimentos relativos à integração com as Instituições Auxiliares da escola, quando houver, e com outras Secretarias Municipais;

XII - traçar normas disciplinares para o funcionamento da escola, dentro dos parâmetros da legislação em vigor;

XIII - decidir procedimentos relativos à priorização de aplicação de verbas.

Art. 119. O Conselho de Escola será composto pelos seguintes membros:

I - membro nato: Diretor da Escola;

II - representantes eleitos:

a) da equipe docente: Professores de todas as áreas de atuação da escola;

b) da equipe técnica: Assistente de Diretor e Coordenadores Pedagógicos;

c) da equipe de apoio à educação: Secretário de Escola, Agente Escolar e Auxiliar Técnico de Educação;

d) dos discentes: alunos de 5º a 9º anos do Ensino Fundamental, alunos de todos os anos do Ensino Médio, alunos de quaisquer termos da Educação de Jovens e Adultos;

e) dos pais e responsáveis: pais ou responsáveis pelos alunos de quaisquer estágios, anos e termos das escolas.

§ 1º. Poderão participar das reuniões do Conselho de Escola, com direito a voz e não a voto, os profissionais de outras Secretarias que atendem às escolas, representantes da Secretaria Municipal de Educação, profissionais e representantes de entidades conveniadas ou parceiras e membros da comunidade.

§ 2º. Os membros eleitos, referidos nas alíneas "a", "b" e "c" do inciso II do "caput" deste artigo deverão obrigatoriamente encontrar-se em exercício na unidade escolar.

Art. 120. Os membros do Conselho de Escola e seus suplentes serão eleitos em assembléia, por seus pares, respeitadas as respectivas categorias e o critério da proporcionalidade.

§ 1º. O mandato dos membros eleitos do Conselho será anual, permitida sua reeleição.

§ 2º. O mandato inicia-se em 30 (trinta) dias após o início do ano letivo e será prorrogado até a posse do novo Conselho de Escola.

CAPÍTULO III

DA LEI Nº 11.434, DE 1993

Art. 121. Aos profissionais docentes, titulares de cargos criados pela Lei nº 8.694, de 31 de março de 1978, considerados estáveis no Serviço Público Municipal, por força do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ficam mantidos os seguintes direitos e vantagens, dentre os constantes do art. 70 da Lei nº 11.434, de 1993:

I - exercício da função docente, na respectiva área de atuação, enquanto permanecer na condição de estável;

II - inscrição de ofício nos concursos públicos a serem realizados após a promulgação desta lei, para provimento dos cargos de Professor correspondentes;

III - tempo de serviço no Magistério Municipal computado como título, quando aprovados em concurso público para provimento de cargos da carreira do Magistério Municipal;

IV - dispensa do cumprimento do estágio probatório;

V - contagem de tempo de serviço como docente no Magistério Municipal, no primeiro enquadramento por evolução funcional, após o ingresso por Concurso Público, na carreira do Magistério Municipal;

Folha 21 fls. 36
Proc. nº 01/000915
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

- VI - licença sem vencimentos, nos termos da legislação em vigor;
- VII - readaptação, nos termos da legislação vigente;
- VIII - aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais, quando decorrente de acidente de trabalho, moléstia profissional, ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e com proventos proporcionais, nos demais casos de invalidez;
- IX - proventos na aposentadoria e pensões, devidas nas mesmas bases, condições, limites, restrições e incompatibilidades previstas para os Docentes Públicos;
- X - remoção anual por permuta, desde que não haja prejuízo ao ensino;
- XI - exercício dos direitos comuns a todos os Profissionais de Educação;
- XII - sujeição ao regime próprio de previdência social dos servidores municipais;
- XIII - demais direitos previstos nas normas estatutárias vigentes, compatíveis com sua situação funcional.

Art. 122. Aos profissionais docentes, titulares de cargos criados pela Lei nº 8.694, de 1978, não estáveis, ficam mantidos os seguintes direitos e vantagens dentre os constantes dos arts. 73, 74 e 77 da Lei nº 11.434, de 1993:

- I - aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais, quando decorrente de acidente de trabalho, moléstia profissional, ou doença grave contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e com proventos proporcionais, nos demais casos de invalidez;
- II - restrição de função, temporária ou permanente, para os que apresentarem comprometimento parcial permanente ou parcial e temporário, de saúde física ou psíquica, atribuindo-se-lhes encargos mais compatíveis com sua capacidade;
- III - exercício dos direitos comuns a todos os Profissionais de Educação;
- IV - sujeição ao Regime Próprio de Previdência Social dos servidores municipais;
- V - demais direitos previstos nas normas estatutárias vigentes compatíveis com sua situação funcional.

CAPÍTULO IV DA LEI Nº 12.396, DE 1997

Art. 123. O ato de nomeação de candidatos habilitados em concursos para provimento, em caráter efetivo, de cargos dos Quadros dos Profissionais de Educação fica condicionado a prévia escolha de local de exercício.

§ 1º. A convocação para escolha de local de exercício será feita por publicação no Diário Oficial da Cidade e obedecerá, rigorosamente, a ordem de classificação no respectivo concurso.

§ 2º. Sem prejuízo da publicação a que se refere o § 1º, a Secretaria Municipal de Educação enviará correspondência, com Aviso de Recebimento, aos candidatos habilitados, dando-lhes ciência da convocação.

§ 3º. O procedimento de escolha de local de exercício será disciplinado por ato do Secretário Municipal de Educação e deverá ocorrer no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação da convocação, podendo ser prorrogado, por igual período, a critério da Administração.

§ 4º. O candidato convocado que não comparecer para a escolha a que se refere este art. não será nomeado.

Art. 124. Compete ao Secretário Municipal de Educação dar posse aos candidatos nomeados para o provimento efetivo dos cargos que compõem os Quadros dos Profissionais de Educação, observada a legislação aplicável a espécie.

Parágrafo único. A competência de que trata o "caput" deste artigo poderá ser delegada a autoridade hierarquicamente inferior, mediante Portaria do Secretário Municipal de Educação.

Art. 125. A posse de cargos dos Quadros dos Profissionais de Educação deverá se verificar no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação oficial do ato de provimento.

§ 1º. O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado, por igual período, a juízo da autoridade competente para dar posse.

§ 2º. O termo inicial do prazo para a posse de servidores em férias ou licença, exceto no caso de licença para tratar de interesse particular será o da data em que voltar ao serviço.

§ 3º. Se a posse não se der dentro do prazo legal, o ato de provimento será tornado sem efeito.

Art. 126. O exercício de cargos dos Quadros dos Profissionais de Educação terá início no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da posse.

§ 1º. O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado, por igual período, a juízo da autoridade competente para dar posse.

§ 2º. O servidor que não entrar em exercício dentro do prazo será exonerado do cargo.

Art. 127. O disposto nesta lei aplica-se, no que couber, aos servidores admitidos, observadas as referências de vencimentos previstas nesta lei.

Art. 128. Ficam criados no Quadro dos Profissionais da Administração, instituído pela Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, 39 (trinta e nove) cargos de Assistente Técnico II, de referência DAS-11, de livre provimento em comissão pelo Prefeito, nas Diretorias Regionais de Educação, na seguinte conformidade:

- a) 13 (treze) cargos providos dentre portadores de diploma de Engenheiro;
- b) 13 (treze) cargos providos dentre portadores de diploma de Ciências Jurídicas e Sociais;
- c) 13 (treze) cargos providos dentre portadores de diploma de Contador.

Art. 129. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 130. O art. 84 da Lei nº 14.591, de 13 de novembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 84. Fica cessado, para os servidores optantes pelas novas carreiras de Especialistas de que trata esta lei, o pagamento das seguintes gratificações:

I - Gratificação Especial pela Prestação de Serviços em Unidades Assistenciais de Saúde, na conformidade do art. 118 da Lei nº 13.652, de 2003;

II - Gratificação Especial de Serviço Social na Saúde - GES, de que trata a Lei nº 13.511, de 10 de janeiro de 2003 e legislação subsequente."

Art. 131. Em decorrência do disposto no art. anterior, os servidores optantes pela nova carreira de Especialista em Assistência e Desenvolvimento Social, na disciplina Assistente Social, poderão desistir da opção realizada nos termos do § 1º do art. 29 da Lei nº 14.591, de 2007.

Art. 132. Permanecem em vigor as disposições das Leis nº 11.229, de 1992, nº 11.434, de 1993, e nº 12.396, de 1997, cujas matérias não estejam tratadas nos Capítulos II a IV do Título VIII desta lei.

Art. 133. Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2008, exceto quanto às opções previstas nos arts. 77, 79, 87 e 107, observado o disposto no art. 81.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de dezembro de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 26 de dezembro de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Folha

Proc. nº

fls. 38

Anexo I a que se refere o artigo 2º da Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007

Quadro dos Profissionais de Educação

Tabela A – Cargos de Provimento em Comissão do Quadro do Magistério Municipal

Isis Duarte Redondo

RF 11.207

Nº de cargos	Denominação do Cargo / Lotação	Ref.	Parte Tabela	Forma de Provimento
26	Gestor de Centro Educacional Unificado - Centro Educacional Unificado, da Diretoria Regional de Educação	DAS-13	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, mediante escolha em lista tripla, dentre integrantes da carreira do Magistério Municipal, portadores de diploma de curso superior de graduação, com no mínimo 3 (três) anos de experiência na carreira.
26	Coordenador de Ação Educacional - Centro Educacional Unificado, da Diretoria Regional de Educação	DAS-12	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira do Magistério Municipal, portadores de diploma de curso superior de graduação com no mínimo 3 (três) anos de experiência na carreira.
18	Assessor Técnico Educacional - Gabinete do Secretário	DAS-12	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira do Magistério Municipal com licenciatura plena.
111	Assistente Técnico Educacional - Gabinete do Secretário (20) - Diretoria Regional de Educação (91)	QPE-17	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira do Magistério Municipal com Licenciatura Plena.
1.653	Assistente de Diretor de Escola - Unidades Educacionais de Educação Infantil, de Ensino Fundamental e de Ensino Médio, na forma que dispuser o regulamento.	QPE-15	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, mediante indicação do Diretor de Escola, dentre integrantes da carreira do Magistério Municipal, com licenciatura plena em Pedagogia e experiência mínima de 3 (três) anos no Magistério Municipal.
800	Assistente Técnico de Educação I - Diretoria Regional de Educação e Órgãos Centrais da Secretaria Municipal de Educação	QPE-15	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira do Magistério Municipal.
42	Coordenador de Projetos - Núcleo Educacional, do Centro Educacional Unificado, da Diretoria Regional de Educação	DAS-10	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira do Magistério Municipal, portadores de diploma de curso superior de graduação com no mínimo 3 (três) anos de experiência na carreira.

Anexo I a que se referem os artigos 2º e 5º da Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007

Quadro dos Profissionais de Educação

Tabela B – Cargos de Provimento Efetivo do Quadro do Magistério Municipal

Classe dos Docentes

Nº de cargos	Denominação do Cargo / Lotação	Ref.	Parte Tabela	Forma de Provimento
11.250	Professor de Educação Infantil a) Categoria 1 b) Categoria 3 - Centros de Educação Infantil	QPE-11 QPE-14	PP-III	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigida habilitação profissional para o magistério correspondente ao ensino médio.
32.679	Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental I a) Categoria 1 b) Categoria 3 - Unidades Educacionais de Educação Infantil e Ensino Fundamental	QPE-11 QPE-14	PP-III	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigida habilitação profissional para o magistério correspondente ao ensino médio.
18.705	Professor de Ensino Fundamental II e Médio - Unidades Educacionais de Ensino Fundamental e Ensino Médio	QPE-14	PP-III	Mediante por concurso público de provas ou de provas e títulos, exigida habilitação profissional específica para o magistério, correspondente a licenciatura plena.

Anexo I a que se referem os artigos 3º e 5º da Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007

Quadro dos Profissionais de Educação

Tabela B – Cargos de Provimento Efetivo do Quadro do Magistério Municipal

Classe dos Gestores Educacionais

Nº de cargos	Denominação do Cargo / Lotação	Ref.	Parte Tabela	Forma de Provimento
2.027	Coordenador Pedagógico - Unidades Educacionais de Educação Infantil, de Ensino Fundamental e de Ensino Médio.	QPE-15	PP-II	Mediante concurso de acesso de provas e títulos, dentre integrantes da carreira do Magistério Municipal, exigida licenciatura plena em Pedagogia e 3 (três) anos de experiência no Magistério.
1.340	Diretor de Escola - Unidades Educacionais de Educação Infantil, de Ensino Fundamental e de Ensino Médio.	QPE-17	PP-II	Mediante concurso de acesso de provas e títulos, dentre integrantes da carreira do Magistério Municipal, exigida licenciatura plena em Pedagogia e 3 (três) anos de experiência no Magistério.
336	Supervisor Escolar - Diretoria Regional de Educação, na forma que dispuser o regulamento.	QPE-18	PP-II	Mediante concurso de acesso de provas e títulos, dentre integrantes da carreira do Magistério Municipal, exigida licenciatura plena em Pedagogia, com no mínimo 6 (seis) anos de experiência no magistério, sendo 3 (três) anos em cargos/funções de gestão educacional.

Anexo I a que se refere o artigo 2º da Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007

Quadro dos Profissionais de Educação

Tabela C – Cargos de Provimento em Comissão do Quadro de Apoio à Educação

Nº de cargos	Denominação do Cargo / Lotação	Ref.	Parte Tabela	Forma de Provimento
637	Secretário de Escola - Unidades Educacionais	QPE-11	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, mediante indicação do Diretor de Escola, dentre integrantes da carreira de Auxiliar Técnico de Educação.

Anexo I a que se referem os artigos 2º e 28 da Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007

Quadro dos Profissionais de Educação

Tabela D – Cargos de Provimento Efetivo do Quadro de Apoio à Educação

Nº de cargos	Denominação do Cargo / Lotação	Ref.	Parte Tabela	Forma de Provimento
8.995	Auxiliar Técnico de Educação a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3 - Unidades Educacionais e Órgãos Regionais e Centrais da Secretaria Municipal de Educação	QPE-3 QPE-7 QPE-11	PP-III	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido o certificado de conclusão do ensino médio.
10.324	Agente Escolar a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3 d) Categoria 4 - Unidades Educacionais	QPE-1 QPE-2 QPE-3 QPE-4	PP-III	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigida formação escolar mínima correspondente ao ensino fundamental completo.

Tabela "A" - Quadro do Magistério Municipal
Jornada Básica do Docente

Ref.	A	B	C	D	E
QPE 11	771,97	822,18	875,58	932,52	993,13
QPE 12	822,18	875,58	932,52	993,13	1.057,66
QPE 13	875,58	932,52	993,13	1.057,66	1.126,40
QPE 14	932,52	993,13	1.057,66	1.126,40	1.199,63
QPE 15	993,13	1.057,66	1.126,40	1.199,63	1.277,57
QPE 16	1.057,66	1.126,40	1.199,63	1.277,57	1.360,63
QPE 17	1.126,40	1.199,63	1.277,57	1.360,63	1.449,12
QPE 18	1.199,63	1.277,57	1.360,63	1.449,12	1.543,34
QPE 19	1.277,57	1.360,63	1.449,12	1.543,34	1.643,61
QPE 20	1.360,63	1.449,12	1.543,34	1.643,61	1.750,40
QPE 21	1.449,12	1.543,34	1.643,61	1.750,40	1.864,22

Tabela "B" - Quadro do Magistério Municipal
Jornada Especial Integral de Formação

Ref.	A	B	C	D	E
QPE 11	1.029,25	1.096,14	1.167,41	1.243,36	1.324,12
QPE 12	1.096,14	1.167,41	1.243,36	1.324,12	1.410,16
QPE 13	1.167,41	1.243,36	1.324,12	1.410,16	1.501,80
QPE 14	1.243,36	1.324,12	1.410,16	1.501,80	1.599,43
QPE 15	1.324,12	1.410,16	1.501,80	1.599,43	1.703,42
QPE 16	1.410,16	1.501,80	1.599,43	1.703,42	1.814,24
QPE 17	1.501,80	1.599,43	1.703,42	1.814,24	1.932,06
QPE 18	1.599,43	1.703,42	1.814,24	1.932,06	2.057,71
QPE 19	1.703,42	1.814,24	1.932,06	2.057,71	2.191,50
QPE 20	1.814,24	1.932,06	2.057,71	2.191,50	2.333,97
QPE 21	1.932,06	2.057,71	2.191,50	2.333,97	2.485,58

Tabela "C" - Quadro do Magistério Municipal
Jornada Básica de 30 horas de trabalho semanais

Ref.	A	B	C	D	E
QPE 11	1.029,25	1.096,14	1.167,41	1.243,36	1.324,12
QPE 12	1.096,14	1.167,41	1.243,36	1.324,12	1.410,16
QPE 13	1.167,41	1.243,36	1.324,12	1.410,16	1.501,80
QPE 14	1.243,36	1.324,12	1.410,16	1.501,80	1.599,43
QPE 15	1.324,12	1.410,16	1.501,80	1.599,43	1.703,42
QPE 16	1.410,16	1.501,80	1.599,43	1.703,42	1.814,24
QPE 17	1.501,80	1.599,43	1.703,42	1.814,24	1.932,06
QPE 18	1.599,43	1.703,42	1.814,24	1.932,06	2.057,71
QPE 19	1.703,42	1.814,24	1.932,06	2.057,71	2.191,50
QPE 20	1.814,24	1.932,06	2.057,71	2.191,50	2.333,97
QPE 21	1.932,06	2.057,71	2.191,50	2.333,97	2.485,58

Ref.	A	B	C	D	E
QPE 11	1.372,38	1.461,60	1.556,64	1.657,78	1.765,57
QPE 12	1.461,60	1.556,64	1.657,78	1.765,57	1.880,28
QPE 13	1.556,64	1.657,78	1.765,57	1.880,28	2.002,50
QPE 14	1.657,78	1.765,57	1.880,28	2.002,50	2.132,64
QPE 15	1.765,57	1.880,28	2.002,50	2.132,64	2.271,30
QPE 16	1.880,28	2.002,50	2.132,64	2.271,30	2.418,97
QPE 17	2.002,50	2.132,64	2.271,30	2.418,97	2.576,19
QPE 18	2.132,64	2.271,30	2.418,97	2.576,19	2.743,63
QPE 19	2.271,30	2.418,97	2.576,19	2.743,63	2.921,96
QPE 20	2.418,97	2.576,19	2.743,63	2.921,96	3.111,90
QPE 21	2.576,19	2.743,63	2.921,96	3.111,90	3.314,15
QPE 22	2.743,63	2.921,96	3.111,90	3.314,15	3.529,61

Tabela "E" - Quadro do Magistério Municipal
Jornada Básica do Professor

Ref.	A	B	C	D	E
QPE 11	514,61	548,08	583,71	621,68	662,06
QPE 12	548,08	583,71	621,68	662,06	705,08
QPE 13	583,71	621,68	662,06	705,08	750,89
QPE 14	621,68	662,06	705,08	750,89	799,72
QPE 15	662,06	705,08	750,89	799,72	851,71
QPE 16	705,08	750,89	799,72	851,71	907,12
QPE 17	750,89	799,72	851,71	907,12	966,01
QPE 18	799,72	851,71	907,12	966,01	1.028,85
QPE 19	851,71	907,12	966,01	1.028,85	1.095,76
QPE 20	907,12	966,01	1.028,85	1.095,76	1.166,99
QPE 21	966,01	1.028,85	1.095,76	1.166,99	1.242,79

Tabela "F" - Quadro de Apoio à Educação
Jornada Básica de 40 horas de trabalho semanais

Ref.	A	B	C	D	E
QPE 1	462,51	492,58	524,59	558,68	595,00
QPE 2	492,58	524,59	558,68	595,00	633,66
QPE 3	524,59	558,68	595,00	633,66	674,86
QPE 4	558,68	595,00	633,66	674,86	718,72
QPE 5	595,00	633,66	674,86	718,72	765,45
QPE 6	633,66	674,86	718,72	765,45	815,20
QPE 7	674,86	718,72	765,45	815,20	868,19
QPE 8	718,72	765,45	815,20	868,19	924,62
QPE 9	765,45	815,20	868,19	924,62	984,73
QPE 10	815,20	868,19	924,62	984,73	1.048,75
QPE 11	868,19	924,62	984,73	1.048,75	1.116,91
QPE 12	924,62	984,73	1.048,75	1.116,91	1.189,50
QPE 13	984,73	1.048,75	1.116,91	1.189,50	1.266,81
QPE 14	1.048,75	1.116,91	1.189,50	1.266,81	1.349,15

Anexo III a que se refere o artigo 3º da Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007

Quadro dos Profissionais de Educação

Tabela A – Enquadramento de Cargos de Provimento em Comissão do Quadro do Magistério Municipal

Situação Atual				Situação Nova			
Nº de Cargos	Denominação do Cargo / Lotação	Ref.	Parte Tabela	Nº de Cargos	Denominação do Cargo / Lotação	Ref.	Parte Tabela
26	Gestor de Centro Educacional Unificado - Centro Educacional Unificado, da Coordenadoria de Educação	DAS-13	PP-I	26	Gestor de Centro Educacional Unificado - Centro Educacional Unificado, da Diretoria Regional de Educação	DAS-13	PP-I
26	Coordenador de Ação Educacional - Núcleo Educacional Unificado, do Centro Educacional Unificado, das Coordenadorias de Educação	DAS-12	PP-I	26	Coordenador de Ação Educacional - Centro Educacional Unificado, da Diretoria Regional de Educação	DAS-12	PP-I
13 5	Assessor Técnico Educacional - Gabinete do Secretário (10) - Núcleo de Avaliação Educacional, da Assessoria Técnica e de Planejamento, do Gabinete do Secretário (3) Assessor Técnico - Assessoria Técnica e de Planejamento, do Gabinete do Secretário	DAS-12	PP-I	18	Assessor Técnico Educacional - Gabinete do Secretário	DAS-12	PP-I
111	Assistente Técnico Educacional - Gabinete do Secretário(20) - Coordenadoria de Educação (91)	QPE-17	PP-I	111	Assistente Técnico Educacional - Gabinete do Secretário (20) - Diretoria Regional de Educação (91)	QPE-17	PP-I
1026	Assistente de Diretor de Escola - Unidades Educacionais	QPE-15	PP-I	1653	Assistente de Diretor de Escola - Unidades Educacionais de Educação Infantil, de Ensino Fundamental e de Ensino Médio, na forma em que dispuser o regulamento	QPE-15	PP-I
				800	Assistente Técnico de Educação I - Diretoria Regional de Educação e Órgãos Centrais da Secretaria Municipal de Educação	QPE-15	PP-I
42	Coordenador de Projetos - Núcleo Educacional, do Centro Educacional Unificado, da Coordenadoria de Educação	DAS-10	PP-I	42	Coordenador de Projetos - Núcleo Educacional, do Centro Educacional Unificado, da Diretoria Regional de Educação	DAS-10	PP-I

Anexo III a que se refere o artigo 3º da Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007
Quadro dos Profissionais de Educação

Tabela B – Enquadramento de Cargos de Provimento Efetivo do Quadro do Magistério Municipal
Cargos da Classe dos Docentes

Folha 24 fls. 42
Proc. nº 010084/15

Situação Atual				Situação Nova			
Nº de Cargos	Denominação do Cargo	Ref.	Parte Tabela	Nº de Cargos	Denominação do Cargo	Ref.	Parte Tabela
10.050	Classe II Professor de Desenvolvimento Infantil a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3	QPE-11 QPE-13 QPE-14	PP-III	11.250	Classes dos Docentes Professor de Educação Infantil a) Categoria 1 b) Categoria 3	QPE-11 QPE-14	PP-III
4.206	Professor Adjunto de Educação Infantil a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3	QPE-11 QPE-13 QPE-14	PP-III	32.679	Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental I a) Categoria 1 b) Categoria 3	QPE-11 QPE-14	PP-III
5.717	Professor Adjunto de Ensino Fundamental I a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3	QPE-11 QPE-13 QPE-14	PP-III				
8.660	Professor Titular de Educação Infantil a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3	QPE-11 QPE-13 QPE-14	PP-III				
13.096	Professor Titular de Ensino Fundamental I a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3	QPE-11 QPE-13 QPE-14	PP-III				
5.909	Classe I Professor Adjunto de Ensino Fundamental II a) Categoria 2 b) Categoria 3	QPE-13 QPE-14	PP-III	18.705	Professor de Ensino Fundamental II e Médio	QPE-14	PP-III
70	Professor Adjunto de Ensino Médio	QPE-14					
11.562	Classe II Professor Titular de Ensino Fundamental II a) Categoria 2 b) Categoria 3	QPE-13 QPE-14	PP-III				
100	Professor Titular de Ensino Médio	QPE-14	PP-III				

Anexo III a que se refere o artigo 3º da Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007
Quadro dos Profissionais de Educação
Enquadramento de Cargos de Provimento Efetivo do Quadro do Magistério Municipal
Cargos da Classe dos Gestores Educacionais

Situação Atual				Situação Nova			
Nº de Cargos	Denominação do Cargo	Ref.	Parte Tabela	Nº de Cargos	Denominação do Cargo	Ref.	Parte Tabela
1953	Classe III Coordenador Pedagógico	QPE-15	PP-II	2.027	Classes dos Gestores Educacionais Coordenador Pedagógico	QPE-15	PP-II
1300	Diretor de Escola	QPE-17	PP-II	1.340	Diretor de Escola	QPE-17	PP-II
236	Supervisor Escolar	QPE-18	PP-II	336	Supervisor Escolar	QPE-18	PP-II

Anexo III a que se refere o artigo 3º da Lei nº 14.860, de 26 de dezembro de 2007
 Quadro dos Profissionais de Educação
 Tabela C – Enquadramento de Cargos de Provimento em Comissão do Quadro de Apoio à Educação

Situação Atual				Situação Nova			
Nº de Cargos	Denominação do Cargo / Lotação	Ref.	Parte Tabela	Nº de Cargos	Denominação do Cargo	Ref.	Parte Tabela
526	Secretário de Escola - Unidades escolares	QPE-11	PP-I	637	Secretário de Escola - Unidades Educacionais	QPE-11	PP-I

Anexo III a que se refere o artigo 3º da Lei nº 14.860, de 26 de dezembro de 2007
 Quadro dos Profissionais de Educação
 Tabela D – Enquadramento de Cargos de Provimento Efetivo do Quadro de Apoio à Educação

Situação Atual				Situação Nova			
Nº de Cargos	Denominação do Cargo	Ref.	Parte Tabela	Nº de Cargos	Denominação do Cargo	Ref.	Parte Tabela
10.324	Agente Escolar a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3 d) Categoria 4	QPE-1 QPE-2 QPE-3 QPE-4	PP-III	10.324	Agente Escolar a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3 d) Categoria 4	QPE-1 QPE-2 QPE-3 QPE-4	PP-III
1.532	Auxiliar Técnico de Educação - Classe I Área: Inspeção Escolar a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3 d) Categoria 4	QPE-3 QPE-4 QPE-5 QPE-6	PP-III	8.995	Auxiliar Técnico de Educação Categoria 1 Categoria 2 Categoria 3	QPE-3 QPE-7 QPE-11	PP-III
2.608	Auxiliar Técnico de Educação - Classe II Área: Serviços Técnicos a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3 d) Categoria 4	QPE-7 QPE-8 QPE-9 QPE-10	PP-III				

Anexo III a que se referem o artigo 3º da Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007

Quadro dos Profissionais de Educação

Tabela E - Cargos de Provimento em Comissão do Quadro do Magistério Municipal destinados à extinção na vacância

Folha 25 fls. 44

Proc. nº 27.008/15

Situação Atual				Situação Nova			
Nº de Cargos	Denominação do Cargo	Ref.	Parte Tabela	Nº de Cargos	Denominação do Cargo	Ref.	Parte Tabela
100	Professor de Bandas e Fanfarras a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3	QPE-13 QPE-14	PP I	100	Professor de Bandas e Fanfarras a) Categoria 2 b) Categoria 3	QPE-13 QPE-14	PS
7	Assistente de Atividades Artísticas	QPE-13	PS	7	Assistente de Atividades Artísticas	QPE-13	PS
2	Coordenador de Atividades Culturais	QPE-15	PS	2	Coordenador de Atividades Culturais	QPE-15	PS
2	Professor Substituto de Deficientes Auditivos	QPE-14	PS	2	Professor Substituto de Deficientes Auditivos	QPE-14	PS
413	Professor Substituto de Educação Infantil a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3	QPE-11 QPE-13 QPE-14	PS	413	Professor Substituto de Educação Infantil a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3	QPE-11 QPE-13 QPE-14	PS
1012	Professor Substituto de 1º Grau - Nível I a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3	QPE-11 QPE-13 QPE-14	PS	1012	Professor Substituto de 1º Grau - Nível I a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3	QPE-11 QPE-13 QPE-14	PS
642	Professor de 1º Grau - Nível II a) Categoria 2 b) Categoria 3	QPE-13 QPE-14	PS	642	Professor de 1º Grau - Nível II a) Categoria 2 b) Categoria 3	QPE-13 QPE-14	PS
16	Professor de 2º Grau	QPE-14	PS	16	Professor de 2º Grau	QPE-14	PS

Anexo III a que se referem o artigo 3º da Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007

Quadro dos Profissionais de Educação

Tabela "F" - Cargos de Provimento em Comissão do Quadro de Apoio à Educação destinados à extinção na vacância

Situação Atual				Situação Nova			
Nº de Cargos	Denominação do Cargo	Ref.	Parte Tabela	Nº de Cargos	Denominação do Cargo	Ref.	Parte Tabela
269	Auxiliar Administrativo de Ensino	QPE-7	PS	269	Auxiliar Administrativo de Ensino	QPE-7	PS
242	Auxiliar de Secretaria	QPE-7	PS	242	Auxiliar de Secretaria	QPE-7	PS
506	Inspetor de Alunos	QPE-3	PS	506	Inspetor de Alunos	QPE-3	PS

Anexo IV a que se refere o artigo 35 da Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007
Evolução Funcional
Tabela A

fls. 45

Denominação do Cargo	Ref.	Tempo	Títulos	Desempenho
Agente Escolar a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3 d) Categoria 4	QPE-1 QPE-2 QPE-3 QPE-4	0 6 11 18	Na forma a ser estabelecida em decreto	Na forma a ser estabelecida em decreto
Auxiliar Técnico de Educação a) Categoria 1	QPE-3 QPE-4 QPE-5 QPE-6	0 3 6 9		
b) Categoria 2	QPE-7 QPE-8 QPE-9 QPE-10	11 13 15 19		
c) Categoria 3	QPE-11 QPE-12 QPE-13 QPE-14	21 23 25 27		
Professor de Educação Infantil Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental I a) Categoria 1	QPE-11 QPE-12 QPE-13 QPE-14 QPE-15 QPE-16 QPE-17 QPE-18	0 3 5 8 12 16 20 22		
b) Categoria 3	QPE-14 QPE-15 QPE-16 QPE-17 QPE-18 QPE-19 QPE-20 QPE-21	0 3 5 8 12 16 20 22		
Professor de Ensino Fundamental II e Médio	QPE-14 QPE-15 QPE-16 QPE-17 QPE-18 QPE-19 QPE-20 QPE-21	0 3 5 8 12 16 20 22		
Coordenador Pedagógico	QPE-15 QPE-16 QPE-17 QPE-18 QPE-19 QPE-20 QPE-21 QPE-22	0 3 6 9 12 15 18 22		
Diretor de Escola	QPE-17 QPE-18 QPE-19 QPE-20 QPE-21 QPE-22	0 4 8 12 16 22		
Supervisor Escolar	QPE-18 QPE-19 QPE-20 QPE-21 QPE-22	0 5 10 15 22		

Anexo IV a que se refere o artigo 35 da Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007
Evolução Funcional
Tabela B

Denominação do Cargo	Ref.	Tempo	Títulos	Desempenho
Professor de Educação Infantil Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental I - Categoria 2	QPE-13 QPE-14 QPE-15 QPE-16 QPE-17 QPE-18 QPE-19 QPE-20	0 2 5 8 12 16 20 22	Na forma a ser estabelecida em decreto	Na forma a ser estabelecida em decreto
Professor de Ensino Fundamental II e Médio - Categoria 2	QPE-13 QPE-14 QPE-15 QPE-16 QPE-17 QPE-18 QPE-19 QPE-20	0 2 5 8 12 16 20 22		

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 01876
Proc. nº 010084175
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 11229

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 11.229 26/06/1992 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre o Estatuto do Magisterio Público Municipal, e das outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 623/1991 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Luiza Erundina de Sousa

Regulamentação: Decreto nº 32.952/1992 - Regulamenta o disposto no parágrafo único e incisos do art. 93 e parágrafo único e incisos do art. 103, ambos desta Lei.; (ver documento)
Decreto nº 42.071/2002 - Regulamenta o art. 26 desta Lei.; (ver documento)
Decreto nº 42.268/2002 - Regulamenta o art. 26 desta Lei.; (ver documento)
Decreto nº 50.833/2009 - Dispõe sobre a instituição, composição e atribuições das Comissões de Avaliação de Acúmulo de Cargos previstas no § 4º do artigo 77 desta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complement.: - Decreto nº 32.104/1992 - Regulamenta concurso de remoção dos integrantes do Quadro do Magisterio Municipal.

- Decreto nº 32.496/1992 - Dispõe sobre a forma de desconto e apontamento para fins de pagamento e o cumprimento das jornadas de trabalho, a que estão sujeitos os profissionais do ensino que atuam na área de docência.

- Decreto nº 32.653/1992 - Dispõe sobre delegação de competência ao Secretário Municipal de Educação para autorizar o enquadramento previsto no inciso I do art. 100 e no inciso I do art. 102 desta Lei.

- Decreto nº 33.196/1993 - Regulamenta o funcionamento da Comissão de Avaliação de Acúmulo de Cargos, instituída por esta Lei.

- Decreto nº 33.792/1993 - Regulamenta a apuração de tempo e a apresentação de titulação para fins de evolução funcional, em conformidade com o exposto nesta Lei.

- Decreto nº 33.801/1993 - Regulamenta o art. 41 da Lei nº 8.989/1979; dispõe sobre restrição e alteração de função.

- Lei nº 11.434/1993 - Art. 7º - Ficam absorvidos nas Escalas de Padrões de Vencimentos ora instituídas, o percentual correspondente às horas-atividade semanais da Jornada de Tempo Parcial - JTP; o valor relativo à Gratificação de Nível e o percentual devido pela sujeição ao Regime de Tempo Completo - RTC, previstos nesta Lei.

- Decreto nº 34.002/1994 - Dispõe sobre delegação de competência para autorizar os afastamentos dos profissionais da Educação, previstos no art. 50 desta Lei.

- Decreto nº 34.025/1994 - Dispõe sobre as Jornadas de Trabalho dos Profissionais de Educação, docentes.

- Lei nº 11.511/1994 - Arts. 81 e seguintes: Dispoem especificamente sobre os profissionais da Educação dentro da organização do Quadro dos Profissionais da Administração da Prefeitura do Município de São Paulo.

- Decreto nº 35.083/1995 - Estabelece a correspondência do dia de substituição e da hora-aula excedente prestados anteriormente a esta Lei, para os efeitos de incorporação, a aposentadoria ou pensão das Jornadas de Trabalho dos Profissionais de Educação, previstas na Lei nº 11.434/1993.

- Decreto nº 41.447/2001 - Dispõe sobre a readaptação das Escalas de Padrões de Vencimentos dos Quadros dos Profissionais de Educação, do Quadro do Magisterio Municipal, bem assim dos titulares de cargos ou funções de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil.

Alterações: Lei 11.434/1993 - Arts. 85, 86, 96, 97 e 98 - Altera disposições desta Lei, substitui o anexo VI desta Lei pelo anexo IV.; (ver documento)

Lei 12.396/1997 - Art. 2º - Reconfigura a carreira do Magisterio Municipal de que trata o art. 6º desta Lei. Art. 14 - Altera o art. 7º das Disposições Estatutárias Transitorias desta Lei.; (ver documento)

Lei 13.261/2001 - Altera o "caput" do art. 7º e o par. 1º das Disposições Estatutárias Transitorias desta Lei.; (ver documento)

Lei 13.652/2003 - Art. 91 - Reajusta escalas de padrões de vencimentos do Quadro do Magisterio, compreendendo as referências, os graus e os valores constantes do anexo II a que se refere o art. 23 desta Lei.; (ver documento)

Lei 14.660/2007 - Consolida e altera esta Lei.; (ver documento)

Lei 14.912/2009 - Altera o § 4º do art. 77 desta Lei. (ver documento)

[Back]

LEI Nº 11.229, DE 29 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal, e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 10 de junho de 1992, decretou e promulgou a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 1º
PRINCÍPIOS NORTEADORES

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal, que tem como princípios:

- I - Gestão democrática da Educação;
- II - Aperfeiçoamento da qualidade do ensino;
- III - Valorização dos profissionais do ensino;
- IV - Escola pública gratuita, de qualidade e laica, para todos.

Art. 2º - A gestão democrática da Educação consistirá na participação das comunidades interna e externa, na forma colegiada e representativa, observada a legislação federal pertinente.

Art. 3º - O ensino público municipal garantirá à criança, ao adolescente e ao aluno trabalhador:

- I - Aprendizagem integrada e abrangente, objetivando:

- a) superar a fragmentação das várias áreas do conhecimento, observando as especificidades de cada modalidade de ensino;
- b) proporcionar ao educando o saber organizado para que possa reconhecer-se como agente do processo de construção do conhecimento e transformação das relações entre o homem e a sociedade;

II - O preparo do educando para o exercício consciente da cidadania e para o trabalho;

III - A garantia de igualdade de tratamento, sem discriminação de qualquer espécie;

IV - A igualdade de condições de acesso à instrução escolar, bem como a permanência e todas as condições necessárias à regularização do processo educativo, garantindo-se atendimento especializado aos portadores de necessidades especiais, em classes da rede regular de ensino, em escolas públicas especiais e em Centros Públicos de Apoio e Projetos;

V - A garantia do direito de organização e de representação estudantil no âmbito do Município.

Art. 4º - A valorização dos profissionais do ensino será assegurada através de:

I - Formação permanente e sistemática de todo o pessoal do Quadro do Magistério, promovida pela Secretaria Municipal de Educação ou realizada por Universidades;

II - Condições dignas de trabalho para os profissionais do Magistério;

III - Perspectiva de progressão na carreira;

IV - Realização periódica de concurso público e de concurso de acesso para os cargos da carreira;

- V - Exercício de todos os direitos compatíveis com as atribuições do Magistério;
- VI - Piso salarial profissional;
- VII - Garantia de proteção da remuneração a qualquer título, contra os efeitos inflacionários, inclusive com a correção monetária dos pagamentos em atraso;
- VIII - Exercício do direito à livre negociação entre as partes;
- IX - Direito de greve.

§ 1º - O piso salarial profissional a que se refere o inciso VI deste artigo, será fixado anualmente, no mês de maio, em negociação coletiva, que será submetida à aprovação da Câmara Municipal.

§ 2º - Caso não haja negociação coletiva ou não sendo esta aprovada pela Câmara Municipal, o piso profissional não poderá ser menor do que a média dos valores reais correspondentes ao padrão EM-01-A, relativos aos últimos 12 (doze) meses, corrigidos mês a mês por índice oficial vigente de correção inflacionária, definido pela Prefeitura.

§ 3º - O piso salarial profissional será reajustado de acordo com a Lei salarial do Município.

§ 4º - O piso salarial profissional de que trata o parágrafo 2º será condicionado à aplicação da legislação salarial vigente no Município.

§ 5º - Se o piso fixado no parágrafo 2º deste artigo for prejudicado em função do cumprimento do disposto no parágrafo anterior, será, a qualquer tempo, acionada a negociação.

CAPÍTULO II
CAMPO DE ATUAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO ENSINO

Art. 5º - Os Profissionais do Ensino deverão atuar nas seguintes áreas:

- I - Área de Docência:
- a) Na Educação Infantil;
- 1) em classes de Educação Infantil;
- 2) em classes de Educação Infantil de Educação Especial;

b) No Ensino Fundamental I:

- 1) no Ensino Fundamental, regular ou supletivo;
- 2) na Educação Especial;
- c) No Ensino Fundamental II:
- 1) no Ensino Fundamental, regular ou supletivo;
- 2) na Educação Especial;

d) No Ensino Médio;

- 1) no Ensino Médio, regular, supletivo ou profissionalizante;
- 2) na Educação Especial;

e) Na Educação Musical (Bandas e Fanfarras): em Educação Infantil, em Ensino Fundamental I e II, regular e supletivo, em Ensino Médio e em Educação Especial;

f) Na Orientação na Sala de Leitura: em Educação Fundamental I e II, regular e supletivo, em Ensino Médio e em Educação Especial;

II - Área de Coordenação Pedagógica: com atuação na Educação Infantil, Ensino Fundamental I e II, regular e supletivo, Ensino Médio e Educação Especial;

III - Área de Assistência de Direção: com atuação na Educação Infantil, Ensino Fundamental I e II, regular e supletivo, Ensino Médio e Educação Especial;

IV - Área de Direção: com atuação na Educação Infantil, Ensino Fundamental I e II, regular e supletivo, Ensino Médio e Educação Especial;

V - Área de Supervisão: com atuação na Educação Infantil, Ensino Fundamental I e II, regular e supletivo, Ensino Médio e Educação Especial;

VI - Área de Coordenação Geral do Nível Regional: com atuação nos Núcleos de Ação Educativa;

VII - Área de Assistência técnico-educacional: com atuação nos órgãos centrais e regionais;

VIII - Área de Assessoramento técnico-educacional: com atuação nos órgãos centrais e regionais.

§ 1º - As funções de magistério compreendem as atribuições dos Profissionais do Ensino que atuam na Área de Docência, de Coordenação, de Assistência de Direção, de Direção, de Supervisão, de Assistência e de Assessoramento no campo educacional.

§ 2º - Os Profissionais de Ensino com habilitação específica em Educação de Deficientes da Comunicação têm o direito de atuar em todas as classes de Educação Infantil, do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, quando se tratar de classes e/ou escolas de deficientes auditivos e os portadores de título de curso de aperfeiçoamento ou especialização em Educação de Deficientes Auditivos, de nível médio, em classes de Educação Infantil e do Ensino Fundamental, nos termos da legislação vigente.

TÍTULO II
DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I
CONFIGURAÇÃO DA CARREIRA

Art. 67 - A carreira do Magistério Municipal fica configurada da seguinte forma:

- I - Nível I;
- a) Professor Adjunto de Educação Infantil;
- b) Professor Adjunto de Ensino Fundamental I;
- c) Professor Adjunto de Ensino Fundamental II;
- d) Professor Adjunto de Ensino Médio;
- II - Nível II;
- a) Professor Titular de Educação Infantil;
- b) Professor Titular de Ensino Fundamental I;
- c) Professor Titular de Ensino Fundamental II;
- d) Professor Titular de Ensino Médio;

III - Nível III;

- a) Diretor de Escola;
- b) Coordenador Pedagógico;
- c) Supervisor Escolar;

Parágrafo Único - Os Profissionais do Ensino (níveis I, II e III) que visarem a atuar na Educação Especial deverão comprovar habilitação específica na área.

Art. 69 - O provimento dos cargos indicados no artigo anterior será feito:

- I - Mediante concurso público, de provas e títulos, para os cargos de Nível I;
- II - Mediante concurso de acesso e ingresso de provas e títulos, para os cargos:
 - a) do Nível II - quando por acesso, dentre titulares de cargos docentes, independente do nível ou área de atuação;

- b) do Nível III - quando por acesso, dentre integrantes da carreira;

§ 1º - O número de cargos oferecido para provimento por acesso será de 50% (sessenta por cento) do total dos cargos destinados ao concurso.

§ 2º - Os concursos, tanto de acesso como de ingresso, serão realizados a cada 2 (dois) anos ou quando o percentual de cargos vagos atingir os 5% (cinco por cento) do total de cargos da área respectiva e quando não houver concursos excedentes durante o período de validade do concurso.

§ 3º - Nos concursos de ingresso será garantida a contagem dos títulos e o tempo de serviço no magistério municipal e na docência de educação de adultos.

CAPÍTULO II
ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 80 - O estágio probatório é o período de tempo de 2 (dois) anos, durante o qual o Profissional do Ensino efetivo será avaliado, para apuração da conveniência de sua permanência no serviço público.

Art. 81 - Enquanto não cumprido o estágio probatório, o Profissional do Ensino poderá ser exonerado no interesse do serviço público, nos seguintes casos:

- I - Inassiduidade;
- II - Ineficiência;
- III - Indisciplina;
- IV - Insubordinação;
- V - Falta de dedicação ao serviço;
- VI - Má conduta.

§ 1º - Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no "caput" deste artigo, o chefe imediato do Profissional do Ensino, ouvido o Conselho de Escola, e respeitado o direito de defesa, representará à autoridade competente, cabendo a esta dar vista do processo ao interessado para que este possa apresentar defesa, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º - A representação prevista no parágrafo anterior deverá ser formalizada, preferentemente, 4 (quatro) meses antes do término do estágio probatório previsto no artigo 80 desta lei.

Art. 82 - Cumprido o estágio probatório, o Profissional do Ensino adquirirá estabilidade, na forma prevista na legislação vigente.

CAPÍTULO III
ACESSO

Art. 83 - O Acesso é a elevação do Profissional do Ensino, dentro da carreira, aos níveis superiores, observada a habilitação profissional exigida para o exercício de cada cargo.

§ 1º - O acesso será feito mediante concurso de provas e títulos.

§ 2º - Para o acesso, será computado como título, o tempo de serviço na carreira e no ensino municipal, assim como o tempo de serviço exercido na função de monitor de Mobral e monitor de educação de adultos, na Prefeitura Municipal de São Paulo.

Folha
CAPÍTULO IV
CATEGORIAS PROFISSIONAIS

Art. 12 - Os Profissionais do Ensino: Professores de Educação Infantil, Professores de Ensino Fundamental I, Adjuntos e Titulares, serão enquadrados em (três) categorias seguintes, de acordo com a habilitação que possuem:

- I - Categoria 1: habilitação específica em nível de ensino médio;
- II - Categoria 2: habilitação específica de grau superior de graduação correspondente à licenciatura de curta duração;
- III - Categoria 3: habilitação específica de grau superior de graduação correspondente à licenciatura plena ou habilitação específica em nível superior.

Art. 13 - Os Profissionais do Ensino: Professores de Ensino Fundamental II, Adjuntos e Titulares, serão enquadrados nas 2 (duas) categorias seguintes, de acordo com a habilitação que possuem:

- I - Categoria 2: habilitação específica de grau superior de graduação correspondente à licenciatura de curta duração;
- II - Categoria 3: habilitação específica de grau superior de graduação correspondente à licenciatura plena ou habilitação específica em nível superior.

Art. 14 - Os Profissionais do Ensino: Professores de Ensino Médio, Adjuntos e Titulares, serão enquadrados, automaticamente, na Categoria 3.

Art. 15 - Os Profissionais do Ensino, manterão, no enquadramento por categoria, o mesmo grau que detinham na situação anterior.

Art. 16 - Os enquadramentos a que se referem os artigos 12 e 13 desta lei, serão efetuados de decorrência da habilitação específica relativa aos níveis de ensino ou em correlação à área de atuação do docente, mediante requerimento do profissional.

Parágrafo Único - O Profissional do Ensino não poderá requerer novo enquadramento por categoria, quando do obtiver maior graduação, na forma do disposto no artigo 25 desta lei.

CAPÍTULO V
EVOLUÇÃO FUNCIONAL

Art. 17 - A Evolução Funcional é a passagem dos Profissionais do Ensino à referência de retribuição mais elevada, mediante a apuração do tempo na carreira do Magistério Municipal, de títulos e de tempo e títulos combinados.

Parágrafo Único - O Profissional do Ensino efetivo terá direito, no seu primeiro enquadramento na carreira, a computar o tempo de exercício no Magistério Municipal.

Art. 18 - Para apuração do tempo de serviço, exigirá-se o mínimo progressivo de tempo de serviço, estabelecido no Anexo VI desta lei.

Art. 19 - Os títulos a que se refere o artigo 17 desta lei serão disciplinados em regulamento, sendo obrigatoriamente considerado como tal o tempo relativo a:

- I - Regência da classe, inclusive:
 - a) no programa de Educação de Adultos;
 - b) como professor contratado, admitido ou titular de cargo docente criado pela Lei nº 8.694, de 31 de março de 1978;
 - c) como professor em entidades conveniadas com a Prefeitura do Município de São Paulo ou em Centros Públicos de Apoio e Projetos a portadoras de necessidades especiais;
 - d) como professor em órgãos ou entidades da Administração Pública, Direta ou Indireta, Federal, Estadual ou Municipal, não concomitantemente;
- II - Afastamento para prestação de serviços técnico-educacionais em unidades da Secretaria Municipal de Educação;
- III - Exercício de mandato sindical, nos termos do item XIV do artigo 76 desta lei.

Parágrafo Único - Para evolução funcional, aos títulos apresentados serão atribuídos pontos progressivos.

Art. 20 - Somente serão abrangidos pela evolução funcional, os Profissionais de Ensino que contarem, no mínimo, 2 (dois) anos de efetivo exercício na carreira do Magistério Municipal.

Art. 21 - Os enquadramentos decorrentes da evolução funcional serão efetuados na referência imediatamente superior, de conformidade com o Anexo VI desta lei, observado o interstício de 1 (um) ano na referência, para novo enquadramento.

TÍTULO III
DO EXERCÍCIO DOS CARGOS DO QUADRO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

CAPÍTULO I
COMPOSIÇÃO DO QUADRO

Art. 22 - O Quadro do Magistério Municipal, privativo da Secretaria Municipal de Educação, compreende cargos de provimento efetivo e de provimento em comissão, distribuídos, em Partes e Tabelas, e identificados dos pela denominação e pela referência de vencimentos, na conformidade do Anexo I desta lei, observadas as diretrizes e princípios básicos estabelecidos na legislação vigente.

Art. 23 - Ficam instituídas as Escalas de Padrões de Vencimentos, compreendendo as referências, os graus e os valores constantes do Anexo II, Tabelas A e B desta lei.

§ 1º - A escala de vencimentos mencionada neste artigo refere-se ao mês de outubro de 1991 e será atualizada a partir de novembro de 1991 de acordo com os reajustes concedidos ao funcionalismo municipal.

§ 2º - A escala de vencimentos de que trata o Anexo II desta lei está equiparada a partir da referência EM4-A ao valor da referência do cargo inicial do Nível Superior do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de São Paulo.

1
2
3
4
5
6
7
8
9
10
11
12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34
35
36
37
38
39
40
41
42
43
44
45
46
47
48
49
50
51
52
53
54
55
56
57
58
59
60
61
62
63
64
65
66
67
68
69
70
71
72
73
74
75
76
77
78
79
80
81
82
83
84
85
86
87
88
89
90
91
92
93
94
95
96
97
98
99
100

Folha 01/0019, de 52
Proc. nº 01/0019, de 52

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.747

Art. 24 - Os atuais cargos do Quadro do Ensino Municipal e os do Quadro Geral do Pessoal, constantes da coluna Situação Atual, dos Anexos III, IV e V desta lei, ficam com as denominações, as referências de vencimentos e as formas de provimento estabelecidas na coluna Situação Nova, observadas as seguintes normas:
I - Criados, os que constam na "Situação Nova" sem correspondência na "Situação Atual";
II - Extintos, os que figuram apenas na "Situação Atual";
III - Mantidos, com as transformações ocorridas, os que constam nas duas situações.

Parágrafo único - Os Profissionais de Ensino manterão na nova situação o grau e a categoria que detinham na situação anterior.
Art. 25 - Os enquadramentos nas categorias previstas nos artigos 12 e 13 desta lei, bem como os decorrentes do acesso, serão feitos na referência correspondente ao critério de tempo de serviço estabelecido no Anexo VI desta lei.

§ 1º - O enquadramento previsto no "caput" deste artigo far-se-á automaticamente, na referência correspondente ao tempo de serviço apurado por ocasião do último enquadramento do profissional ou, quando não ocorrer correspondência, na referência inferior mais próxima.

§ 2º - O enquadramento de que cuida este artigo não implicará nova apuração de tempo ou concessão de nova evolução funcional.

Art. 26 - A distribuição dos cargos de Assistente de Diretor de Escola, de Coordenador Pedagógico, de Professor Adjunto ou Titular e de Supervisor Escolar será disciplinada em regulamento.

Art. 27 - O exercício dos cargos do Magistério Municipal compreende as atribuições dos Profissionais do Ensino que atuam na área de docência, planejamento, coordenação, direção, orientação, supervisão, assistência e assessoramento na área educacional.

Art. 28 - Para provimento dos cargos do Quadro do Magistério Municipal, em caráter efetivo, mediante concurso de acesso ou ingresso ou em comissão, será exigida habilitação profissional específica, bem como os requisitos estabelecidos nos Anexos III e IV, desta lei.

Art. 29 - Para desempenhar as atribuições na área de Orientação na sala de leitura, bem como para exercer cargo de Assistente de Diretor, será designado Profissional do Ensino, docente efetivo ou estável, eleito pelo Conselho de Escola, para mandato de 1 (um) ano, permitida a reeleição.

§ 1º - O profissional designado na forma do "caput" deste artigo será considerado em regência de classe, para todos os efeitos legais.

§ 2º - O número de Professores em Orientação de sala de leitura será disciplinado em regulamento e fixado em função do número de turnos e classes das unidades escolares.

§ 3º - Para a escolha de Profissional do Ensino interessado em exercer as atribuições de Orientador de Sala de Leitura e o cargo de Assistente de Diretor serão estabelecidos critérios em regulamento, consideradas a proposta pedagógica e atuação educacional desenvolvida pelos professores.

CAPÍTULO II ESCOLHA DE TURNOS, CLASSES E/OU AULAS

Art. 30 - A escolha de turnos, classes e/ou aulas objetivas:

I - A acomodação dos Profissionais do Ensino nas unidades escolares da Rede Municipal de Ensino;

II - A fixação da forma de cumprimento da jornada;

III - A definição do horário de trabalho e do turno do Profissional do Ensino.

§ 1º - A escolha a que se refere o "caput" deste artigo será anual e não poderá prejudicar a opção do Profissional do Ensino pela jornada de trabalho.

§ 2º - Para o ensino supletivo, a escolha de que trata o "caput" deste artigo dar-se-á no 2º (segundo) semestre, excepcionalmente, para professores excedentes e para atender às necessidades do ensino surgidas durante o semestre.

Art. 31 - A escolha de classes e aulas processar-se-á de acordo com critérios uniformes para todos os Profissionais do Ensino.

§ 1º - As classes e aulas deverão ser escolhidas, primeiramente, pelos Professores Titulares, devendo as remanescentes ser escolhidas obrigatoriamente, na seguinte ordem: Professor Adjunto, Professor estável, Professor Titular de cargo criado pela Lei nº 8.694/78 e Professor Admitido não estável.

§ 2º - Na fixação das regras de classificação para a escolha a que se refere este artigo, o tempo de serviço no Magistério será valorado na seguinte ordem:

a) Sala de Aula;
b) Unidade Escolar;
c) Campo de Atuação;
d) Magistério Público Municipal;
e) Exercício de cargos ou funções do Quadro do Magistério Municipal.

§ 3º - Fica assegurada prioridade de escolha de bloco de aulas e/ou classes do Ensino Infantil ao Ensino Médio, aos Profissionais do Ensino com habilitação em Educação de Deficientes da Audiocomunicação, quando se tratar de classes e/ou escolas de deficientes auditivos.

Art. 32 - A escolha de horas-aula excedentes processar-se-á de acordo com o estabelecido no Capítulo V, do Título IV desta lei.

Art. 33 - Os Professores Titulares e os Professores Adjuntos de Ensino Fundamental II, os de Ensino Médio e os docentes estáveis deverão completar sua jornada de trabalho, quando necessário, regendo aulas de componentes afins para complementação do bloco padrão, desde que devidamente habilitados.

Art. 34 - Fica caracterizada a excedência do Professor Titular quando, na sua unidade escolar de lotação, ocorrerem as seguintes hipóteses:

I - Inexistência de classe relativa à área de atuação;

II - Insuficiência de aulas para compor o bloco padrão de seu componente curricular ou afim, para o qual esteja legalmente habilitado;

III - A excedência seja decorrente de vaga oferecida em concurso de remoção ou ingresso, por falha administrativa.

Art. 35 - O Professor considerado excedente, na forma do disposto no artigo anterior, poderá permanecer em exercício na sua unidade escolar de lotação, desde que:

I - Assuma a regência de classe de outro Titular, nos impedimentos legais;

II - Complete o respectivo bloco padrão de aulas, com aulas de Titular em impedimento legal, do mesmo componente curricular ou de componente afim, para o qual esteja habilitado;

III - A excedência seja decorrente de vaga oferecida em concurso de remoção ou ingresso, por falha administrativa.

Art. 36 - Inexistindo as condições descritas no artigo anterior, o Professor poderá ser encaminhado ao respectivo Núcleo de Ação Educativa (NAE) que lhe atribuirá, em escolas de sua área de atuação:

I - Classe vaga ou do titular em impedimento legal;

II - Bloco padrão de aulas de seu componente curricular, ou de componente afim para o qual esteja legalmente habilitado, vago ou de Titular em impedimento legal.

Art. 37 - O Professor excedente será inscrito de ofício em concurso de remoção, assegurada prioridade na escolha.

CAPÍTULO III SUBSTITUIÇÃO

Art. 38 - Haverá substituição na regência de aula nos casos de classes vagas ou blocos de aula sem Titular, classes ou blocos de aula criados ou cujos Titulares estejam em impedimento legal e temporário, aulas de blocos padrão remanescentes e aulas ou dias eventuais.

Art. 39 - As substituições a que se refere o artigo anterior, na Educação Infantil, no Ensino Fundamental I e II e no Ensino Médio, serão feitas por Professores Adjuntos correspondentes, cujos cargos são criados por esta lei, pelos Professores estáveis e pelos Professores contratados temporariamente respeitadas a respectiva área de atuação.

Art. 40 - Haverá substituição remunerada nos impedimentos legais e temporários dos Titulares dos cargos de Nível III, a que se refere o artigo 6º desta lei e dos ocupantes de cargos docentes criados pela Lei nº 8.694, de 31 de março de 1978, constantes do Anexo III.

§ 1º - A substituição remunerada dependerá de ato do Secretário Municipal de Educação, respeitadas a habilitação profissional e demais requisitos para exercício do cargo, devendo a designação recair sempre em integrante do Quadro do Magistério Municipal.

§ 2º - Se a substituição disser respeito a cargos vinculados à carreira, a designação recairá sobre um dos seus integrantes, exceto para os cargos de Nível III, quando o substituto não poderá ser Professor Adjunto.

Art. 41 - O Profissional do Ensino poderá ser designado para exercer, transitoriamente, pelo prazo máximo de 12 (doze) meses, cargo que comporte substituição e que se encontre vago, para cujo provimento definitivo não exista candidato legalmente habilitado, desde que atenda aos requisitos para seu exercício, observado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 40 desta lei.

Art. 42 - Os Profissionais do Ensino que ocupem outros cargos do Quadro do Magistério, vagos ou em substituição, terão, a título de remuneração:

I - A diferença entre a respectiva referência e a correspondente ao tempo de serviço em cada Nível, observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 25 desta lei;

II - O benefício relativo ao Regime de Tempo Completo, enquanto no exercício dos cargos a que se refere o inciso III do artigo 54.

Parágrafo único - Ao Profissional do Ensino no que ocupe cargo de Assessor Técnico Educacional e Coordenador Regional de Educação, ou cargo de livre provimento em comissão não pertencente ao Quadro do Magistério Municipal, fica assegurado o direito de opção pela remuneração que mais lhe convier.

Art. 43 - Os Profissionais do Ensino efetivos, que forem nomeados ou designados para os cargos de Assistente de Diretor de Escola e de Assistente Técnico Educacional, perceberão a remuneração pelo exercício desses cargos, de acordo com a diferença entre a referência do profissional e a correspondente ao critério de tempo de serviço estabelecido no Anexo VI, para os cargos de Coordenador Pedagógico e Diretor de Escola, respectivamente.

Art. 44 - Pelo exercício de cargos em comissão ou cargos do Nível III da carreira, por 5 (cinco) anos ou mais, ininterruptos ou não, o Profissional do Ensino terá incorporado, para aposentadoria ou disponibilidade, as vantagens efetivamente percebidas, em decorrência de seu exercício.

§ 1º - Quando mais de um cargo houver sido exercido, serão atribuídas as vantagens do cargo de maior padrão, desde que percebidas pelo período mínimo de 2 (dois) anos.

Folha 30 fls. 53
Proc. nº 10089/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

§ 2º - Quando mais de um cargo houver sido exercido, sem que em nenhum deles, o Profissional do Ensino tenha atingido o período de 2 (dois) anos mencionados no parágrafo anterior, ocorrerá a incorporação de 50% (cinquenta por cento) das vantagens referentes ao cargo de maior padrão que tiver exercido durante pelo menos 1 (um) ano.

§ 3º - Quando o Profissional do Ensino, embora completando o período de 5 (cinco) anos previsto no "caput" deste artigo, não tenha exercido nenhum cargo em comissão ou de Nível III pelo prazo de 1 (um) ano, ocorrerá a incorporação, para efeitos de aposentadoria ou disponibilidade, das vantagens do cargo de menor padrão por ele exercido.

§ 4º - Os prazos estabelecidos neste artigo serão reduzidos à metade, no caso de aposentadoria por invalidez ou compulsória, ou quando o servidor tiver completado 20 (vinte) anos de exercício.

CAPÍTULO IV REMOÇÃO

Art. 45 - A Remoção é o deslocamento dos integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal nas unidades da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 46 - Os Profissionais do Ensino efetivos, titulares de cargos dos Níveis I, II e III da carreira, poderão remover-se de suas unidades de lotação, por permuta ou por concurso anual, mediante requerimento.

§ 1º - Os Profissionais do Ensino, titulares de cargos do Nível I serão lotados nos Núcleos de Ação Educativa (NAEs).

§ 2º - Para efeito de remoção será contado o tempo no ensino municipal como professor substituto e docência em educação de adultos.

Art. 47 - A remoção por-permuta processar-se-á, anualmente, precedendo o início do ano letivo.

§ 1º - Excepcionalmente, por motivo devidamente justificado, a remoção por permuta poderá ocorrer no mês de julho, se não houver prejuízo para o andamento das atividades escolares.

§ 2º - Não poderá ser autorizada permuta ao profissional:

I - Que já tenha alcançado o tempo de serviço necessário à aposentadoria ou para aquele a quem falte apenas 3 (três) anos para implementar esse prazo;

II - Que se encontre na condição de Profissional do Ensino readaptado, com laudo temporário;

III - Cuja unidade de lotação conte com professor excedente na mesma área de atuação.

Art. 48 - O concurso de remoção deverá ser prececedido ao de ingresso e de acesso para provimento dos cargos correspondentes.

Art. 49 - Ao Profissional do Ensino readaptado, com laudo médico definitivo, desde que observado o módulo a ser estabelecido em regulamento próprio, fica assegurado o direito de permanecer em sua unidade de lotação, prestando serviços compatíveis com sua capacidade física ou psíquica, devendo a sua vaga ser incluída no concurso de remoção.

CAPÍTULO V AFASTAMENTO

Art. 50 - Os Profissionais do Ensino efetivos poderão ser afastados de seus cargos, por autorização do Prefeito, e por tempo determinado, para:

I - Prestar serviços técnico-educacionais;

II - Titularizar, em situação de acúmulo lícito remunerado de cargos, um cargo em comissão, ou exercer, em substituição, transitória, um cargo vago ou nos impedimentos legais e temporários de seu titular, desde que comprovada a incompatibilidade de horário;

III - Ministrar aulas em entidades conveniadas com a Prefeitura do Município de São Paulo;

IV - Exercer atividades do Magistério em Órgãos da Administração Pública, Direta ou Indireta, Federal, Estadual ou Municipal;

V - Exercer mandato de dirigente sindical, nos termos do disposto no inciso XIV do artigo 76 desta lei.

§ 1º - A competência para autorização dos afastamentos de que trata este artigo poderá ser delegada.

§ 2º - Os Profissionais do Ensino poderão também afastar-se do exercício de seus cargos, nas hipóteses dos artigos 46 a 50, 64 e 138 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, bem como em virtude de concessão de licença adoção, paternidade e licença prêmio.

§ 3º - O afastamento previsto no inciso II deste artigo será concedido com prejuízo de vencimentos, direitos e demais vantagens.

§ 4º - O tempo de serviços técnico-educacionais prestados fora da Secretaria Municipal de Educação não será computado para efeitos de aposentadoria especial.

Art. 51 - O Profissional do Ensino readaptado, com laudo definitivo, poderá, a critério da Administração e mediante sua anuência, prestar serviços compatíveis com sua capacidade física ou psíquica, em outras unidades da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 52 - Além das hipóteses previstas no § 2º do artigo 50 e das consideradas de efetivo exercício pela legislação em vigor, o Profissional do Ensino não poderá a lotação nas hipóteses de afastamento por:

I - Licença sem vencimentos;

II - Exercício de cargo em comissão, fora da Secretaria Municipal de Educação;

III - Prestação de serviços técnico-educacionais, junto a órgãos centrais e intermediários da Secretaria Municipal de Educação;

IV - Exercício de atividades do Magistério junto a Órgãos da Administração, Direta ou Indireta, Federal, Estadual ou Municipal, ou entidades conveniadas;

V - Exercício de mandato de dirigente sindical, nos termos do disposto no inciso XIV do artigo 76 desta lei.

Art. 53 - Ficam estabelecidos os percentuais máximos de 3% (três por cento) do número de Profissionais do Ensino que poderão ser comissionados e de 1% (um por cento) que poderão ser afastados, para outros Órgãos da Administração Pública.

TÍTULO IV DAS JORNADAS DE TRABALHO

CAPÍTULO I MODALIDADES

Art. 54 - Os Profissionais do Ensino municipal ficam sujeitos a uma das seguintes jornadas de trabalho:

I - Jornada de Tempo Parcial - JTP: correspondente à prestação de 20 (vinte) horas semanais, abrangendo:

- a) Professor Adjunto de Educação Infantil;
- b) Professor Adjunto de Ensino Fundamental I;
- c) Professor Adjunto de Ensino Fundamental II;

- d) Professor Adjunto de Ensino Médio;
- e) Professor Titular de Educação Infantil;
- f) Professor Titular de Ensino Fundamental I;
- g) Professor Titular de Ensino Fundamental II;

- h) Professor Titular de Ensino Médio;
- i) Professor de Bandas e Fanfarras;
- j) Educador Musical;

II - Jornada de Tempo Integral - JTI: correspondente à prestação de 30 (trinta) horas semanais, das quais 2/3 com atividades docentes e 1/3 com atividades extra-classe, abrangendo os Profissionais do Ensino relacionados no inciso I deste artigo e nos Capítulos I e III, Título VII desta lei, exclusivamente, em regência de classe ou bloco de aulas;

III - Regime de Tempo Completo - RTC: correspondente à prestação de 40 (quarenta) horas semanais, abrangendo:

- a) Assessor Técnico Educacional;
- b) Coordenador Regional de Educação;
- c) Supervisor Escolar;
- d) Diretor de Escola;
- e) Assistente de Diretor de Escola;
- f) Assistente Técnico Educacional;
- g) Coordenador Pedagógico.

§ 1º - Ao professor, quando no exercício de atribuição de Orientação de Sala de Leitura, fica assegurada a opção pela Jornada de Tempo Integral (JTI).

§ 2º - Excepcionalmente, poderão ser incluídos no Regime de Tempo Completo - RTC - por ato do Secretário Municipal de Educação os seguintes Profissionais do Ensino - Nível I e II, quando em jornada de tempo parcial:

- 1 - Afastados para prestarem serviços técnico-educacionais junto a Órgãos da Secretaria Municipal de Educação;
- 2 - Readaptados, quando na situação prevista no item 1 deste parágrafo.

CAPÍTULO II JORNADA DE TEMPO PARCIAL - JTP

Art. 55 - A Jornada de Tempo Parcial - JTP equivale a 100 (cem) horas mensais.

Art. 56 - O valor da hora-aula na Jornada de Tempo Parcial - JTP correspondente a 1/100 (um centésimo) do respectivo padrão de vencimento do Profissional do Ensino.

Parágrafo Único - Considera-se padrão de vencimento o conjunto de referência e grau.

Art. 57 - Os Profissionais do Ensino docentes efetivos, e em regência de classe ou aula, submetidos à Jornada de Tempo Parcial - JTP, farão jus ao pagamento adicional de, no mínimo, 10 (dez) e, no máximo, 20 (vinte) horas-atividade mensais, correspondentes a 10% (dez por cento) da carga horária semanal.

§ 1º - Entende-se por horas-atividade o número de horas prestadas, além da jornada de trabalho, em:

I - Trabalho coletivo da equipe escolar, inclusive grupos de formação permanente e reuniões pedagógicas;

II - Preparação de aulas, pesquisas e seleção de material pedagógico e correção de avaliações;

III - Atividades com a comunidade, pais e alunos, exceto as de recuperação, de reposição e reforço de aulas.

§ 2º - A remuneração da hora-atividade corresponderá a 1/100 (um centésimo) do valor do respectivo padrão, por hora, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 3º - O tempo destinado à hora-atividade será cumprido metade na própria escola e metade em local livre.

§ 4º - O número de horas-atividade será computado na média de horas-aula ministradas, para cálculo do período de férias.

Art. 58 - As remunerações correspondentes às horas-atividade mensais serão incorporadas aos vencimentos do Profissional do Ensino, para efeito de aposentadoria, após 2 (dois) anos de percepção ininterrupta, de acordo com a média de horas prestadas durante os 2 (dois) anos em que o funcionário realizou o maior número delas.

§ 1º - Para o cálculo fixado neste artigo, tomar-se-ão por base o ano civil e os valores das horas-aula vigentes à data da aposentadoria do funcionário.

§ 29 - Para a implementação do prazo estabelecido no "caput" deste artigo, será computado o prazo de percepção ininterrupta da hora-atividade prestada anteriormente a esta lei.

CAPÍTULO III JORNADA DE TEMPO INTEGRAL - JTI

Art. 59 - A Jornada de Tempo Integral - JTI, equivale a 150 (cento e cinquenta) horas mensais, as suas constituintes:

- I - 100 (cem) horas-mensais;
- II - 50 (cinquenta) horas adicionais mensais;

Art. 60 - Fica assegurada ao docente a opção pela Jornada de Tempo Integral (JTI) que será expressa por este, anualmente, antes do período de atribuição de aulas em formulário próprio dirigido ao Coordenador Regional de Educação respectivo.

Parágrafo Único - O pedido de desligamento da jornada será também expresso na forma e no tempo do "caput" deste artigo.

Art. 61 - Pela prestação da Jornada de Tempo Integral, constante da Tabela B - Anexo II desta lei, o Profissional do Ensino terá o valor do padrão nesta jornada, fixado no dobro do padrão da Jornada de Tempo Parcial, constante da Tabela A - Anexo II, desta lei.

§ 19 - O Profissional que se desligar da Jornada de Tempo Integral (JTI), deixará de perceber a remuneração correspondente durante o período de desligamento, voltando a recebê-lo, em caso de reingresso, respectiva do tempo de permanência anterior na jornada, para fins do disposto no artigo 62 desta lei.

§ 29 - O valor do padrão referente à Jornada de Tempo Integral será calculado com base no dobro do valor do padrão referente à Jornada de Tempo Parcial acrescentado este último das vantagens incorporadas.

Art. 62 - A remuneração referente à Jornada de Tempo Integral (JTI), efetivamente percebida pelo período de 5 (cinco) anos, ininterruptos ou não, incorporará-se aos vencimentos do Profissional do Ensino, para efeitos de aposentadoria.

Parágrafo Único - O prazo estabelecido neste artigo será reduzido à metade no caso de aposentadoria por invalidez ou compulsória, ou quando o servidor tiver completado 20 (vinte) anos de exercício.

Art. 63 - As horas adicionais constituem o tempo remunerado de que dispõe o Profissional do Ensino docente para desenvolvimento de atividades extra-classe, dentre outras:

- I - Trabalho coletivo da equipe escolar, inclusive grupos de formação permanente e reuniões pedagógicas;
- II - Preparação de aulas, pesquisas e seleção de material pedagógico e correção de avaliações;
- III - Atividades com a comunidade, pais e alunos, exceto as de recuperação, de reposição e reforço de aulas.

Art. 64 - As horas adicionais serão distribuídas da seguinte forma:

- I - 80% (oitenta por cento) em trabalho coletivo, na escola;
- II - 20% (vinte por cento) em atividades que o docente reputar necessárias ao seu aprimoramento funcional em local de livre escolha.

CAPÍTULO IV REGIME DE TEMPO COMPLETO (RTC)

Art. 65 - Os Profissionais do Ensino sujeitos ao Regime de Tempo Completo - RTC farão jus à gratificação mensal de 135% (cento e trinta e cinco por cento) do valor do respectivo padrão da tabela de Jornada de Tempo Parcial - JTP, constante da Tabela A - Anexo II desta lei.

§ 19 - A gratificação a que se refere o "caput" deste artigo será incorporada para fins de aposentadoria após a percepção por um período de 5 (cinco) anos ininterruptos ou não, pelos Profissionais do Ensino que vierem a ocupar, por ingresso, qualquer dos cargos de Nível III.

§ 29 - A gratificação de que trata o "caput" deste artigo, será automaticamente incorporada aos Profissionais do Ensino que vierem a ocupar, por acesso, qualquer dos cargos de Nível III.

§ 39 - A gratificação de que trata o "caput" deste artigo, será automaticamente incorporada aos Profissionais do Ensino efetivos que ocupam como titulares quaisquer dos cargos de Nível III.

§ 49 - O prazo de que trata o parágrafo primeiro deste artigo será reduzido à metade quando o servidor tiver completado 20 (vinte) anos de exercício.

CAPÍTULO V DO TRABALHO EXCEDENTE - TEX

Art. 66 - O Trabalho Excedente - TEX - corresponde ao número de horas prestadas pelo Profissional do Ensino docente, além daquelas fixadas para a jornada de trabalho a que estiver sujeito.

Art. 67 - Somente poderão exercer Trabalho Excedente - TEX - os Profissionais do Ensino indicados no inciso I do artigo 54 desta lei.

Art. 68 - Os Profissionais do Ensino docentes, em regência de classe ou aula, submetidos à Jornada de Tempo Parcial - JTP, poderão ministrar horas excedentes até o limite de 100 (cem) horas mensais.

Art. 69 - O valor da hora excedente corresponde, além do vencimento do Profissional do Ensino, a: I - Professor Adjunto: 1/100 (um centésimo) do padrão de vencimento inicial, relativo ao cargo de Professor Titular correspondente;

II - Professor Titular: 1/100 (um centésimo) do padrão de vencimento inicial, relativo ao cargo de Professor Titular correspondente;

a) do padrão de vencimento do respectivo cargo, quando a hora excedente referir-se à sua área de atuação;

b) do padrão de vencimento inicial, relativo ao cargo de Professor Titular correspondente, quando a hora excedente referir-se à outra área de atuação.

Parágrafo Único - A remuneração relativa à hora excedente será devida, proporcionalmente, nos descansos semanais, sábados, feriados, nos dias de ponto facultativo e nas hipóteses do artigo 64 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979 e demais afastamentos remunerados.

Art. 70 - Nas hipóteses em que não houver regência de classe ou aula, a remuneração relativa à hora excedente será devida na seguinte conformidade:

I - Férias e recessos escolares: média das horas excedentes ministradas no semestre letivo anterior ao período de férias ou recesso;

II - Sábados, dias de ponto facultativo e descansos remunerados: proporcionais ao número das horas excedentes ministradas na semana a que se referir;

III - Afastamentos e licenças remuneradas, concedidas durante o ano letivo: o número de horas excedentes atribuídas ao Profissional do Ensino;

IV - Afastamentos e licenças remuneradas, concedidas em período anterior à atribuição de classes ou aulas: média das horas excedentes ministradas no semestre letivo anterior.

Art. 71 - As remunerações correspondentes às horas-aula excedentes e/ou dias de substituição excedente, serão incorporadas, para efeito de aposentadoria, aos vencimentos do Professor Adjunto e do Professor Titular, além do seu padrão de vencimento, de acordo com a média das horas obtidas nos 2 (dois) anos em que o docente ministrou, efetivamente, o maior número delas, após 2 (dois) anos de percepção ininterrupta ou não.

Parágrafo Único - O período, ininterrupto ou não, prestado anteriormente à edição desta lei, referente aos dias de substituição excedente e/ou horas-aula excedentes, será computado para implementação do prazo estabelecido no "caput" deste artigo.

Art. 72 - O Profissional do Ensino que houver exercido os cargos de Professor Adjunto e Professor Titular terá direito, na hipótese de incorporação de aulas excedentes, por ocasião da aposentadoria, à percepção da remuneração de maior valor.

§ 19 - A incorporação de que trata o "caput" deste artigo, refere-se somente ao Profissional do Ensino que, não optando pela Jornada de Tempo Integral, fizer jus às incorporações na Jornada de Tempo Parcial.

§ 29 - Se o Profissional do Ensino incorporar as horas excedentes relativas ao cargo de Professor Adjunto, só fará jus ao número de horas que excederem a 100 (cem) horas semanais.

Art. 73 - O Profissional do Ensino docente que ministrar horas excedentes fará jus ao pagamento adicional, proporcional, de horas-atividade a serem despendidas na forma do Capítulo V, deste Título.

CAPÍTULO VI COMPOSIÇÃO DA JORNADA

Art. 74 - A composição da jornada de tempo integral, respeitado o disposto no artigo 59, é fixada conforme o Anexo VII desta lei.

Parágrafo Único - A duração da hora-aula bem como seu valor, para fins de apontamento, serão fixados em regulamento próprio.

Art. 75 - A duração da hora-atividade corresponde a 45 (quarenta e cinco) minutos.

TÍTULO V DOS DIREITOS E VANTAGENS PECUNIÁRIAS

CAPÍTULO I DIREITOS COMUNS A TODOS OS PROFISSIONAIS DO ENSINO

Art. 76 - Além dos previstos em outras normas estatutárias, constituem direitos dos Profissionais do Ensino:

I - Ter acesso a informações educacionais, bibliografia, material didático e outros instrumentos, bem como contar com assessoria pedagógica, que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e a ampliação de seus conhecimentos;

II - Ter assegurada a oportunidade de afastamento, com ou sem vencimentos, para frequentar cursos de graduação, pós-graduação, atualização e especialização profissional, a ser estabelecida em regulamentação própria;

III - Dispor, no ambiente de trabalho, de instalações e material técnico-pedagógico, suficientes e adequados, para que exerçam com eficiência suas funções;

IV - Receber remuneração de acordo com o nível de habilitação, tempo de serviço e regime de trabalho, conforme o estabelecido por esta lei;

V - Ter assegurada a igualdade de tratamento no plano administrativo-pedagógico, independentemente de seu vínculo funcional;

VI - Participar, como integrante do Conselho de Escola, dos estudos e deliberações que afetam o processo educacional;

VII - Ter assegurada a representação nos órgãos diretivos da Secretaria Municipal de Educação, na forma da lei;

VIII - Participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades;

IX - Ter liberdade de expressão, manifestação e organização, em todos os níveis, especialmente na unidade escolar;

Folha 32
Proc. nº 21.000.915/20

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

TÍTULO VI
DO PONTO E DEVERES

CAPÍTULO I
PONTO

Art. 84 - Ponto é o registro que assinala o comparecimento do Profissional do Ensino ao serviço.

Parágrafo único - Salvo nos casos expressamente previstos no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo e nesta lei, é vedado dispensar o Profissional do Ensino do registro do ponto e abonar faltas ao serviço.

Art. 85 - Por hora-aula não ministrada, inclusive excedente, o Profissional do Ensino docente sofrerá o desconto correspondente em sua remuneração mensal.

Parágrafo único - Para efeito de apontamento de falta dia, a regulamentação estabelecerá a correspondência entre o número de horas-aula não dadas e uma falta dia, assegurada isonomia de tratamento entre todos os Profissionais do Ensino docentes, nas várias áreas de atuação.

Art. 86 - Aos Profissionais do Ensino submetidos ao Regime de Tempo Completo - RTC, aplicam-se, para os efeitos de descontos de vencimentos, as normas estatutárias vigentes para os demais servidores municipais.

Art. 87 - Ao abono e justificação de faltas ao serviço dadas pelos Profissionais do Ensino, aplicam-se as disposições estatutárias vigentes para os demais servidores.

Art. 88 - As ausências ao serviço do Profissional do Ensino, para participação em reuniões ordinárias do Conselho de Escola, na qualidade de membro, serão consideradas de efetivo exercício.

CAPÍTULO II
DEVERES

Art. 89 - Além dos deveres e proibições previstos em outras normas estatutárias vigentes para os demais servidores municipais, constituem deveres de todos os Profissionais do Ensino:

I - Conhecer e respeitar as leis;
II - Preservar os princípios, os ideais e fins da Educação Brasileira, através de seu desempenho profissional;

III - Empenhar-se em prol do desenvolvimento do aluno, utilizando processos que acompanhem o progresso científico da educação;

IV - Participar das atividades educacionais que lhes forem atribuídas, por força das suas funções dentro do seu horário de trabalho;

V - Comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando suas tarefas com eficiência, zelo e presteza;

VI - Manter o espírito de cooperação e solidariedade com a equipe escolar e a comunidade em geral;

VII - Incentivar a participação, o diálogo e a cooperação entre educandos, demais educadores e a comunidade em geral, visando à construção de uma sociedade democrática;

VIII - Promover o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando, bem como prepará-lo para o exercício consciente da cidadania e para o trabalho;

IX - Respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficiência de seu aprendizado;

X - Comunicar à autoridade imediata as irregularidades de que tiver conhecimento, na sua área de atuação, ou às autoridades superiores, no caso de omissão por parte da primeira;

XI - Assegurar a efetivação dos direitos pertinentes à criança e ao adolescente, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, comunicando à autoridade competente os casos de que tenham conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus tratos;

XII - Fornecer elementos para a permanente atualização de seus registros junto aos órgãos da Administração;

XIII - Considerar os princípios psicopedagógicos, a realidade sócio-econômica da clientela escolar, as diretrizes da Política Educacional na escola e utilização de materiais, procedimentos didáticos e instrumentos de avaliação do processo ensino-aprendizagem;

XIV - Acatar as decisões do Conselho de Escola, em conformidade com a legislação vigente;

XV - Participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares.

Art. 90 - Constituem faltas graves, além de outras, previstas nas normas estatutárias vigentes para os demais servidores municipais:

I - Impedir que o aluno participe das atividades escolares, em razão de qualquer carência material;
II - Discriminar o aluno por preconceitos de qualquer espécie.

TÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS PARA OS OCUPANTES DE CARGOS DOCENTES, CRIADOS PELA LEI Nº 8.694, DE 31 DE MARÇO DE 1978, E DE FUNÇÕES DOCENTES

CAPÍTULO I
DOCENTES CONSIDERADOS ESTÁVEIS, OCUPANTES DE CARGOS CRIADOS PELA LEI Nº 8.694, DE 31 DE MARÇO DE 1978

X - Reunir-se na unidade escolar, para tratar de assuntos de interesse da categoria e da educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares;

XI - Ter assegurada a igualdade de tratamento, sem preconceito de raça, cor, religião, sexo ou qualquer outro tipo de discriminação no exercício de sua profissão;

XII - Dispensa de ponto de um representante sindical, por período de funcionamento da unidade escolar, uma vez a cada bimestre;

XIII - Ter assegurado o direito de afastamento para participar de Congressos de Profissionais do Ensino, sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens do cargo;

XIV - Ter assegurado o afastamento, com todos os direitos e vantagens, quando investidos em mandato sindical, até os seguintes limites:

1 - Entidades cujo número de filiados seja de 500 (quinhentos) a 3000 (três mil) servidores que atuam na área de educação, será facultado o afastamento de 3 (três) diretores;

2 - Entidades cujo número de filiados seja superior a 3000 (três mil) servidores que atuam na área de educação será facultado, além do afastamento de 3

(três) diretores, previstos no item I, afastamento de mais 1 (um) afastamento para cada grupo de 1000 (um mil) associados, observado o limite máximo de 13 (treze) afastamentos.

XV - Ter assegurado o amplo direito de defesa.

CAPÍTULO II
ACÚMULO DE CARGOS

Art. 77 - Ao Profissional do Ensino é lícito acumular cargos públicos, na seguinte conformidade:

I - 2 (dois) cargos de Professor;
II - 1 (um) cargo de Professor com outro técnico ou científico.

§ 1º - Em ambas as hipóteses, o Profissional deverá comprovar compatibilidade de horários.

§ 2º - No caso de acúmulo de 2 (dois) cargos docentes, somente 1 (um) poderá ser exercido em Jornada de Tempo Integral - JTI;

§ 3º - No caso de acúmulo de 1 (um) cargo docente com outro técnico, o cargo docente será obrigatoriamente exercido em Jornada de Tempo Parcial - JTP.

§ 4º - Fica instituída Comissão de Avaliação de Acúmulo de Cargos, que terá por competência analisar e autorizar o acúmulo pretendido pelo Profissional do Ensino, e cuja composição e atribuições serão estabelecidas em regulamento.

CAPÍTULO III
GRATIFICAÇÃO DE NÍVEL

Art. 78 - Aos ocupantes dos cargos de Nível III da carreira do Magistério Municipal e dos cargos de Assistente de Diretor de Escola será atribuída Gratificação de Nível, que corresponde à diferença entre os valores das referências EM-1 e EM-4, observado o grau em que se encontra o servidor.

§ 1º - A gratificação de que trata o "caput" deste artigo será concedida exclusivamente em decorrência da habilitação específica exigível para o exercício dos cargos indicados, não sendo consideradas outras habilitações apresentadas.

§ 2º - É vedada a concessão do benefício a que se refere o "caput" deste artigo, aos titulares dos cargos de Nível III que já o auferem.

Art. 79 - A Gratificação de Nível referida no artigo anterior incorpora-se aos vencimentos dos Profissionais do Ensino, para todos os efeitos legais, após 5 (cinco) anos de percepção, ou em 2,5 (dois e meio) anos para aqueles que tiverem 20 (vinte) anos de exercício.

CAPÍTULO IV
GRATIFICAÇÃO POR SERVIÇO NOTURNO

Art. 80 - Pelo serviço noturno prestado das 19:00 (dezenove) às 23:00 (vinte e três) horas, os Profissionais do Ensino, em exercício nas unidades escolares, terão o valor da respectiva hora-aula ou hora-trabalho, acrescida de 30% (trinta por cento).

§ 1º - Nos horários mistos, assim considerados os que abrangem períodos diurnos e noturnos, somente serão remuneradas as horas prestadas em período noturno.

§ 2º - As frações de tempo iguais ou superiores a 30 (trinta) minutos serão arredondadas para uma hora.

Art. 81 - A remuneração relativa ao serviço noturno será devida proporcionalmente nos descansos semanais, feriados, dias de ponto facultativo, férias, recesso escolar e demais afastamentos e licenças remunerados.

Art. 82 - A remuneração relativa ao serviço noturno em hipóteses alguma se incorporará aos vencimentos do Profissional do Ensino.

CAPÍTULO V
OUTRAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

Art. 83 - Além das vantagens pecuniárias instituídas especificamente para o pessoal do Quadro do Magistério Municipal, os Profissionais do Ensino farão jus a outros benefícios pecuniários, cuja instituição e condições de percepção são objeto de legislação municipal própria.

Folha 33
Proc. nº 01008913
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Art. 91 - Aos docentes, titulares de cargos criados pela Lei nº 8.694, de 31 de março de 1978, considerados estáveis no serviço público municipal, por força do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, são concedidas as seguintes garantias:

I - Exercício da função docente, na respectiva área de atuação, enquanto permanecer na condição de estável;

II - Promoção nos graus por antiguidade;

III - Tempo de serviço no Magistério Municipal computado como título, quando aprovado em concurso para cargos do Quadro do Magistério;

IV - Dispensa do cumprimento do estágio probatório de que trata o artigo 89 desta lei, quando investido no cargo de Professor Adjunto e/ou Titular correspondente;

V - Enquadramento nas novas referências previstas para o Professor Adjunto, na seguinte conformidade:

- a) EMS-1 - EM-1
- b) EMS-3 - EM-3
- c) EMS-4 - EM-4

VI - Enquadramento nas categorias profissionais de que trata o Capítulo IV do Título II desta lei;

VII - Contagem de tempo de serviço como docente no Magistério Municipal no primeiro enquadramento por evolução funcional, após ingresso por concurso público, na carreira do magistério;

VIII - Afastamentos na hipótese dos incisos I a V do artigo 50 desta lei;

IX - Licença sem vencimentos, nos termos da legislação em vigor;

X - Afastamento nas hipóteses do parágrafo 2º do artigo 50 desta lei, com a remuneração correspondente;

XI - Readaptação nos termos da legislação vigente, com remuneração correspondente ao seu padrão de vencimentos, mais a média das horas excedentes, ministrada no semestre letivo anterior à readaptação;

XII - Submissão automática à Jornada de Tempo Parcial (JTP), com direito à opção pela Jornada de Tempo Integral (JTI), quando em regência da classe ou bloco de aula;

XIII - Aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional, ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e com proventos proporcionais, nos demais casos de invalidez;

XIV - Incorporação, para fins de aposentadoria, da remuneração relativa à hora-atividade, nas condições, limites e restrições previstas para os Professores Titulares;

XV - Incorporação, para fins de aposentadoria, da remuneração relativa à hora-aula excedente e diária de trabalho excepcional ou em substituição, nas condições, limites e exceções previstas para os Professores Adjuntos;

XVI - Exercício dos direitos comuns a todos os Profissionais do Ensino, nos termos do artigo 76 desta lei;

XVII - Concessão da gratificação por serviço noturno e outras vantagens pecuniárias, cuja instituição e condições de percepção são objeto de legislação municipal própria;

XVIII - Concessão de afastamento para exercício do cargo de Assistente de Diretor, observadas as condições e requisitos previstos nesta lei, para provimento dos referidos cargos;

XIX - Exercício do direito de representação nos Conselhos previstos neste Estatuto, inclusive para os efeitos do disposto nos artigos 88 e inciso II, "a", do artigo 105 desta lei;

XX - Incorporação da remuneração referente à Jornada de Tempo Integral (JTI), nos limites e condições estabelecidos no artigo 62 e parágrafos desta lei;

XXI - Os docentes estáveis poderão remover-se por permuta ou transferir-se de Núcleo de Ação Educativa (NAE), anualmente, desde que não haja prejuízo ao ensino;

XXII - Demais direitos previstos nas normas estatutárias vigentes, compatíveis com sua situação funcional.

Parágrafo Único - Para os efeitos das incorporações a que aludem os incisos XIV e XV desta lei, quando o docente estiver ingressar na carreira do Magistério Municipal como Professor Titular, deverão ser observadas as normas estabelecidas para os Professores Adjuntos no Título IV, Capítulos II e V desta lei.

CAPÍTULO II DOCENTES NÃO ESTÁVEIS, OCUPANTES DE CARGOS CRIADOS PELA LEI Nº 8.694, DE 31 DE MARÇO DE 1978

Art. 92 - Aos docentes não estáveis titulares de cargos criados pela Lei nº 8.694, de 31 de março de 1978, constantes do Anexo V, desta lei, assistem os direitos e vantagens previstos nos incisos VI, VIII (itens I, II, III e V do art. 50), X, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, IX, XXII do artigo 91 desta lei.

§ 1º - Para os efeitos das incorporações a que aludem os incisos XIV e XV do artigo 91 desta lei, quando os docentes de que trata o "caput" deste artigo ingressarem na carreira do Magistério Municipal, deverão ser observadas as normas, limites e restrições previstas para o Professor Adjunto ou Titular, conforme o caso, consoante disposições dos artigos 58, 71, 72 e 73.

§ 2º - Na hipótese do profissional aposentar-se como Professor Substituto de Educação Infantil, Professor Substituto de 1º Grau - Nível I, Professor Substituto de Deficiente Auditivo, Professor de 1º Grau - Nível II ou Professor de 2º Grau, poderá ele incorporar ao seu padrão de vencimentos e remuneração relativa às aulas excedentes, até o limite de 200 (duzentas) horas mensais.

Art. 93 - A reprovação no concurso público para provimento do cargo de Professor Adjunto correspondente, de docente não estável ocupante de cargo criado pela Lei nº 8.694, de 31 de março de 1978, acarretará sua exoneração e a consequente extinção de cargo por ele então ocupado, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da homologação do concurso.

Parágrafo Único - No caso de exoneração de docente não estável, ocupante de cargo criado pela Lei nº 8.694, de 31 de março de 1978, por conveniência da administração, será garantido:

I - Indenização, correspondente a 1 (um) salário por ano trabalhado;

II - Férias proporcionais;
III - 13º salário proporcional aos meses trabalhados.

Art. 94 - A jornada de trabalho dos titulares de cargos de Professores Substitutos de Educação Infantil, Professor Substituto de 1º Grau - Nível I e Professor Substituto de Deficientes Auditivos, equivale a 40 (quarenta) horas mensais, correspondentes à referência de vencimentos constante da Tabela "B", do Anexo I, desta lei.

§ 1º - As horas a que se refere o "caput" desta artigo serão prestadas, obrigatoriamente, na unidade escolar, na razão de 1 (uma) hora por dia, computados os descansos semanais remunerados, sábados, feriados, dias de pontos facultativos, afastamentos e licenças remuneradas.

§ 2º - Além das 40 (quarenta) horas referidas neste artigo, os docentes poderão ministrar até 80 (oitenta) horas mensais a título de horas excedentes.

Art. 95 - A remuneração relativa às 40 (quarenta) horas mensais, de que trata o artigo anterior, é assegurada exclusivamente ao docente para o qual não forem atribuídas horas excedentes ou para o qual estas forem atribuídas até o limite de 80 (oitenta) horas excedentes mensais.

§ 1º - Se ao docente forem atribuídas, no mês, 100 (cem) horas excedentes, fará ele jus somente à remuneração a que se refere o inciso I do artigo 69 desta lei.

§ 2º - Se ao docente forem atribuídas, no mês, mais que 40 (quarenta) e menos que 100 (cem) horas excedentes, fará ele jus à remuneração a elas relativas, mais a diferença, em horas, da Jornada de Tempo Parcial - JTP, até a implementação de 100 (cem) horas, computadas as excedentes e as da sua jornada.

Art. 96 - Os Professores de 1º Grau - Nível II e de 2º Grau, titulares de cargos criados pela Lei nº 8.694, de 31 de março de 1978, perceberão por bloco de aulas, até o limite de 100 (cem) horas mensais, a título de horas excedentes.

Art. 97 - O valor da hora excedente dos docentes a que se refere este Capítulo será igual ao fixo do para a hora excedente do Professor Adjunto.

Parágrafo Único - Para efeito da remuneração relativa à hora-aula excedente, serão observadas as regras estabelecidas no parágrafo único do artigo 69 desta lei.

Art. 98 - Os docentes referidos neste Capítulo, em regência de horas excedentes, farão jus ao pagamento adicional de horas-atividade proporcionais ao número de horas-aula dadas, observadas as disposições previstas para os Professores Adjuntos e compatíveis com sua situação funcional.

Art. 99 - A forma da prestação das horas dos docentes referidos neste Capítulo será disciplinada em regulamento.

CAPÍTULO III OCUPANTES DE FUNÇÕES DOCENTES ESTÁVEIS

Art. 100 - Aos atuais servidores ocupantes de funções de Monitor de Móbrel, Monitor de Educação de Adultos e Professor de Educação de Adultos, admitidos em caráter temporário, nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, estáveis por força do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, assistem os seguintes direitos e vantagens:

I - Enquadramento em funções correspondentes aos cargos de Professor Adjunto de Ensino Fundamental I e Professor Adjunto de Ensino Fundamental II, de acordo com sua área de atuação, desde que possuam a habilitação exigida para o provimento desses cargos;

II - Submissão à Jornada de Tempo Parcial - JTP correspondente a 20 (vinte) horas semanais;

III - Direitos e vantagens previstos nos incisos II, III, IV, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XIII, XVII, XIX, XXII do artigo 91 desta lei;

IV - Contar como tempo de Magistério e tempo de regência na função de Monitor de Móbrel e Monitor de Educação de Adultos, exercido na Prefeitura.

§ 1º - Aos Monitores de Móbrel e de Educação de Adultos estáveis, que não possuam a habilitação exigida, é assegurado o direito ao enquadramento previsto no inciso I deste artigo, quando vierem a obter a qualificação exigida para o provimento desses cargos, até o prazo de 4 (quatro) anos, a partir da vigência desta lei.

§ 2º - Após o prazo estabelecido no parágrafo anterior, os Profissionais do Ensino que não apresentarem a habilitação devida perderão a regência de classe, devendo ser aproveitados em qualquer órgão da Administração Municipal, em funções compatíveis com a sua qualificação.

§ 3º - A contagem de tempo a que se refere o inciso VII do artigo 91 abrangerá tão somente o tempo em que o Monitor detinha a habilitação profissional específica para o Magistério.

Art. 101 - Aos docentes admitidos nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, na área de deficientes auditivos, aplicam-se as normas previstas no artigo anterior, compatíveis com a denominação de sua função e habilitação profissional.

CAPÍTULO IV
OCUPANTES DE FUNÇÕES DOCENTES NÃO ESTÁVEIS

Art. 102 - Aos ocupantes das funções referidas no artigo 100 desta lei, não estáveis, assistem os seguintes direitos e vantagens:

I - Enquadramento em funções correspondentes aos cargos de Professor Adjunto de Ensino Fundamental I e Professor Adjunto de Ensino Fundamental II, de acordo com sua área de atuação, desde que possuam a habilitação exigida para o provimento desses cargos;

II - Submissão à Jornada de Tempo Parcial (JTP), correspondente a 20 (vinte) horas semanais;

III - Direitos e vantagens previstos nos incisos VI, VIII (itens I, II, III e V do art. 50), X, XIII, XVII, XIX e XXII do artigo 91 desta lei.

Parágrafo Único - O salário dos ocupantes de funções de Professor Adjunto de Ensino Fundamental I e II fica fixado no grau A da respectiva referência.

Art. 103 - A não aprovação no concurso público para provimento do cargo de Professor Adjunto correspondente à função que ocupa acarretará a dispensa do admitido não estável, dentro de 180 (cento e oitenta) dias, contados da homologação do concurso.

Parágrafo Único - No caso de exoneração de docente não estável ocupante de função docente, admitido pela Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, por concessão da administração, será garantido:

I - Indenização, correspondente a 1 (um) salário para cada ano trabalhado;

II - Férias proporcionais;

III - 13º salário proporcional aos meses trabalhados.

TÍTULO VIII
DOS CONSELHOS

CAPÍTULO I
CONSELHO DE ESCOLA

Art. 104 - O Conselho de Escola é um órgão criado com função deliberativa, cuja atuação está voltada para a defesa dos interesses dos educandos e inspirada nas finalidades e objetivos da educação pública do Município de São Paulo.

Art. 105 - O Conselho de Escola será composto pelos seguintes membros:

- I - Membro nato: Diretor da Escola;
- II - Representantes eleitos:
 - a) da equipe docente: Professores e Monitores em exercício na unidade escolar;
 - b) da equipe técnica: Assistente de Diretor e Coordenadores Pedagógicos;
 - c) da equipe auxiliar da Ação Educativa: Auxiliar de Direção, Secretário de Escola (Encarregado de Secretaria), Auxiliar de Secretaria, Oficial de Administração Geral, Auxiliar Administrativo de Ensino, Inspetor de Alunos, Servente Escolar e Vigia;
 - d) dos discentes: alunos de 4ª a 8ª séries do Ensino Fundamental, alunos das 1ª a 4ª séries do Ensino Médio, alunos de quaisquer Termos do Ensino Superior;
 - e) dos pais e responsáveis: pais ou responsáveis pelos alunos de quaisquer estágios, séries e termos das escolas da Rede Municipal de Ensino.

Parágrafo Único - Poderão participar das reuniões do Conselho de Escola, com direito a voz e não a voto, os profissionais de outras Secretarias que atendam às escolas, representantes da Secretaria Municipal de Educação, Professores de Bandas e Fanfaras, representantes de entidades conveniadas e membros da Comunidade e movimentos populares organizados.

Art. 106 - A representatividade do Conselho deverá contemplar critérios da paridade e proporcionalidade.

Art. 107 - Os membros do Conselho de Escola, e seus suplentes, serão eleitos em assembleia, por seus pares, respeitadas as respectivas categorias e o critério da proporcionalidade.

Art. 108 - O mandato dos membros do Conselho será anual, sendo permitida a reeleição.

§ 1º - O mandato inicia-se de 30 até 45 dias após o início do ano letivo.

§ 2º - O mandato será prorrogado até a posse do novo Conselho de Escola.

Art. 109 - Compete ao Conselho de Escola: I - Discutir e adequar, no âmbito da unidade escolar, as diretrizes da política educacional estabelecida pela Secretaria Municipal de Educação e complementá-las naquilo que as especificidades locais exigirem;

II - Definir as diretrizes, prioridades e metas de ação da escola para cada período letivo, que deverão orientar a elaboração do Plano Escolar;

III - Elaborar e aprovar o Plano Escolar e acompanhar a sua execução;

IV - Avaliar o desempenho da escola face às diretrizes, prioridades e metas estabelecidas;

V - Decidir quanto à organização e ao funcionamento da escola, o atendimento à demanda e demais aspectos pertinentes de acordo com as orientações fixadas pela Secretaria Municipal de Educação, particularmente:

a) deliberar sobre o atendimento e acomodação da demanda, turnos de funcionamento, distribuição de séries e classes por turnos, utilização do espaço físico, considerando a demanda e a qualidade de ensino;

b) garantir a ocupação ou cessão do prédio escolar, inclusive para outras atividades além das de ensino, fixando critérios para o uso e preservação de suas instalações, a serem registrados no Plano Escolar;

VI - Indicar ao Secretário Municipal de Educação, após processo de escolha, mediante critérios estabelecidos em regulamento, os nomes dos Profissionais do Ensino para:

a) ocupar cargos vagos do Nível III da carreira ou substituir titular em impedimento legal ou temporário, por período superior a 30 (trinta) dias, bem como para o cargo de Assistente de Diretor de Escola;

b) desempenhar as respectivas atribuições na área de Orientação na Sala de Leitura, para o mandato de 1 (um) ano, permitida a reeleição;

c) ocupar cargos em comissão de Secretário de Escola, Auxiliar de Secretaria, Inspetor de Alunos e Auxiliar Administrativo de Ensino;

VII - Analisar, aprovar e acompanhar projetos pedagógicos propostos pela Equipe Escolar ou pela Comunidade Escolar, para serem desenvolvidos na escola;

VIII - Arbitrar impasses de natureza administrativa e pedagógica, esgotadas as possibilidades de solução pela Equipe Escolar;

IX - Propor alternativas para solução de problemas de natureza pedagógica e administrativa, tanto aqueles detectados pelo próprio Conselho, como os que forem a ele encaminhados;

X - Discutir e arbitrar critérios e procedimentos de avaliação relativos ao processo educativo e à atuação dos diferentes segmentos da comunidade escolar;

XI - Decidir procedimentos relativos à integração com as Instituições Auxiliares da escola, quando houver, e com outras Secretarias Municipais;

XII - Traçar normas disciplinares para o funcionamento da escola, dentro dos parâmetros da legislação em vigor;

XIII - Decidir procedimentos relativos à priorização de aplicação de verbas;

XIV - Eleger os representantes para o Colegiado Regional de Representantes de Conselhos de Escola - CRECE.

Art. 110 - O Regimento Comum das Escolas Municipais disporá sobre a constituição e o funcionamento do Conselho de Escola.

TÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES ESTATUTÁRIAS FINAIS

Art. 111 - Aplica-se aos aposentados e pensionistas o disposto nos artigos 44, 58, 65, 71, 78 e 112 desta lei.

Parágrafo Único - As vantagens pecuniárias que ora são estendidas aos aposentados e pensionistas somente serão concedidas se observados os prazos, limites e demais condições estipuladas para sua incorporação.

Art. 112 - O ocupante do cargo de Coordenador Regional de Educação fará jus à percepção de Gratificação de Função de valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) da referência DA-14.

Art. 113 - O servidor ocupante do cargo criado pela Lei nº 8.694, de 31 de março de 1978, e alterações posteriores, será aposentado, compulsória ou voluntariamente, nas hipóteses previstas para os demais servidores municipais, desde que conta 5 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto no magistério público municipal.

Parágrafo Único - Para fins do disposto no "caput" deste artigo, considerar-se-ão como de exercício efetivo os períodos relativos aos recessos escolares, férias, períodos de planejamento escolar e de escolha de turnos, classes e/ou aulas.

Art. 114 - O primeiro enquadramento efetuado após a vigência desta Lei produzirá efeitos pecuniários a partir da data de sua publicação.

Art. 115 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 116 - Os cargos criados pela Lei nº 8.694, de 31 de março de 1978 e alterações posteriores, referidos nesta lei, são especificamente:

- a) Professor Substituto de Educação Infantil;
- b) Professor Substituto de 1º Grau, Nível I;
- c) Professor de 1º Grau, Nível II;
- d) Professor Substituto de Deficientes Auditivos;
- e) Professor de 2º Grau.

Art. 117 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DISPOSIÇÕES ESTATUTÁRIAS TRANSITÓRIAS

Art. 1º - Os cargos de Professor Substituto de Educação Infantil, Professor Substituto de 1º Grau - Nível I, Professor Substituto de Deficientes Auditivos, Professor de 1º Grau - Nível II e Professor de 2º Grau, criados pela Lei nº 8.694, de 31 de março de 1978 e leis posteriores, ficam destinados à extinção na vacância, de acordo com o Anexo V integrante desta lei.

Parágrafo Único - As funções de Monitor de Mobral, de Monitor de Educação de Adultos e de Professor da Educação de Adultos, constantes do Decreto nº 17.614, de 29 de outubro de 1981, alterado pelo Decreto nº 18.114, de 4 de agosto de 1982 e dos Decretos nºs 23.807, de 6 de maio de 1987 e 27.911, de 27 de julho de 1989 ficam destinadas à extinção na vacância.

Art. 2º - Enquanto não forem providos os cargos de Professor Adjunto, as substituições de regência de classe ou aula, de que trata o artigo 39 desta lei, serão feitas pelos ocupantes de cargos criados pela Lei nº 8.694, de 31 de março de 1978, ou ocupantes de funções de centenas.

Art. 3º - Os atuais Instrutores de Fanfaras fiquem sujeitos a 20 (vinte) horas semanais de trabalho.

Art. 4º - Aos atuais titulares de cargos de Assistentes de Atividade Artística do Quadro do Ensino Municipal fiquem assegurados:

I - Subjeição à Jornada de Tempo Parcial - JTP, equivalente a 20 (vinte) horas semanais de trabalho;

II - Incorporação da remuneração relativa à hora-atividade, para fins de aposentadoria, nas condições, limites e restrições previstas para o Professor Titular;

Folha 38
Proc. nº 01004715
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Folha
Proc. 801084/15
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

III - Demais direitos previstos na legislação vigente, compatíveis com sua situação funcional.

Art. 59 - Os Profissionais do Ensino que, na data da publicação desta lei, se encontrarem afastados de seus cargos, em desacordo com o disposto no Capítulo V, do Título III desta lei, terão seus afastamentos cessados, a partir de 90 (noventa) dias de sua publicação, devendo retornar às suas unidades de lotação.

Art. 69 - O Executivo Municipal deverá atender a disposição contida no artigo 53 desta lei no prazo de 1 (um) ano, a contar de sua publicação.

Art. 79 - Somente poderão ser contratados Profissionais do Ensino pelo prazo máximo de 6 (seis) meses, para o desempenho das funções inerentes aos cargos de Professor Adjunto de Educação Infantil, de Ensino Fundamental I e II e de Ensino Médio, quando houver necessidade de inadiável para o regular funcionamento das unidades escolares.

Parágrafo Único - A vedação contida no parágrafo 2º do artigo 39 da Lei nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989, não se aplica aos contratados para as funções referidas no "caput" deste artigo, que poderão ser novamente contratados, sempre pelo prazo máximo de 6 (seis) meses.

Art. 89 - O Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, expedirá a regulamentação necessária para disciplinar os dispositivos desta lei que não forem auto aplicáveis.

Art. 99 - Os atuais cargos de Educador Municipal passam a denominar-se Professor Titular de Ensino Fundamental II.

Art. 10 - Os atuais cargos de Professor de Economia Doméstica e Artes Aplicadas passam a denominar-se Professor Titular de Ensino Fundamental I.

Art. 11 - Os Profissionais do Ensino terão suas referências atuais substituídas automaticamente pelas novas referências previstas no Anexo VI, desta lei, tomando-se como base o tempo apurado por ocasião de seu último enquadramento, efetuado em consonância com o Anexo IV da Lei nº 9.874, de 18 de janeiro de 1985.

Art. 12 - Os proventos dos inativos e as pensões serão revistos de acordo com as novas situações determinadas por esta lei, observando-se as alterações sofridas pelo cargo em que se deu a aposentadoria ou pensão, de acordo com os Anexos III e IV, desta lei, ou função correspondente, inclusive no que respeita à substituição de referência a que se refere o artigo anterior, tomando-se como base para o enquadramento o tempo correspondente à referência em que são calculados os proventos, apurado consoante o critério de tempo previsto na Lei nº 9.874, de 18 de janeiro de 1985.

Parágrafo Único - Considerando o disposto no "caput" desse artigo fica assegurada a equiparação automática da referência EM-10 para EM-12.

Art. 13 - O tempo de serviço prestado pelos Profissionais do Ensino lotados na Secretaria Municipal de Educação, designados para ocupar cargo ou função de Magistério nas Creches Municipais subordinadas à Secretaria do Bem-Estar Social, bem como os designados para funções de magistério exercidas na Secretaria Municipal de Cultura será computado para efeito de aposentadoria especial.

Art. 14 - Os atuais cargos em comissão de Secretário de Escola, Auxiliar de Secretaria, Inspetor de Alunos e Auxiliar Administrativo de Ensino bem como os operacionais que atuam nas unidades escolares, integrarão Subquadro do Ensino do Quadro Geral do Funcionalismo da Prefeitura Municipal de São Paulo, a ser estabelecido em lei.

Art. 15 - Ficam mantidas as atuais atribuições dos Auxiliares de Direção das Escolas Municipais de 1º Grau, Escolas Municipais de Educação Infantil e de 2º Grau para Deficientes Auditivos e Escolas Municipais de 1º e 2º Graus, desempenhadas por Profissionais do Ensino docentes, obrigando-se a Administração a, no prazo de até 5 (cinco) anos, criar cargos administrativos com perfil e número correspondentes às funções exercidas por esses profissionais, bem como realizar concurso público para o provimento dos referidos cargos.

Art. 16 - Considera-se atividade de magistério, a função de Auxiliar de Direção, desempenhada por docente, para fins de contagem de tempo de aposentadoria.

Art. 17 - O valor da referência EM4-A, constante do Anexo II desta lei, será no mínimo equivalente ao valor da referência do cargo inicial do Nível Superior do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de São Paulo.

Art. 18 - O Conselho de Escola previsto nos termos dos artigos 104 a 110 desta lei, entrará em vigor dia 1 de janeiro de 1993, resguardado o direito do Executivo de determinar sua função, organização e funcionamento até 31 de dezembro de 1992.

Art. 19 - Os concursos públicos e de acesso para o provimento dos cargos constantes do Anexo I - Tabela A desta lei, serão realizados a partir de 1 de março de 1993.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de junho de 1992, 4399 da fundação de São Paulo.

LUÍZA BRUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

SÉRGIO RABELLO TAMM RENAULT, Secretário Municipal da Administração

MÁRIO SÉRGIO CORTELLA, Secretário Municipal de Educação

ROSALINA DE SANTA CRUZ LEITE, Secretária Municipal do Bem-Estar Social

MARILENA DE SOUZA CHAUI, Secretária Municipal de Cultura

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 26 de junho de 1992.

PEDRO BOHOMOLETZ DE ABREU DALLARI, Secretário do Governo Municipal

Retificação da publicação do dia 27/junho/1992

Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992

No Art. 49 - Item IX - § 49 - Leia-se como segue e não como constou:
....profissional de que trata o.....

No Art. 13 - Leia-se como segue e não como constou:
....2 (duas) categorias seguintes, de acordo.....

No Art. 24 - § Único - Leia-se como segue e não como constou:
.. Profissionais do Ensino.....

No Art. 57 - § 3º - Leia-se como segue e não como constou:
....será cumprido metade na própria.....

No Art. 60 - Leia-se como segue e não como constou:
....que será expressa por este,....

No Art. 82 - Leia-se como segue e não como constou:
....em hipótese alguma se incorporará aos vencimentos.....

No Art. 105 - item II - letra "c" - Leia-se como segue e não como constou:
...., servente Escolar e Vigia;

No Art. 19 - Disposições Estatutárias Transitórias - Leia-se como segue e não como constou:
....pela Lei nº 8.694, de 31 de março de 1978 e leis.....

Matéria PL 84/2015. Documento digitalizado e autenticado por ALEXANDRE CAPELO DA SILVA. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plD=239353>.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 36
Proc. nº 07.009.15
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 11434

Total de referências : 1

1/1

- Título:** LEI Nº 11.434 12/11/1993 ([ver documento](#))
Declarado(a) parcialmente inconstitucional
- Ementa:** Dispoe sobre a organização dos Quadros dos Profissionais de Educação, da Prefeitura do Município de São Paulo, e da outras providencias.
- Projeto:** Projeto de Lei Nº 647/1993 ([ver documento](#))
- Autor(es):** EXECUTIVO; Paulo Maluf
- Regulamentação:** Decreto nº 38.174/1999 - Considerando - Regulamenta o disposto no paragrafo unico do art. 12 desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 45.586/2004 - Regulamenta o art. 29 desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 45.587/2004 - Regulamenta a evolução funcional de que trata o art. 29 desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 46.064/2005 - Regulamenta o art. 29 desta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
- Revogação:** Lei nº 12.396/1997 - Revoga o art. 13 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei nº 13.168/2001 - Revoga os arts. 22, 23, 24 e 25 desta Lei. ([ver documento](#))
- Revigoração:** Lei nº 13.168/2001 - Revigora o art. 13 e par. unico desta Lei. ([ver documento](#))
- Notas complem.:** - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 118.664.0/5-00 - O Tribunal de Justiça concedeu liminar, com efeitos "ex nunc", suspendendo a vigência e a eficácia do art. 116 desta Lei. DOC 11/03/2005 p. 54 c. 4.
- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 118.664.0/5 - O Tribunal de Justiça julgou procedente a demanda, decretando a inconstitucionalidade do art. 116 desta Lei. DOC 13/12/2006 p. 76 c. 2.
- Alterações:** Lei 11.511/1994 - Art. 83 - Acresce par. 6º ao art. 56 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 12.396/1997 - Dispoe sobre a reorganização parcial do Quadro do Magisterio Municipal, altera esta Lei, readequa as escalas de padroes de vencimentos que especifica.; ([ver documento](#))
Lei 13.168/2001 - Substitui os anexos I e III e tabelas "A" a "D" desta Lei, no que se refere as quantidades dos cargos.; ([ver documento](#))
Lei 13.500/2003 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 13.574/2003 - Dispoe sobre a transformação e inclusao no Quadro do Magisterio Municipal, do Quadro dos Profissionais de Educação, dos cargos de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, Pedagogo e Diretor de Equipamento Social.; ([ver documento](#))
Lei 13.574/2003 - Altera o par. 2º do art. 51, o inciso VII do art. 73, o art. 74, os incisos do art. 75, o art. 76 e o art. 35, todos desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 13.652/2003 - Art. 90 - Reajusta as escalas de padroes de vencimentos do Quadro do Magisterio e dos Profissionais da Educação, compreendendo as referencias, os graus e os valores constantes do Anexo II a que se refere o art. 6º desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 13.652/2003 - Art. 96 - Abre por 90 (noventa) dias o prazo de opção de que trata o art. 19 e seus paragrafos desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 13.716/2004 - Cria nos CEU's os cargos em comissao de Gestor de Centro Educacional Unificado, Coordenador de Ação Educacional e Coordenador de Projetos, alterando o Anexo 1, Tabela "A", a que se refere o art. 2º desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.660/2007 - Consolida e altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.682/2013 - Altera a redação do § 3º do art. 91 desta Lei. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

Folha 32
 Proc. nº 2101915
 Isis Duarte Rodrigues
 RF 11.207

LEI Nº 11.434, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a organização dos Quadros dos Profissionais de Educação, da Prefeitura do Município de São Paulo, e das outras providências.

SÓLON BORGES DOS REIS, Vice-Prefeito em exercício no cargo de Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 11 de novembro de 1993, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a organização dos Quadros dos Profissionais de Educação da Prefeitura do Município de São Paulo, reenquadra cargos e funções, estabelecidos na Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, e na Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, na área do Ensino Municipal, cria novas Escalas de Padrões de Vencimentos e institui planos de carreiras.

COMPOSIÇÃO DOS QUADROS DOS
 PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO

Art. 2º - Os Quadros dos Profissionais de Educação, privativos da Secretaria Municipal da Educação, ficam compostos pelos cargos titularizados pelos servidores dos níveis superior, médio, básico e operacional, que efetivamente exercem suas atribuições em unidades da referida Secretaria, compreendendo os cargos de provimento efetivo e em comissão constantes do Anexo I, Tabelas "A" a "E", integrante desta lei, onde se discriminam quantidades, denominações, referências e formas de provimento.

Art. 3º - Os cargos dos Quadros dos Profissionais de Educação, ficam distribuídos da seguinte forma:

- I - Quadro do Magistério Municipal; e
- II - Quadro de Apoio à Educação.

Art. 4º - Os cargos dos Quadros dos Profissionais de Educação ficam incluídos nas seguintes partes e tabelas:

- I - Parte Permanente (PP-III): cargos de provimento efetivo que não comportam substituição;
- II - Parte Permanente (PP-II): cargos de provimento efetivo que comportam substituição;
- III - Parte Permanente (PP-I): cargos de provimento em comissão que comportam substituição; e
- IV - Parte Suplementar (PS): cargos destinados à extinção na vacância.

Art. 5º - Os cargos dos Quadros dos Profissionais de Educação ficam com as denominações e referências de vencimentos estabelecidas na conformidade do Anexo III, integrante desta lei, observadas as seguintes regras:

- I - Criados, os que constam na coluna "Situação Nova", sem correspondência na coluna "Situação Atual"; e
- II - Mantidos, os que constam nas duas colunas, com as transformações eventualmente ocorridas.

§ 1º - Compõem, também, o Quadro de Apoio à Educação, os cargos do Quadro Geral do Pessoal titularizados pelos servidores abrangidos pelas disposições do artigo 19 desta lei, e transformados nos termos do mesmo artigo.

§ 2º - Em decorrência das transformações previstas neste artigo, ficam alterados o Quadro Geral do Pessoal e o Quadro do Magistério Público Municipal, bem como as estruturas das carreiras e o número dos cargos por elas abrangidos.

§ 3º - Os atuais titulares de cargos referidos neste artigo manterão, na nova situação, o grau que detinham na situação anterior.

ESCALAS DE PADRÕES DE VENCIMENTOS

Art. 6º - Ficam instituídas as Escalas de Padrões de Vencimentos dos cargos dos Quadros dos Profissionais de Educação, compreendendo as referências, os graus e valores constantes do Anexo II, integrante desta lei.

§ 1º - Na composição das Escalas de Padrões de Vencimentos, observar-se-á, sempre, no mínimo, o percentual existente entre o valor de uma referência e a que lhe for imediatamente subsequente em cada Escala ora instituída.

§ 2º - Observar-se-á, ainda, entre cada grau, no mínimo, o percentual existente em cada Escala ora instituída.

§ 3º - As Escalas de Padrões de Vencimentos, de que trata o "caput" deste artigo, serão atualizadas a partir do mês de novembro de 1993, de acordo com os reajustes concedidos aos servidores municipais, nos termos da Lei nº 10.688, de 28 de novembro de 1988, e legislação posterior.

COMPOSIÇÃO DOS VENCIMENTOS

Art. 7º - Ficam absorvidos nas Escalas de Padrões de Vencimentos ora instituídas, os seguintes benefícios:

I - O percentual correspondente às horas atividade semanais da Jornada de Tempo Parcial - JTP, a que se refere o artigo 57 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992 e legislação anterior;

II - O valor relativo à Gratificação de Nível, de que trata o artigo 78 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992 e legislação anterior;

III - O valor relativo à gratificação devida pela sujeição à Jornada de 40 horas semanais de trabalho - M-40, instituída pela Lei nº 8807, de 26 de outubro de 1978, e legislação subsequente;

IV - O percentual correspondente a 135% (cento e trinta e cinco por cento) devido pela sujeição ao Regime de Tempo Completo - RTC, previsto na legislação vigente, especialmente o artigo 65 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992.

Parágrafo Único - Fica vedada a concessão de vantagens, adicionais ou gratificações, nos moldes das ora absorvidas, sob o mesmo título ou fundamento, ainda que com outra denominação.

Art. 8º - Os Profissionais de Educação ativos, inativos e os pensionistas poderão, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da publicação desta lei, optar por receber seus vencimentos, proventos e pensões de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos ora instituídas, relativas às jornadas básicas de trabalho referidas no artigo 33 desta lei, renunciando nessa hipótese à percepção e incorporação das vantagens de que trata o artigo 7º.

§ 1º - Aos que não se manifestarem no prazo estabelecido, fica assegurado o direito de percepção das vantagens, conforme o caso, sendo que, nesta hipótese, receberão seus vencimentos, proventos e pensões na seguinte conformidade:

a) Para os integrantes do atual Quadro do Magistério Municipal: de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para esse Quadro, mantidas as atuais referências de seus cargos; e

b) Para os atuais integrantes do Quadro Geral do Pessoal: de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para esse Quadro, mantidas as atuais referências de seus cargos.

§ 2º - Aos servidores que se encontrarem afastados por motivo de doença, férias e outros, exceto no caso de licença para tratar de interesse particular, o prazo consignado no "caput" deste artigo será computado a partir da data em que voltarem ao serviço.

§ 3º - Poderão optar na forma do disposto no "caput" deste artigo, os Profissionais de Educação que tiverem incorporado aos seus proventos e pensões, o benefício relativo ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE.

§ 4º - A opção de que trata este artigo será provisória, durante o prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua realização, findo o qual adquirirá caráter irretratável, se não houver expressa manifestação de desistência da opção feita.

§ 5º - No caso da desistência da opção de que trata o parágrafo anterior, o servidor reverterá à situação anterior, passando a perceber na forma do disposto no parágrafo 1º deste artigo.

§ 6º - A opção de que trata o "caput" deste artigo implica a renúncia de vantagens pecuniárias cuja percepção ou incorporação são considerados incompatíveis na forma do disposto nesta lei.

CONFIGURAÇÃO DAS CARREIRAS

Art. 9º - As carreiras que integram os Quadros dos Profissionais de Educação são compostas dos cargos constantes do Anexo I, Tabelas "B" e "D", integrantes desta lei, onde se discriminam denominações, referências e formas de provimento.

Parágrafo Único - Todos os cargos situam-se inicialmente no grau "A" da Classe I, II, III ou Única da carreira, nas respectivas áreas de atuação, e a ela retornam quando vagos.

Art. 10 - Classe é o agrupamento de cargos da mesma denominação e categorias diversas.

Parágrafo Único - A Classe III da carreira do Magistério Municipal será composta pelo agrupamento de cargos de denominação diversa, na forma do disposto no artigo 13, inciso III desta lei.

Art. 11 - Categoria é o elemento indicativo da posição do servidor na respectiva classe, segundo sua habilitação.

Art. 12 - Fica criada a carreira de Auxiliar Técnico de Educação, constituída de 2 (duas) classes, identificadas por algarismos romanos I e II, com 4 (quatro) categorias, respectivamente.

Parágrafo Único - As atribuições próprias de cada classe da carreira referida neste artigo serão definidas em decreto.

CARREIRA DO QUADRO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

Art. 13 - A carreira do Magistério Municipal, de que trata o artigo 6º da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, passa a ser configurada da seguinte forma:

I - Classe I :

- a) Professor Adjunto de Educação Infantil;
- b) Professor Adjunto de Ensino Fundamental I;
- c) Professor Adjunto de Ensino Fundamental II; e
- d) Professor Adjunto de Ensino Médio.

II - Classe II :

- a) Professor Titular de Educação Infantil;
- b) Professor Titular de Ensino Fundamental I;
- c) Professor Titular de Ensino Fundamental II; e
- d) Professor Titular de Ensino Médio.

III - Classe III :

- a) Coordenador Pedagógico;
- b) Diretor de Escola; e
- c) Supervisor Escolar.

Parágrafo Único - Os Profissionais de Educação que vierem a atuar na Educação Especial deverão comprovar sua habilitação específica nesta área, em nível de graduação ou especialização, observado o parágrafo 2º do artigo 5º da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992.

Art. 14 - Os integrantes da carreira do Magistério Municipal atuarão nas áreas a que se refere o artigo 5º da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, e observadas as condições e requisitos previstos no Anexo I, integrante desta lei.

CARREIRAS DO QUADRO DE APOIO À EDUCAÇÃO

Art. 15 - As carreiras que integram o Quadro de Apoio à Educação são as seguintes:

I - Agente Escolar; e

II - Auxiliar Técnico de Educação.

Art. 16 - Os integrantes do Quadro de Apoio à Educação atuarão na Educação Infantil, no Ensino Fundamental e Médio e na Educação Especial.

Art. 17 - O desempenho das atribuições e responsabilidades dos titulares dos cargos do Quadro de Apoio à Educação dar-se-á, exclusivamente, nas unidades escolares da Secretaria Municipal de Educação, ficando vedado o exercício fora dessas unidades e a concessão de afastamento na forma do parágrafo 1º do artigo 45 da Lei nº 8989, de 29 de outubro de 1979.

Parágrafo Único - Excetua-se do disposto no "caput" deste artigo, o afastamento do servidor para o exercício de cargo em comissão em unidade integrante da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 18 - Os integrantes das carreiras que compõem o Quadro de Apoio à Educação poderão remover-se de suas unidades de lotação, por permuta ou por concurso anual, mediante requerimento.

Parágrafo Único - A remoção dos integrantes das carreiras referidas no "caput" deste artigo, nas unidades escolares da Secretaria Municipal de Educação, processar-se-á de acordo com os critérios a serem estabelecidos em regulamento.

Art. 19 - Ficam transformados em cargos de Agente Escolar os cargos efetivos de Contínuo-Porteiro e Servente, cujos titulares estejam desempenhando suas atribuições em unidades escolares da Secretaria Municipal de Educação, na data da publicação desta lei.

§ 1º - A transformação de que trata este artigo dar-se-á mediante opção formulada pelo servidor, dentro de 90 (noventa) dias, contados da data da publicação desta lei.

Folha 38
Proc. nº 008715
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

§ 2º - O termo inicial do prazo para opção referida no parágrafo anterior, do profissional que se encontrar afastado, por motivo de doença, férias e outros, exceto no caso de licença para tratar de interesses particulares, será o da data em que voltar ao serviço.

§ 3º - Após a integração nos novos padrões de vencimentos, na forma do artigo 110 desta lei, os cargos transformados comporão a carreira de Agente Escolar, de acordo com o disposto no artigo 20 desta lei.

§ 4º - O tempo de permanência nos cargos a que se refere o "caput" deste artigo será considerado como de exercício no cargo de Agente Escolar, para todos os efeitos legais.

§ 5º - À opção de que trata o parágrafo 1º deste artigo, aplicam-se as disposições contidas nos parágrafos 4º e 5º do artigo 8º desta lei.

Art. 20 - O número de cargos que compõem a carreira de Agente Escolar, constantes do Anexo I, integrante desta lei, será fixado em decreto, após efetivadas as transformações previstas no artigo anterior.

Parágrafo Único - Em decorrência do disposto neste artigo fica fixada, provisoriamente, a quantidade dos cargos da carreira de Agente Escolar, na forma do Anexo I, integrante desta lei.

PROVIMENTO DOS CARGOS EFETIVOS DOS QUADROS DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO

Art. 21 - Os cargos da Classe I, ou Única, das carreiras que integram os Quadros dos Profissionais de Educação, serão providos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 22 - O concurso público para provimento dos cargos da Classe Única de Agente Escolar será realizado em duas fases eliminatórias, quais sejam:

- I - a de provas ou de provas e títulos; e
- II - a de frequência, aproveitamento e aprovação em curso intensivo de capacitação para o exercício do cargo.

Art. 23 - Os candidatos aprovados na primeira fase a que se refere o inciso I do artigo anterior no concurso de Agente Escolar, observada a ordem de classificação, serão matriculados, em número equivalente ao de cargos vagos colocados em concurso, acrescidos do percentual de 20% (vinte por cento), no curso de capacitação, previsto no inciso II do mesmo artigo, a ser realizado pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º - Durante a realização do curso, os candidatos receberão retribuição equivalente ao padrão de vencimentos QPS-1, grau "A", a título de ajuda de custo, não se configurando, nesse período, qualquer vínculo empregatício com a Prefeitura do Município de São Paulo.

§ 2º - Sendo servidor, o candidato matriculado ficará afastado do seu cargo ou função, até o término do curso de formação, sem prejuízo do vencimento ou salário e demais vantagens, contando-se-lhe o tempo de afastamento como de efetivo exercício no cargo ou função, para todos os efeitos legais.

§ 3º - É facultado ao servidor, durante o afastamento previsto no parágrafo anterior, optar pela remuneração de seu cargo ou função ou pela prevista no parágrafo 1º deste artigo.

Art. 24 - O candidato terá sua matrícula cancelada, e será dispensado do curso de capacitação, a que se refere o artigo 23 desta lei, quando não atingir o mínimo de frequência estabelecido para o curso.

Parágrafo Único - A duração do curso, não excedente a 60 (sessenta) dias, e os critérios para apuração da frequência dos matriculados, serão fixados em regulamento.

Art. 25 - As provas mencionadas nos incisos I e II do artigo 22 desta lei serão feitas por entidade dissociada da Administração.

Art. 26 - A nomeação para cargos de Agente Escolar obedecerá à ordem de classificação no concurso, e será efetuada gradativamente, na medida das necessidades da Administração Pública Municipal.

Art. 27 - Os cargos da Classe II da carreira de Auxiliar Técnico de Educação e das Classes II e III da carreira do Magistério Municipal, serão providos na seguinte conformidade:

I - Cargos das Classes II da carreira de Auxiliar Técnico de Educação: mediante Concurso de acesso, de provas e títulos, dentre titulares dos cargos da carreira, na forma estabelecida no Anexo I integrante desta lei;

II - Cargos da Classe II e III da carreira do Magistério Municipal:

- a) mediante concurso público, de provas e títulos;
- b) mediante concurso de acesso, dentre titulares dos cargos da carreira, na forma do disposto no Anexo I integrante desta lei.

§ 1º - Os concursos de acesso e de ingresso para os cargos das Classes II e III serão realizados sempre que a Administração julgar conveniente.

§ 2º - Os concursos de acesso e de ingresso para os cargos das Classes II e III serão realizados obrigatoriamente, quando:

a) o percentual de cargos vagos atingir 5% (cinco por cento) do total de cargos da classe; e

b) não houver concursados excedentes do concurso anterior para a carreira, com prazo de validade em vigor.

§ 3º - O número de cargos oferecido para provimento por acesso para os cargos da carreira do Magistério será de 70% (setenta por cento) do total dos cargos vagos.

§ 4º - Quando o número de candidatos habilitados para provimento mediante acesso for insuficiente para preencher as vagas respectivas, reverterão estas para os candidatos habilitados para provimento mediante concurso público.

§ 5º - O mesmo procedimento de reversão de vagas, a que se refere o parágrafo anterior, será adotado quando o número de candidatos habilitados no concurso público for insuficiente para preenchimento das vagas que lhe forem destinadas.

§ 6º - Será indeferida liminarmente a inscrição em concurso de acesso, do Profissional de Educação que houver, no ano imediatamente anterior ao da inscrição, incorrido em uma das hipóteses previstas no parágrafo 1º do artigo 30 desta lei.

§ 7º - Após realizado o enquadramento por acesso, previsto no parágrafo 1º do artigo 25 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, resultando este em referência igual à que o Profissional de Educação, da carreira do Magistério Municipal, possuía na situação anterior, será ele enquadrado na referência imediatamente superior.

DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL

Art. 28 - A evolução funcional, para os integrantes da Carreira do Magistério Municipal, processar-se-á na forma disposta na Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992 e regulamentação posterior.

Parágrafo Único - O Anexo VI, integrante da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, fica substituído pelo Anexo IV, integrante desta lei.

Art. 29 - Aos Profissionais do Quadro de Apoio à Educação, titulares de cargos efetivos, fica assegurada a evolução funcional por enquadramento na categoria de referência de vencimentos imediatamente superior, mediante a apuração do tempo e títulos na carreira, observadas as demais condições prevista no Anexo I, integrante desta lei.

§ 1º - Os profissionais do Quadro de Apoio à Educação, titulares de cargo efetivo, terão direito, no seu primeiro enquadramento, após integração na carreira, a computar o tempo de exercício no serviço público municipal.

§ 2º - Para apuração do tempo, observar-se-á o mínimo progressivo estabelecido para cada categoria, nos termos do Anexo IV, integrante desta lei.

§ 3º - Os títulos a que se refere o "caput" deste artigo serão disciplinados em regulamento a ser editado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta lei.

Art. 30 - Os enquadramentos posteriores decorrentes da evolução funcional, dos Profissionais do Quadro de Apoio à Educação, serão feitos na referência imediatamente superior, de conformidade com o Anexo IV, integrante desta lei.

§ 1º - Permanecerá por mais 1 (um) ano na categoria, o Profissional do Quadro de Apoio à Educação que, embora implementados todos os prazos e condições para novo enquadramento, durante o período de permanência na categoria tiver sofrido penalidades de repreensão ou de suspensão, aplicadas em decorrência de procedimento disciplinar processado na forma da legislação vigente.

§ 2º - Para os efeitos de apuração do tempo a que se refere o artigo 29 desta lei, serão observadas, no que couber, as disposições previstas na Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, relativas aos Profissionais de Educação, que integram a carreira do Magistério Municipal.

Art. 31 - Os Profissionais de Educação manterão, na evolução funcional, o mesmo grau que detinham na situação anterior.

Art. 32 - Caberá ao Secretário Municipal de Educação autorizar os enquadramentos por evolução funcional dos Profissionais de Educação.

JORNADAS DE TRABALHO

Art. 33 - Os Profissionais de Educação ficam sujeitos a uma das seguintes jornadas básicas de trabalho:

- I - Jornada Básica do Professor, abrangendo:
 - a) Professor Adjunto, nas diversas áreas de atuação;
 - b) Professor Titular, nas diversas áreas de atuação; e
 - c) Professor de Bandas e Fanfarrias.
- II - Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, abrangendo:

Folha 39
Proc. nº 01.004.15
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.707

- a) Supervisor Escolar;
- b) Diretor da Escola;
- c) Assistente do Diretor;
- d) Assistente Técnico Educacional;
- e) Coordenador Pedagógico;
- f) Secretário da Escola;
- g) Auxiliar Técnico de Educação; e
- h) Agente Escolar.

Parágrafo Único - A sujeição à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, implica a exclusão, por incompatibilidade, de qualquer gratificação ou adicional vinculados a regimes ou jornadas especiais de trabalho, previstos em legislação específica.

Art. 34 - Os Profissionais de Educação, referidos no inciso I do artigo anterior, poderão, nas condições previstas nesta lei, ingressar nas seguintes Jornadas Especiais de Trabalho:

- I - Jornada Especial Ampliada;
- II - Jornada Especial Integral;
- III - Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40;
- IV - Jornada Especial de Hora-Aula Excedente - JEX; e
- V - Jornada Especial de Hora-Trabalho Excedente - TEX.

Parágrafo Único - A sujeição as jornadas especiais de que trata este artigo implica a exclusão, por incompatibilidade, de qualquer gratificação ou adicional vinculados a outras jornadas ou regimes especiais de trabalho, previstos em legislação específica.

Art. 35 - A Jornada Básica do Professor tem a seguinte correspondência:

I - Para os Professores Titulares e de Bandas e Fanfarras: 18 (dezoito) horas-aula e 2 (duas) horas-atividade semanais, perfazendo 120 (cento e vinte) horas-aula mensais;

II - Para os Professores Adjuntos:

a) Parte Fixa - equivalente a 9 (nove) horas-aula e 1 (uma) hora-atividade semanal, perfazendo 60 horas-aula mensais, a serem cumpridas obrigatoriamente na escola.

b) Parte Variável - equivalente às horas a serem prestadas, conforme atribuição específica, além das que compõem a parte fixa, até o limite de 9 (nove) horas-aula e 1 (uma) hora-atividade semanais, perfazendo 60 (sessenta) horas-aula mensais.

§ 1º - Na hipótese de não atribuição de horas-aula relativas à parte variável de que trata a alínea "b", inciso II deste artigo, o Professor Adjunto deverá ser dispensado do cumprimento da carga horária a ela relativa, caso em que não perceberá a remuneração correspondente.

§ 2º - Na hipótese de efetiva prestação das horas-aula relativas à parte variável, a respectiva remuneração do Professor Adjunto será devida na conformidade do disposto no parágrafo 2º do artigo 47 e inciso II do artigo 49 desta lei e seu pagamento far-se-á mediante apontamento.

§ 3º - Em caso de readaptação funcional, a remuneração equivalerá à parte fixa, acrescida da média das horas-aula relativas à parte variável efetivamente ministradas nos 5 (cinco) anos anteriores ao evento, ou quando não implementado esse prazo, à média dos anos anteriores trabalhados.

§ 4º - A remuneração das horas-aula relativas à parte variável da Jornada do Professor Adjunto incorpora-se, para efeito de aposentadoria e pensão, aos vencimentos do Profissional após 3 (três) anos de percepção, ininterrupta ou não, de acordo com a média de horas-aula obtida nos 2 (dois) anos em que ministrar, efetivamente, o maior número delas.

§ 5º - No caso de aposentadoria por invalidez, a remuneração relativa à parte variável será devida integralmente.

Art. 36 - A Jornada Especial Ampliada corresponde a 25 (vinte e cinco) horas-aula e 5 (cinco) horas-atividade semanais, perfazendo 180 (cento e oitenta) horas-aula mensais.

Art. 37 - A Jornada Especial Integral, corresponde a 25 (vinte e cinco) horas-aula e 15 (quinze) horas adicionais semanais, perfazendo 240 (duzentos e quarenta) horas-aula mensais.

Art. 38 - A Jornada Especial de 40 (quarenta) horas corresponde a 40 (quarenta) horas de trabalho semanais.

Art. 39 - A Jornada Especial de Hora-Aula Excedente - JEX, e de Hora-Trabalho Excedente - TEX, corresponde a:

I - Até 172 (cento e setenta e duas) horas-aula mensais, quando relativa à Jornada Especial Ampliada;

Folha
Proc. nº 0009/15
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

II - Até 232 (duzentos e trinta e duas) horas-aula mensais, quando relativa à Jornada Básica do Professor.

Parágrafo Único - Os limites de que trata este artigo referem-se ao total de horas-aula e horas-trabalho excedentes, que poderão ser atribuídos mensalmente ao Profissional de Educação, docente.

Art. 40 - Compreende-se por horas-atividade o tempo de que dispõe o Profissional de Educação para o desenvolvimento de atividades extra-classe, dentre outras:

I - reuniões pedagógicas;

II - preparação de aulas, pesquisas e seleção de material pedagógico e correção de avaliações;

§ 1º - Não são consideradas horas-atividade as destinadas a reforço, recuperação de alunos e reposição de aulas.

§ 2º - O tempo destinado às horas-atividade será cumprido:

a) na Jornada Básica de Professor Titular: 1 (uma) hora semanal na própria escola e 1 (uma) semanal em local livre;

b) na Jornada Básica de Professor Adjunto: 1 (uma) hora semanal na própria escola, referente à Parte Fixa, e proporcionalmente no que se refere à Parte Variável, na forma a ser estabelecida em Decreto;

c) na Jornada Especial Ampliada: 3 (três) horas semanais na própria escola e 2 (duas) horas semanais em local livre.

Art. 41 - As horas-aula adicionais constituem o tempo remunerado de que dispõe o Profissional de Educação em Jornada Especial Integral, para desenvolver atividades extra-classe, dentre outras:

I - trabalho coletivo da equipe escolar, inclusive o de formação permanente e reuniões pedagógicas;

II - preparação de aulas, pesquisas e seleção de material pedagógico e correção de avaliações;

III - atividades com a comunidade, e pais de alunos, exceto as de reforço, de recuperação e de reposição de aulas.

Parágrafo Único - O tempo destinado às horas-adicionais será cumprido:

a) 11 (onze) horas-aula semanais na própria escola;

b) 4 (quatro) horas-aula semanais em local de livre escolha.

Art. 42 - A Jornada Especial de Hora-Aula Excedente - JEX, corresponde às horas-aula prestadas, além daquelas fixadas para a Jornada Básica do Professor ou para a Jornada Especial Ampliada, na realização das seguintes atividades prioritizadas:

I - aulas regulares, livres ou em substituição;

II - aulas de reposição.

Parágrafo Único - Na Jornada Especial de Hora-Aula Excedente - JEX, as respectivas horas-atividade deverão ser proporcionais ao número de horas-aula dadas, observada a razão estabelecida para a Jornada Básica ou para a Jornada Especial Ampliada, conforme o caso, e os limites previstos no artigo 39 desta lei.

Art. 43 - A Jornada Especial de Hora-Trabalho Excedente - TEX, corresponde às horas prestadas, além daquelas fixadas para a Jornada Básica do Professor ou para a Jornada Especial Ampliada, na realização de projetos pedagógicos, na forma a ser estabelecida no regulamento específico.

Parágrafo Único - Dentre outras condições, o regulamento deverá prever obrigatoriamente:

a) modalidade de projetos pedagógicos, autorizados pelo respectivo Supervisor Escolar, a serem desenvolvidos pelas Unidades Escolares;

b) avaliação e forma de acompanhamento dos projetos; e

c) prioridade de desenvolvimento de projetos.

Art. 44 - Fica estabelecido o limite mensal de 30 (trinta) horas-trabalho excedentes, por classe em funcionamento nas Unidades Escolares.

Parágrafo Único - As horas-trabalho excedentes serão apontadas para os Profissionais de Educação, docentes, observado o limite de que trata este artigo, bem como os fixados no artigo 39 desta lei.

Art. 45 - A duração da hora-atividade, da hora-aula adicional e da hora-aula e hora-trabalho excedentes serão fixadas em regulamento.

Parágrafo Único - A hora-atividade e a hora-adicional terão a mesma duração da hora-aula da respectiva Jornada de Trabalho.

REMUNERAÇÃO DAS JORNADAS DE TRABALHO

Art. 46 - Os padrões de vencimentos dos Profissionais de Educação sujeitos à Jornadas Básicas e Especiais são os constantes das Tabelas que compõem o Anexo II, integrante desta lei.

§ 1º - Para os efeitos desta lei, considera-se padrão de vencimentos o conjunto de referência e grau.

§ 2º - As faltas a que se refere o artigo 92 da Lei nº 8989, de 29 de outubro de 1979, para os Profissionais de Educação, docentes, sujeitos à Jornada Básica e Jornadas Especiais, serão disciplinadas em regulamento, para os efeitos de desconto e apontamento.

§ 3º - Do regulamento a que se refere o parágrafo anterior deverá constar o número de horas-aula que corresponde a uma falta dia.

Art. 47 - A remuneração relativa às Jornadas Especiais de Hora-Aula Excedente - JEX, e Hora-Trabalho Excedente - TEX, corresponderá ao número de horas-aula ou horas-trabalho excedentes efetivamente realizadas, cujo valor unitário equivale a:

I - 1/180 (um cento e oitenta avos) do respectivo padrão de vencimentos do Profissional de Educação, quando submetido à Jornada Especial Ampliada;

II - 1/120 (um cento e vinte avos) do respectivo padrão de vencimentos do Profissional de Educação, quando em Jornada Básica.

§ 1º - O pagamento das horas-aula e horas-trabalho excedentes far-se-á mediante apontamento.

§ 2º - Na hipótese de efetiva prestação de horas-aula e horas-trabalho excedentes, a respectiva remuneração será devida na seguinte conformidade:

I - férias - média das horas-aula e horas-trabalho excedentes realizados no ano letivo anterior;

II - sábados e domingos - a proporção do número de horas-aula e horas-trabalho excedentes realizadas na semana;

III - recessos escolares, feriados, pontos facultativos, afastamentos e licenças remuneradas concedidas durante o ano letivo - o número das horas-aula e horas-trabalho excedentes atribuídos;

IV - afastamentos e licenças remuneradas concedidas em período anterior à atribuição de aulas - média das horas-aula e horas-trabalho excedentes realizadas no ano letivo anterior.

Art. 48 - As remunerações relativas às Jornadas Especiais de trabalho serão devidas se e enquanto no efetivo exercício nessas jornadas, nas condições previstas nesta lei, cessando o pagamento quando o profissional dela se desligar.

Art. 49 - Para fins de descontos, o valor da hora-aula, da hora-atividade e da hora-adicional, corresponderá aos seguintes percentuais:

I - Jornada Básica do Professor Titular: 1/120 (um cento e vinte avos) do respectivo padrão de vencimento do Profissional de Educação;

II - Jornada Básica do Professor Adjunto: 1/120 (um cento e vinte avos) do respectivo padrão de vencimentos do Profissional de Educação;

III - Jornada Especial Ampliada: 1/180 (um cento e oitenta avos) do respectivo padrão de vencimentos do Profissional de Educação;

IV - Jornada Especial Integral: 1/240 (um duzentos e quarenta avos) do respectivo padrão de vencimentos do Profissional de Educação.

Parágrafo Único - Os descontos compreenderão os sábados, domingos, feriados e pontos facultativos e recessos escolares, na forma da legislação em vigor.

INGRESSO E DESLIGAMENTO DAS JORNADAS ESPECIAIS

Art. 50 - O ingresso nas Jornadas Especiais, Ampliada e Integral, dar-se-á por opção do Profissional de Educação, observadas as seguintes condições:

I - disponibilidade de aulas livres em número correspondente às horas-aula previstas nessa jornada;

II - opção expressa anualmente, na forma que dispuser o regulamento.

§ 1º - Observadas as condições previstas neste artigo, o ingresso deverá ser autorizado pelo respectivo Delegado Regional de Educação.

§ 2º - Em regime de acúmulo de cargos docentes do Magistério Municipal, o Professor somente poderá optar pela Jornada Especial Integral por um dos cargos.

§ 3º - Em regime de acúmulo lícito de cargos das classes I ou II com cargos da Classe III ou cargos técnicos ou científicos, o Profissional de Educação poderá ingressar na Jornada Especial Ampliada pelo cargo docente, observada sempre a compatibilidade de horário e sem prejuízo das atividades inerentes a cada um dos cargos.

§ 4º - Os Profissionais de Educação, docentes, portadores de laudo de readaptação definitiva, poderão, por opção, ingressar na Jornada Especial Ampliada, desde que seja prestada, exclusivamente, em unidades escolares indicadas pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 51 - O ingresso na Jornada Especial de Hora-Aula Excedente - JEX dar-se-á por atribuição de aula feita na forma em que dispuser o regulamento.

Folha 41
Proc. nº 0100915
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

§ 1º - Não poderão ingressar na Jornada de que trata este artigo os Profissionais submetidos à Jornada Especial Integral e os submetidos à Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais, J-40, convocados na forma do disposto nesta lei.

§ 2º - Fica vedado o ingresso do Professor Adjunto na Jornada de que trata este artigo, para implementar o total de horas-aula relativas à parte variável de sua jornada.

Art. 52 - O ingresso na Jornada Especial de Hora-Trabalho Excedente - TEX dar-se-á por convocação do Diretor de Escola, após autorização do Supervisor Escolar no projeto pedagógico a ser desenvolvido e anuência dos Profissionais envolvidos.

§ 1º - Fica vedado o ingresso do Professor Adjunto, na Jornada de que trata este artigo, para implementar o total de horas-aulas relativas à parte variável de sua jornada.

§ 2º - Não poderão ingressar na Jornada de que trata este artigo os Profissionais submetidos à Jornada Especial Integral e os submetidos à Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais, J-40, convocados na forma do disposto nesta lei.

Art. 53 - O ingresso na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, dar-se-á a critério do Secretário Municipal de Educação, por convocação, dentre Professores Titulares efetivos, afastados para prestação de serviços técnico-educacionais em unidades centrais e regionais da Secretaria Municipal de Educação, ou para o exercício de cargos em comissão, integrantes da estrutura da Secretaria Municipal de Educação, nas condições previstas nesta lei.

§ 1º - Poderão ser convocados para ingresso na Jornada Especial de Trabalho J-40, os Professores Titulares efetivos readaptados, que estiverem afastados para prestação de serviços técnico-educacionais ou para o exercício de cargos em comissão, na forma do disposto no "caput" deste artigo.

§ 2º - Não poderão ser convocados para ingresso na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho - J-40, Professores Adjuntos, de Bandas e Fanfarras e Profissionais de Educação estáveis e não estáveis mencionados nos artigos 70 a 77 desta lei.

§ 3º - Em regime de acúmulo de cargos, o Professor poderá ser convocado para a Jornada prevista neste artigo, por um dos cargos, desde que:

a) no outro cargo esteja submetido à Jornada Básica de Professor Titular;

b) haja compatibilidade de horário, sem prejuízo das atividades inerentes a cada um dos cargos.

Art. 54 - O desligamento das Jornadas Especiais, Ampliada e Integral dos Profissionais que nelas ingressaram, dar-se-á nas seguintes hipóteses:

I - a pedido, anualmente;

II - em razão de nomeação e designação para o exercício de cargo de provimento em comissão ou nomeação, em regime de acúmulo lícito, para o exercício de cargo de provimento efetivo, integrante da outra carreira municipal;

III - em razão de nomeação e designação para o exercício de cargos da Classe III da Carreira do Magistério;

IV - em razão de inclusão em outra Jornada Especial de trabalho;

V - afastamentos previstos nos incisos I, II, IV e V do artigo 50 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992;

VI - afastamento para frequentar cursos de especialização ou equivalentes, que excedam a 30 (trinta) dias;

VII - afastamentos previstos nos artigos 47 a 50, 149 e 153 da Lei nº 8989, de 29 de outubro de 1979.

Parágrafo Único - O ingresso nas Jornadas Especiais de Hora-Aula e de Trabalho Excedente - JEX e TEX, nos termos dos artigos 51 e 52 desta lei, não implica o desligamento da Jornada Especial Ampliada.

Art. 55 - O desligamento da Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, dos Profissionais de Educação que nela ingressaram por convocação, dar-se-á:

I - a pedido;

II - nas hipóteses previstas nos incisos II, III, IV, VI e VII do artigo 54 desta lei;

III - nos casos de afastamentos previstos nos incisos II a V do artigo 50 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992;

IV - no caso da cessação da designação ou exoneração de cargo em comissão, integrante da estrutura da Secretaria Municipal de Educação, para a qual foi o Profissional, quando docente, convocado, nos termos do disposto nesta lei.

**VANTAGENS DEVIDAS NOS PROVENTOS
DE APOSENTADORIA E PENSÃO**

Art. 56 - As remunerações relativas às Jornadas Especial Ampliada, Especial Integral e Especial de 40 (quarenta) horas semanais - J-40, efetivamente percebidas pelo período de 5 (cinco) anos, ininterruptos ou não, serão devidas nos proventos da aposentadoria ou pensão, a serem calculados com base nos respectivos padrões de vencimentos constantes das Escalas de Padrões de Vencimentos, ora instituídas.

§ 1º - Quando o Profissional da Educação houver ingressado em mais de uma Jornada Especial, o tempo de permanência em cada uma delas poderá ser somado para implementação do prazo a que se refere o "caput" deste artigo, desde que cumpridos, em uma delas, pelo menos 3 (três) anos.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, a remuneração devida será fixada na Jornada de maior valor, desde que percebida por, no mínimo, 3 (três) anos.

§ 3º - Para fins de cálculo da remuneração devida por ocasião da aposentadoria ou pensão, serão tomados como base a referência e grau que o Profissional de Educação possuir à data desses eventos.

§ 4º - Os prazos referidos no "caput" e no parágrafo 1º deste artigo reduzir-se-á à metade no caso de aposentadoria por invalidez ou compulsória, ou quando o Professor ingressar nessas jornadas, após 20 (vinte) anos de exercício no Magistério Municipal.

§ 5º - A percepção da remuneração prevista neste artigo implica a exclusão, por incompatibilidade, de qualquer gratificação ou adicional vinculados a jornadas ou regimes especiais, estabelecidos em legislação específica, devendo o Profissional ou seu beneficiário, se for o caso, optar pela remuneração que lhe for mais vantajosa.

Art. 57 - A hora-aula excedente relativa à Jornada Especial de Hora-Aula Excedente - JEX, será incorporada, para efeito de aposentadoria e pensão, aos vencimentos do Profissional de Educação, após 5 (cinco) anos de percepção, ininterrupta ou não, de acordo com a média das horas-aula excedentes obtida nos 2 (dois) anos em que ministrou, efetivamente, o maior número delas.

§ 1º - Quando o Profissional da Educação houver sido incluído na Jornada Especial de Hora-Aula Excedente - JEX, em razão da Jornada Básica e da Jornada Especial Ampliada, o tempo de prestação da hora excedente em cada uma dessas jornadas será somado para a implementação do prazo previsto no "caput" deste artigo.

§ 2º - Obtida a média a que se refere o "caput" deste artigo, o valor da hora-aula a ser incorporada na hipótese do parágrafo anterior será o correspondente ao do maior número de meses efetivamente percebidos nos 2 (dois) anos tomados como referência.

§ 3º - O tempo de permanência na Jornada de Hora-Trabalho Excedente - TEX, poderá ser computado para implementação do prazo a que se refere o "caput" deste artigo.

§ 4º - Os prazos referidos no "caput" e no § 2º deste artigo reduzir-se-á à metade no caso de aposentadoria por invalidez ou compulsória, ou quando o Profissional de Educação ingressar na Jornada Especial de Hora-Aula Excedente - JEX, após 20 (vinte) anos de exercício no Magistério Municipal.

§ 5º - Em caso de readaptação funcional, do Professor Titular e do Professor Adjunto, serão acrescidas, à remuneração relativa à Jornada Básica ou Ampliada, conforme o caso, as horas-aula ou horas-trabalho excedentes efetivamente ministradas nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao evento, ou quando não implementado esse prazo, a média dos anos anteriores trabalhados, desde que estejam submetidos a essas Jornadas no momento do evento.

Art. 58 - A hora-excedente relativa à Jornada Especial de Hora-Trabalho Excedente - TEX, será incorporada, para efeito de aposentadoria e pensão, aos vencimentos do Profissional da Educação, após 5 (cinco) anos de percepção, ininterrupta ou não, de acordo com a média das horas-trabalho excedentes obtida nos dois anos em que ministrou, efetivamente, o maior número delas.

Parágrafo Único - Para fins do disposto no "caput" deste artigo, quando o Profissional da Educação for incluído na Jornada Especial de Hora-Trabalho Excedente - TEX, em razão da Jornada Básica e da Jornada Especial Ampliada, aplicam-se as disposições contidas nos parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º do artigo 57 desta lei.

Art. 59 - Para fins de aposentadoria e pensão dos Profissionais da Educação, as remunerações a seguir discriminadas são acumuláveis:

I - Entre si, Jornadas Especiais Ampliada, Integral e Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais;

II - Jornadas Especiais, Ampliada, Integral de Hora-Aula Excedente - JEX, e de Hora-Trabalho excedente - TEX ou Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais com a relativa aos cargos da Classe III da carreira e dos cargos de Assistente de Diretor de Escola e Assistente Técnico Educacional;

Folha
Proc. nº 1008415

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

III - Entre si, Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, instituída pela Lei nº 9807, de 26 de outubro de 1978, Jornada Básica e Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, Regime de Dedicção Profissional Exclusiva - RDPE e Regime de Tempo Completo - RTC.

§ 1º - São também inacusuláveis as remunerações relativas às Jornadas Especiais, previstas nesta lei, incorporadas na condição de Professor Adjunto, com as incorporadas na de Professor Titular.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, o Profissional de Educação poderá computar o tempo de permanência como Professor Adjunto nas Jornadas Especiais, para efeito de incorporação destas como Professor Titular.

§ 3º - Por ocasião da aposentadoria ou pensão; deverá o interessado manifestar opção pela remuneração mais vantajosa.

Art. 60 - Os períodos ininterruptos ou não, prestados anteriormente a esta lei nas Jornadas de Trabalho a seguir discriminadas, poderão ser computados nas Jornadas Especiais ora instituídas, para os efeitos dos artigos 56, 57, 58 e 59 desta lei, na seguinte conformidade:

I - Jornada de Tempo Integral - JTI, a que se referem os artigos 59 a 64 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992; nas Jornadas Especiais, Ampliada e Integral;

II - Trabalho Excedente, a que se referem os artigos 66 a 72 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992; na Jornada Especial de Hora-Aula Excedente - JEX ou na Jornada Especial de Hora-Trabalho Excedente - TEX;

III - Dia de substituição e hora-aula excedente prestados anteriormente à Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992; na Jornada Especial de Hora-Aula Excedente - JEX ou na Jornada Especial de Hora-Trabalho Excedente - TEX;

IV - Prestação de serviços técnico educacionais em unidades da Secretaria Municipal de Educação, nos termos do artigo 4º da Lei nº 9.724, de 2 de julho de 1984 e em Regime de Tempo Completo - RTC na forma do disposto no parágrafo 2º do artigo 54 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992; na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas semanais de Trabalho, J-40.

Art. 61 - Para fins de aposentadoria ou pensão, as remunerações das horas prestadas além da jornada do Professor, são inacusuláveis entre si na seguinte conformidade, e na ocasião desses eventos, o Profissional da Educação deverá optar pela percepção de apenas uma delas:

I - remuneração correspondente à hora-aula e hora-trabalho excedente das Jornadas Especiais de Hora Excedente - JEX, e de Hora-Trabalho Excedente - TEX, previstas nesta lei, com a relativa à hora-aula excedente e dia de substituição excedente do Trabalho Excedente, prevista no artigo 71 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, e com a referente às horas aula-excedentes, prevista no artigo 58 da Lei nº 9.662, de 28 de dezembro de 1983;

II - remuneração correspondente à hora-aula excedente e dia de substituição excedente do trabalho Excedente, prevista no artigo 71 da Lei 11.229, de 26 de junho de 1992, com a relativa às horas-aula excedentes, prevista no artigo 58 da Lei 9.662, de 28 de dezembro de 1993.

§ 1º - As remunerações mencionadas neste artigo são inacusuláveis com a relativa à Jornada Especial Integral e a Jornada Especial de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - J-40.

§ 2º - Em caso de pensão, a opção deverá ser formalizada pelo beneficiário do Profissional de Educação.

§ 3º - Para fins de incorporação da Jornada Especial de Hora-Aula Excedente - JEX ou da Jornada Especial de Trabalho Excedente - TEX, serão observados os limites totais fixados no artigo 39 desta lei.

Art. 62 - As vantagens relativas às Jornadas de Trabalho incorporadas para fins de aposentadoria ou pensão pelos Profissionais de Educação das Classes I e II, ou pelos mencionados nos artigos 70 a 73 e 77 desta lei, não se comunicam em caso de acesso ou ingresso para cargos da Classe III da carreira do Magistério Municipal.

EXERCÍCIO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E EXERCÍCIO TRANSITÓRIO DE CARGOS EFETIVOS, DO QUADRO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

Art. 63 - Haverá substituição remunerada nos impedimentos legais e temporários dos titulares dos cargos de Assistente Técnico Educacional, Assistente de Diretor de Escola, Diretor de Escola, Coordenador Pedagógico e Supervisor Escolar.

§ 1º - A substituição remunerada dependerá de ato do Secretário Municipal de Educação, respeitadas a habilitação profissional e demais requisitos para exercício do cargo, devendo a designação recair sempre em integrante da carreira do Magistério Municipal, exceto os titulares de cargos da Classe I.

§ 2º - Se a substituição disser respeito a cargo vinculado à carreira do Magistério Municipal, a designação recairá sobre um dos seus integrantes, exceto os titulares de cargos da Classe I.

Art. 64 - O Profissional de Educação poderá ser designado pelo Secretário Municipal da Educação para exercer, transitoriamente, cargos de que trata o artigo 63 desta lei, que se encontram vagos, e quando for o caso, para cujo provimento não existam candidatos legalmente habilitados, desde que atenda ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo anterior.

Art. 65 - Os Profissionais de Educação que ocupem os cargos referidos no artigo 63 desta lei, vagos ou em substituição, terão, a título de remuneração, a diferença entre a respectiva referência de sua Jornada Básica e a correspondente ao critério tempo de serviço da Classe III, estabelecido no Anexo IV, integrante desta lei, observadas as disposições contidas no parágrafo 1º do artigo 25 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992 e no parágrafo 7º do artigo 27 desta lei, mantido o grau que possuírem.

Parágrafo Único - Para os Profissionais de Educação efetivos que ocupem os cargos de Assistente de Diretor de Escola e de Assistente Técnico Educacional, a remuneração a ser tomada como base será a relativa à de Coordenador Pedagógico e Diretor de Escola, respectivamente.

Art. 66 - Os Profissionais de Educação efetivos que forem nomeados ou designados para o exercício de cargos em comissão, de referência DA, terão, a título de remuneração, a respectiva referência de sua jornada básica e a gratificação de que trata o artigo 92 desta lei.

Parágrafo Único - Quando os Profissionais de Educação nomeados ou designados forem docentes e os cargos a serem exercidos integrarem a estrutura da Secretaria Municipal de Educação, poderão ser convocados para ingresso na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, enquanto no exercício desses cargos.

Art. 67 - A remuneração relativa aos cargos de provimento em comissão do Quadro do Magistério Municipal, titularizados por Profissionais não integrantes da carreira do Magistério Municipal, fica fixada no grau "A" da respectiva referência.

Art. 68 - Aos Profissionais de Educação, quando no exercício de cargos de provimento em comissão, fica vedada a concessão da gratificação prevista pela Lei nº 9708, de 02 de maio de 1984, com as alterações introduzidas pela legislação subsequente, da gratificação devida pela sujeição ao E-40, instituída pela Lei nº 8807, de 26 de outubro de 1978 e legislação superveniente e adicional, devido pelo Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, instituído pela Lei nº 8213, de 7 de março de 1975, e alterações posteriores.

Parágrafo Único - Aplica-se aos aposentados e pensionistas o disposto no "caput" deste artigo.

Art. 69 - A remuneração relativa ao exercício dos cargos de Assistente Técnico Educacional, Assistente de Diretor de Escola, bem como ao dos cargos da Classe III da carreira do Magistério Municipal, efetivamente percebida pelo período de 5 (cinco) anos, ininterruptos ou não, será devida na aposentadoria ou morte do servidor.

§ 1º - Quando mais de um cargo houver sido exercido, será devida a remuneração do cargo de maior padrão, desde que percebida pelo período mínimo de 2 (dois) anos.

§ 2º - Para fins de cálculo da remuneração devida por ocasião da aposentadoria e pensão, serão tomados como base a referência e o grau da Jornada Básica do Profissional de Educação à data desses eventos.

§ 3º - Os prazos referidos no "caput" e no parágrafo 1º deste artigo reduzem-se à metade no caso de aposentadoria por invalidez ou compulsória, ou quando o Profissional de Educação exercer esses cargos após 20 (vinte) anos de exercício no Magistério Municipal.

§ 4º - Para fins de aposentadoria e pensão dos Profissionais de Educação, são acumuláveis as remunerações de que trata o "caput" deste artigo, com as decorrentes do exercício de cargos em comissão, de referência DA, devendo o profissional ou seu beneficiário optar pela remuneração mais vantajosa, na oportunidade desses eventos.

PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO ESTÁVEIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 19 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 70 - Aos Profissionais de Educação, docentes, titulares de cargos criados pela Lei nº 8.694, de 31 de março de 1970, considerados estáveis no serviço público municipal, por força do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, são concedidos os seguintes direitos e vantagens:

I - exercício da função docente, na respectiva área de atuação, enquanto permanecer na condição de estável;

II - inscrição de ofício nos concursos públicos a serem realizados após a promulgação desta lei, para provimento dos cargos de Professor Titular correspondentes;

III - tempo de serviço no Magistério Municipal computado como título, quando aprovados em concurso de ingresso para provimento de cargos da carreira do Magistério Municipal;

IV - dispensa do cumprimento do estágio probatório de que trata o artigo 88 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992;

V - enquadramento nas referências previstas para o Professor Titular, na seguinte conformidade:

a) EM-1 - QPE-11

b) EM-3 - QPE-13

c) EM-4 - QPE-14

VI - enquadramento nas categorias profissionais de que trata o Capítulo IV, do Título II da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992;

VII - contagem de tempo de serviço como docente no Magistério Municipal, no primeiro enquadramento por evolução funcional, após ingresso por concurso público, na carreira do Magistério Municipal;

VIII - afastamentos nas hipóteses dos incisos I a V do artigo 50, bem como do seu parágrafo 2º, da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992;

IX - licença sem vencimentos, nos termos da legislação em vigor;

X - readaptação, nos termos da legislação vigente, com remuneração correspondente ao seu padrão de vencimentos, acrescida da média das horas-aula ou horas-trabalho excedentes das Jornadas Especiais de Hora-Aula Excedente - JEX e Hora-Trabalho Excedente - TEX, efetivamente ministradas nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao evento, ou quando não implementado esse prazo, a média dos anos anteriores trabalhados, desde que estejam submetidos a essas jornadas no momento do evento;

XI - submissão à Jornada Básica do Professor Titular, com direito ao ingresso nas Jornadas Especiais, Ampliada, Integral e de Hora-Aula Excedente - JEX e Hora-Trabalho Excedente - TEX, na forma e condições estabelecidas nesta lei para o Professor Titular.

XII - aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais, quando decorrente de acidente do trabalho, moléstia profissional, ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e com proventos proporcionais, nos demais casos de invalidez;

XIII - percepção, para fins de aposentadoria ou pensão, das remunerações relativas às Jornadas Especiais, Ampliada, Integral e de Hora-Aula e Hora-Trabalho excedentes, JEX e TEX, nas mesmas bases, condições, limites, restrições e incompatibilidades previstas para os Professores Titulares;

XIV - proventos na aposentadoria e pensões, devidas nas mesmas bases, condições, limites, restrições e incompatibilidades previstas para os Professores Titulares;

XV - contagem do tempo de permanência em Jornadas Especiais na condição de titular da carga de provimento em comissão, para efeitos de percepção de remuneração, nos proventos da aposentadoria ou pensão, relativos a cargos efetivos da Classe I ou II da carreira do Magistério Municipal;

XVI - concessão da gratificação por serviço noturno, na forma do disposto no Capítulo IV, Título V, da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, e de outras vantagens pecuniárias, nos termos da legislação específica;

XVII - concessão de afastamento para exercício do cargo de Assistente de Diretor ou outro cargo de provimento em comissão, do Quadro do Magistério, não vinculado à carreira, observadas as condições e requisitos previstos nesta lei, para provimento dos referidos cargos;

XVIII - enquadramento, por promoção, para o grau correspondente, observado o critério de antiguidade, de acordo com a Tabela constante do Anexo V, integrante desta lei;

XIX - remoção anual por permuta ou transferência de Delegacia Regional da Educação, desde que não haja prejuízo ao ensino;

XX - exercício dos direitos comuns a todos os Profissionais de Educação, nos termos do artigo 76 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992;

XXI - exercício do direito de representação nos Conselhos previstos na Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, inclusive para os efeitos do disposto no artigo 88 e no inciso II, alínea "a", do artigo 105 do referido diploma;

XXII - demais direitos previstos nas normas estatutárias vigentes, compatíveis com sua situação funcional.

§ 1º - Para fins do disposto no inciso XVIII deste artigo, aplicam-se as disposições contidas na Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, para apuração do tempo de serviço no Magistério Municipal, tomando-se como data limite 31 de dezembro de 1992.

§ 2º - O enquadramento a que se refere o inciso XVIII deste artigo, será concedido uma única vez, ficando assegurado aos Profissionais de Educação de que trata este artigo, quando forem investidos em cargo de provimento em caráter efetivo, o direito de serem classificados no grau de valor igual, ou, em não havendo este, no de valor imediatamente superior ao que tenha obtido por ocasião da apuração do tempo referida no parágrafo anterior.

§ 3º - A promoção será feita de ofício, produzindo efeito no mês subsequente ao indicado no inciso III do artigo 129 desta lei.

§ 4º - Os proventos dos aposentados e as pensões, para os efeitos do parágrafo 1º deste artigo, serão revisados, nas mesmas bases e condições previstas para os Profissionais de Educação, docentes estáveis, em atividade, tomando-se como data limite a de sua aposentadoria ou falecimento, prevalecendo aquela que primeiro ocorreu.

Art. 71 - Aos servidores ocupantes de funções de Monitor do Mobral, de Monitor da Educação de Adultos e de Professor de Educação de Adultos, estáveis por força do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, assistem os seguintes direitos e vantagens:

I - enquadramento em funções correspondentes aos cargos do Professor Titular de Ensino Fundamental I e Professor Titular de Ensino Fundamental II, no grau "A" da respectiva referência, de acordo com a área de atuação, a desde que possuam a habilitação exigida para o provimento desses cargos;

II - inscrição de ofício nos concursos públicos a serem realizados após a publicação desta lei, para provimento dos cargos de Professor Titular correspondentes;

III - submissão à Jornada Básica do Professor Titular, com direito ao ingresso nas Jornadas Especiais, Ampliada, Integral e de Hora-Aula e Hora-Trabalho Excedente, JEX ou TEX, na forma e condições estabelecidas nesta lei;

IV - tempo de serviço no Magistério Municipal computado como título, quando aprovados em concurso de ingresso para provimento de cargos da carreira do Quadro do Magistério;

V - dispensa do cumprimento do estágio probatório de que trata o artigo 8º da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992;

VI - enquadramento nas categorias profissionais da que trata o Capítulo IV, do Título II, da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992;

VII - contagem de tempo de serviço como docente no Magistério Municipal, no primeiro enquadramento por evolução funcional, após ingresso por concurso público, na carreira do magistério;

VIII - contagem como da Magistério, do tempo de regência na função de Monitor da Mobral e Monitor de Educação de Adultos exercida na Prefeitura do Município de São Paulo, observado o disposto no parágrafo 4º deste artigo;

IX - afastamento nas hipóteses dos incisos I a V do artigo 50, da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, bem como seu parágrafo 2º;

X - licença sem vencimentos, nos termos da legislação em vigor;

XI - readaptação nos termos da legislação vigente, com remuneração correspondente ao seu padrão de vencimentos, acrescida da média das horas-aula ou horas-trabalho excedentes das Jornadas Especiais de Hora-Aula Excedente - JEX e Hora-Trabalho Excedente - TEX, efetivamente ministradas nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao evento, ou quando não implementado esse prazo, a média dos anos anteriores trabalhados, desde que estejam submetidos a essas jornadas no momento do evento;

XII - aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais, quando decorrente de acidente do trabalho, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e com proventos proporcionais, nos demais casos de invalidez;

XIII - percepção, para fins de aposentadoria ou pensão, das remunerações relativas às Jornadas Especiais, Ampliada, Integral e de Hora-Aula e Hora-Trabalho excedentes, JEX e TEX, nas mesmas bases, condições, limites, restrições e incompatibilidades previstas para os Professores Titulares;

XIV - proventos na aposentadoria e pensão nas mesmas bases, condições, limites, restrições e incompatibilidades previstas para os Professores Titulares;

XV - contagem de tempo de permanência em Jornada Especial, na condição de servidor admitido, para efeitos de percepção de remuneração, nos proventos da aposentadoria ou pensão relativos a cargos efetivos da Classe I ou II da carreira do Magistério Municipal;

XVI - concessão da gratificação por serviço noturno, na forma do disposto no Capítulo IV, Título V, da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992 e de outras vantagens pecuniárias, nos termos da legislação específica;

XVII - enquadramento, por promoção, para o grau correspondente, observado o critério de antiguidade, de acordo com a Tabela constante do Anexo V desta lei;

XVIII - exercício dos direitos comuns a todos Profissionais da Educação, nos termos do artigo 76 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992;

XIX - exercício do direito de representação nos Conselhos previstos na Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, inclusive para os efeitos no disposto no artigo 88 e no inciso II, alínea "a", do artigo 105 do referido diploma legal;

XX - demais direitos previstos nas normas estatutárias vigentes, compatíveis com sua situação funcional.

§ 1º - Aos Monitores da Mobral e de Educação de Adultos estáveis que não possuam a habilitação exigida, é assegurado o enquadramento de que trata o inciso I deste artigo, quando vierem a obter a qualificação exigida para o provimento desses cargos, até o prazo de 4 (quatro) anos a partir da data de publicação da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992.

§ 2º - Enquanto não adquirida a habilitação prevista no parágrafo 1º deste artigo, os servidores ocupantes das funções de Monitor da Mobral e de Educação de Adultos deverão, obrigatoriamente, prestar serviço técnico-educacional junto às unidades regionais e centrais da Secretaria Municipal de Educação.

§ 3º - Após o prazo estabelecido no parágrafo 1º deste artigo, os Profissionais da Educação que não apresentarem a habilitação devida, deverão ser aproveitados em outro órgão da Administração Municipal, em funções compatíveis com a sua qualificação.

§ 4º - Computar-se-á como tempo de Magistério exclusivamente o período a partir do qual o Monitor da Mobral e de Educação de Adultos tenha obtido a habilitação profissional específica:

§ 5º - Para fins do disposto no inciso XVII deste artigo, aplicam-se as disposições contidas nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 70 desta lei.

Art. 72 - Aplicam-se aos docentes admitidos nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, na área de deficientes auditivos, considerados estáveis nos termos do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as disposições previstas no artigo anterior, compatíveis com a denominação da sua função e habilitação profissional.

PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO
NÃO ESTÁVEIS

fls. 75

Folha
Proc. nº 108915
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Art. 73 - Aos Profissionais de Educação docentes, titulares dos cargos criados pela Lei nº 8.694, de 31 de março de 1979, não estáveis, são concedidos os seguintes direitos e vantagens:

I - enquadramento nas referências previstas para o Professor Adjunto, nas condições estabelecidas no inciso II do artigo 35 desta lei;

II - enquadramento nas categorias profissionais de que trata o Capítulo IV do Título II da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992;

III - submissão à Jornada Básica do Professor Adjunto, com direito ao ingresso nas Jornadas Especiais, Ampliada, Integral e de Hora-Aula Excedente e Hora-Trabalho, JEX e TEX, na forma e condições estabelecidas nesta lei para o Professor Adjunto;

IV - inscrição de ofício no primeiro concurso público a ser realizado após a publicação desta lei, para o provimento de cargos de Professor Adjunto correspondentes;

V - afastamento nas hipóteses dos incisos III a V do artigo 50 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, bem como demais afastamentos previstos no regime jurídico a que estão submetidos e compatíveis com a sua situação funcional;

VI - aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais, quando decorrente de acidente de trabalho, moléstia profissional, ou doença grave contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e com proventos proporcionais, nos demais casos de invalidez;

VII - incorporação, para fins de aposentadoria ou pensão, da remuneração relativa à parte variável da Jornada Básica do Professor Adjunto e a percepção da remuneração relativa às Jornadas Especiais, Ampliada, Integral e de Hora-Aula e Hora-Trabalho excedentes, JEX e TEX, nas mesmas bases, condições, limites, restrições e incompatibilidades previstas para os Professores Adjuntos;

VIII - concessão de gratificação por serviço noturno, na forma do disposto no Capítulo IV, Título V, da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, e de outras vantagens pecuniárias, nos termos da legislação específica;

IX - restrição de função, temporária ou permanente, para os que apresentarem comprometimento parcial e permanente, ou parcial e temporário, de saúde física ou psíquica, atribuindo-se-lhes encargos mais compatíveis com sua capacidade, com a remuneração prevista no parágrafo 3º, artigo 35 desta lei;

X - exercício dos direitos comuns a todos os Profissionais de Educação, nos termos do artigo 76 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992;

XI - exercício do direito de representação nos Conselhos previstos na Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, inclusive para os efeitos do disposto no artigo 88 e no inciso II, alínea "a", do artigo 105 do referido diploma legal;

XII - garantia de permanência no cargo até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da homologação de concurso de ingresso, no qual foi reprovado;

XIII - contagem de tempo de permanência em Jornadas Especiais, na condição de titular de cargos de provimento em comissão, para efeitos de percepção da remuneração, nos proventos da aposentadoria ou pensão, relativos a cargos efetivos da Classe I ou II da carreira do Magistério Municipal;

XIV - demais direitos previstos nas normas estatutárias vigentes, compatíveis com sua situação funcional.

Art. 74 - No caso de exoneração por conveniência da Administração, ao Profissional de Educação não estável, referido no artigo anterior, será garantido o pagamento de:

a) indenização, correspondente a 1 (um) mês de vencimento da Jornada Básica - Parte Fixa e Parte Variável, por ano trabalhado;

b) férias proporcionais;

c) 13º salário proporcional.

Parágrafo Único - Para cálculo da remuneração relativa à parte variável, será observado o disposto no parágrafo 3º do artigo 35 e artigo 76 desta lei.

Art. 75 - Por ocasião da aposentadoria ou morte, o Profissional de Educação, na condição de ocupante de cargo docente de provimento em comissão, não estável, perceberá seus proventos ou pensão, na seguinte conformidade:

I - Parte Fixa - Integral;

II - Parte Variável - na forma do disposto no parágrafo 3º artigo 35 e artigo 76 desta lei.

Parágrafo Único - Na hipótese de ter implementado os prazos necessários à percepção das remunerações relativas às Jornadas Especiais, previstas nesta lei, os proventos ou pensão do Profissional a que se refere este artigo, serão calculados na forma, condições, limites, restrições e incompatibilidades previstas para o Professor Adjunto efetivo.

Art. 76 - Para implementação do prazo necessário à incorporação da Parte Variável referida no inciso II do artigo 75 desta lei, serão computados os períodos de prestação de dia de substituição e horas-aula excedentes, anteriores a esta lei, hipóteses em que não poderão ser considerados para efeitos da incorporação prevista nos artigos 57 e 58 desta lei.

Parágrafo Único - Completado o limite a que se refere a alínea "b", do inciso II, do artigo 35 desta lei, os dias de substituição e horas-aula excedentes, de que trata o "caput" deste artigo, serão computados para efeitos de incorporação da Hora-Aula ou Hora-Trabalho excedentes, JEX ou TEX, observado sempre os limites fixados para o Professor Adjunto efetivo.

Art. 77 - Aos servidores ocupantes de funções de Monitor de Mobral, Monitor de Educação de Adultos e Professor de Educação de Adultos, não estáveis, assistem os seguintes direitos e vantagens:

I - enquadramento em funções correspondentes aos cargos de Professor Titular de Ensino Fundamental I e Professor Titular de Ensino Fundamental II, no grau "A" da respectiva referência, de acordo com a área de atuação, e desde que possuam a habilitação exigida para o provimento desses cargos;

II - inscrição de ofício no primeiro concurso público a ser realizado após a publicação desta lei, para provimento de cargos de Professor Titular correspondentes;

III - submissão à Jornada Básica do Professor Titular, com direito a ingresso nas Jornadas Especiais, Ampliada, Integral e de Hora-Aula de Hora-Trabalho Excedente, JEX e TEX, na forma e condições estabelecidas nesta lei.

IV - enquadramento nas categorias profissionais da que trata o capítulo IV do Título II da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992;

V - afastamentos nas hipóteses dos incisos III a V do artigo 50 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, bem como demais afastamentos previstos no regime jurídico a que estão submetidos, e compatíveis com sua situação funcional;

VI - aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais, quando decorrente de acidente de trabalho, moléstia profissional, ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificados em lei, e com proventos proporcionais, nos demais casos de invalidez;

VII - percepção, para fins de aposentadoria ou pensão, das remunerações relativas às Jornadas Especiais, Ampliada, Integral e de Hora-Aula e Hora-Trabalho Excedente, JEX e TEX, nas mesmas bases, condições, limites, restrições e incompatibilidades previstas para os Professores Titulares;

VIII - concessão da gratificação por serviço noturno, na forma do disposto no Capítulo IV, Título V, da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, e de outras vantagens pecuniárias, nos termos da legislação específica;

IX - alteração ou restrição de função, temporária ou permanente, para os que apresentarem comprometimento parcial e permanente, ou parcial e temporário, de saúde física ou psíquica, atribuindo-se-lhes encargos mais compatíveis com sua capacidade, com a remuneração prevista no inciso XI do artigo 71 desta lei;

X - exercício do direito de representação nos Conselhos previstos na Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, inclusive para os efeitos do disposto no artigo 88 e no inciso II, alínea "a", do artigo 105 do referido diploma legal;

XI - contagem de tempo de permanência em Jornadas Especiais na condição de servidor admitido, para efeitos de percepção de remuneração nos proventos da aposentadoria ou pensão, relativos a cargos efetivos da Classe I ou II da carreira do Magistério Municipal;

XII - exercício dos direitos comuns a todos os profissionais de educação, nos termos do artigo 76 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992;

XIII - demais direitos previstos nas normas vigentes, compatíveis com sua situação funcional.

§ 1º - A não aprovação no concurso público, a que se refere o inciso II deste artigo, acarretará a dispensa do admitido não estável, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da homologação do concurso.

§ 2º - No caso de dispensa do admitido, não estável, por conveniência da Administração, será garantido o pagamento de:

a) indenização, correspondente ao valor de 1 (um) mês de vencimento da Jornada Básica de Professor Titular, por ano trabalhado;

b) férias proporcionais;

c) 13º salário proporcional.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 78 - Fica caracterizada a excedência do Professor Titular quando, na sua unidade escolar de lotação ocorrerem as seguintes hipóteses:

I - inexistência de classe relativa à sua área de atuação;

II - insuficiência ou inexistência de aulas que compoam o bloco correspondente à Jornada Básica do professor.

Art. 79 - Fica assegurada, ao Professor Titular considerado excedente, sua lotação na unidade, podendo nela permanecer em exercício, desde que:

I - assuma, em substituição, a regência de classe de outro Titular em impedimento legal;

II - complete o restante de aulas necessárias para compor o bloco correspondente à Jornada Básica do Professor, com aulas de Professor Titular em impedimento legal, ou de componente curricular afim, desde que habilitado.

Parágrafo Único - Inexistindo as condições descritas neste artigo, o Professor considerado excedente exercerá suas funções em outra unidade escolar, na forma que dispuser ato expedido pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 80 - Fica descaracterizada a excedência do Professor Titular quando:

- I - em sua unidade de lotação deixarem de existir as condições referidas no artigo 78, ou
- II - mediante requerimento, remover-se em Concurso anual, para outra unidade escolar.

Parágrafo Único - A forma de atendimento ao disposto neste artigo, será disciplinada por ato do Secretário Municipal de Educação.

Art. 81 - Fica vedado o exercício de cargos de Diretor de Escola, Assistente de Diretor de Escola e Coordenador Pedagógico, em acúmulo com cargo ou função docente, na mesma unidade escolar.

§ 1º - As situações eventualmente existentes, que contrariem o disposto no "caput" deste artigo, serão mantidas até o próximo Concurso de Remoção, ocasião em que por um dos cargos ou funções, o Profissional de Educação deverá remover-se para outra unidade escolar.

§ 2º - Na hipótese de designação para exercer os cargos de que trata o "caput" deste artigo, vago ou em substituição, o Profissional de Educação que acumule na mesma unidade escolar, será obrigatoriamente afastado, com prejuízo de vencimentos, direitos e vantagens, desse último cargo enquanto perdurar a designação.

Art. 82 - O Profissional de Educação, efetivo poderá ser afastado do exercício do respectivo cargo, a critério da Administração, com ou sem prejuízo de vencimentos, para frequentar cursos de graduação, pós-graduação, especialização, na forma da regulamentação própria.

Parágrafo Único - Dentre outras, deverão constar do regulamento a que se refere o "caput" deste artigo, as seguintes condições:

- a) número de afastamentos permitidos em cada área de atuação, anualmente;
- b) tempo mínimo na respectiva carreira;
- c) que os cursos sejam ministrados por estabelecimentos que possuam em seus quadros, em cada área, professores titulares concursados;
- d) compromisso de permanência no serviço público municipal, quando o afastamento exceder a 90 (noventa) dias, pelos seguintes prazos:
 - 1) - de 1 (um) ano, quando exceder a 90 (noventa) dias e não ultrapassar 6 (seis) meses;
 - 2) - de 2 (dois) anos, quando exceder a 6 (seis) meses e não ultrapassar 1 (um) ano;
 - 3) - de 4 (quatro) anos, quando exceder a 1 (um) ano.

Art. 83 - As gratificações instituídas por legislação específica aos servidores municipais, devidas aos Profissionais de Educação, ficam mantidas nas atuais bases e incidência, até que sejam instituídos os quadros especiais e planos de carreira dos demais servidores.

Art. 84 - O afastamento a que se refere o artigo 45, parágrafo 1º da Lei nº 8989, de 29 de outubro de 1979, somente será concedido ao Profissional de Educação integrante da carreira do Magistério Municipal, com prejuízo de vencimento, exceto quando se tratar de afastamento para exercício junto a Câmara Municipal de São Paulo.

Parágrafo Único - Fica vedada a concessão do afastamento a que se refere o "caput" deste artigo, aos Profissionais de Educação, docentes, não integrantes da carreira do Magistério Municipal, bem como os titulares dos cargos de Inspetor de Alunos, Auxiliar de Secretária, Auxiliar Administrativo de Ensino e Secretário de Escola.

Art. 85 - O artigo 39 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 39 - As substituições a que se refere o artigo anterior, na Educação Infantil, no Ensino Fundamental I e II e no Ensino Médio, serão feitas por Professores Adjuntos correspondentes, cujos cargos são criados por esta lei e por professores contratados temporariamente, respeitada a respectiva área de atuação."

Art. 86 - O parágrafo 1º do artigo 31 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, passa a ter a redação seguinte:

"§ 1º - As classes e aulas deverão ser escolhidas, prioritariamente, pelos Professores Titulares, devendo as remanescentes ser escolhidas, obrigatoriamente, na seguinte ordem: Professores Adjuntos, Professores estáveis e Professores não estáveis."

Folha 45 fls. 77
Proc. nº 01/00915
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Art. 87 - As disposições desta lei, sobre Jornadas Especiais de Trabalho e sua remuneração, aplicam-se, a critério da Administração, aos Profissionais de Educação contratados por emergência, nos termos do artigo 79 das Disposições Estatutárias Transitórias da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, na forma em que dispuser o regulamento.

Art. 88 - Os servidores admitidos nos termos da Lei nº 9160, de 3 de dezembro de 1980, para função correspondente ao cargo de Servente Escolar, terão a denominação da respectiva função alterada para Agente Escolar, na conformidade do Anexo III, integrante desta lei.

§ 1º - Os salários dos servidores a que se refere o "caput" deste artigo, serão fixados no grau "A" da categoria inicial da carreira.

§ 2º - Será assegurado aos servidores admitidos de que trata o "caput" deste artigo, estáveis nos termos do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o enquadramento por promoção, para o grau correspondente observadas as disposições previstas nesta lei, para os professores estáveis.

Art. 89 - Aplicam-se aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9160, de 3 de dezembro de 1980, para funções correspondentes aos cargos de Servente Escolar e funções docentes, o disposto no artigo 88 desta lei.

Art. 90 - Os atuais servidores admitidos nos termos da Lei nº 9160, de 3 de dezembro de 1980, para funções correspondentes aos cargos relacionados no artigo 19 desta lei, desde que preenchidas as demais condições nele estabelecidas, serão enquadrados na função correspondente ao cargo de Agente Escolar.

§ 1º - Os salários dos servidores a que se refere o "caput" deste artigo, após o enquadramento, serão fixados no grau "A" da categoria inicial da nova carreira.

§ 2º - Será assegurado aos servidores admitidos de que trata o "caput" deste artigo, estáveis nos termos do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o enquadramento por promoção, para o grau correspondente observadas as disposições previstas nesta lei, para os professores estáveis.

Art. 91 - Os cargos de Inspetor de Alunos, Auxiliar de Secretária e Auxiliar Administrativo de Ensino serão extintos na vacância, à medida em que forem providos, por Concurso Público, na mesma quantidade, os cargos correspondentes de Auxiliar Técnico de Educação, conforme Anexo I integrante desta lei.

§ 1º - Aplicam-se aos atuais titulares dos cargos a que se refere o "caput" deste artigo, no que couber, as disposições estabelecidas nesta lei, para os cargos de Auxiliar Técnico de Educação.

§ 2º - Os vencimentos dos servidores a que se refere o "caput" deste artigo, serão fixados no grau "A" da categoria inicial da Classe I ou II, conforme o caso, da carreira de Auxiliar Técnico de Educação.

§ 3º - O servidor, titular de cargo efetivo ou ocupante de função, quando no exercício de cargo de que trata o "caput" deste artigo, perceberá, a título de remuneração a diferença entre o respectivo padrão de vencimentos e a referência inicial do cargo ou o respectivo padrão de vencimentos.

§ 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, eventuais vantagens pecuniárias que incidirem sobre a remuneração do cargo, serão calculadas sobre o padrão ou referência de maior valor.

§ 5º - Aos servidores, ativos, inativos e pensionistas, na hipótese do parágrafo 3º deste artigo, aplicam-se as disposições contidas no artigo 69 e no parágrafo 3º do artigo 92 desta lei.

Art. 92 - Os titulares de cargos efetivos integrantes do Quadro de Apoio à Educação e os titulares de cargos efetivos integrantes do Quadro do Magistério Municipal, previstos por esta lei, quando no exercício de cargos de provimento em comissão, de referência DA, farão jus à gratificação de que trata o artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, na forma e nas condições ali previstas, de conformidade com o Anexo II dela integrante, observando-se a seguinte correspondência:

- a) cargos de referência QPE-13 a QPE-22: gratificação de nível superior;
- b) cargos de referência QPE-07 a QPE-12: gratificação de nível médio;
- c) cargos de referência QPE-03 a QPE-06: gratificação de nível básico;
- d) cargos de referência QPE-01 a QPE-04: gratificação de nível operacional.

§ 1º - Observar-se-ão, também, para a permanência da gratificação de função a que se refere este artigo, os requisitos e as condições constantes do artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988.

§ 2º - O tempo de exercício anterior a esta lei, em cargos de provimento em comissão ou função gratificada transformada em cargo, referidos no "caput" deste artigo, exercidos durante a permanência na carreira ou cargo efetivo, poderá ser computado para a permanência da gratificação de função prevista na Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, exceto o tempo de exercício dos cargos de que trata o artigo 69 desta lei.

Folha 46
Proc. nº 0105891/5
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

§ 3º - O Profissional de Educação que implementar os prazos necessários para a permanência da gratificação de função e para a incorporação das vantagens decorrentes do exercício de cargos em comissão, nos termos da Lei nº 8097, de 12 de agosto de 1974 e legislação subsequente e dos cargos de que trata o artigo 6º desta lei, deverá, por ocasião da aposentadoria, optar pela percepção de uma delas, vedada a percepção cumulativa dessas vantagens, ainda que referentes a cargos diversos.

§ 4º - O Profissional de Educação que na atividade tiver assegurada a permanência de gratificação de função e for nomeado ou designado para exercer os cargos em comissão de que trata o artigo 6º, deverá optar pela percepção de uma delas, vedada a percepção cumulativa dessas vantagens, ainda que referentes a cargos diversos.

§ 5º - Aos titulares de cargos efetivos, não optantes pelos novos padrões de vencimentos relativos ao Quadro do Magistério Municipal, nos termos do artigo 8º desta lei, aplica-se o disposto no "caput" deste artigo, observando-se a seguinte correspondência:

a) cargos de referência - EM-3 a EM-12: gratificação de nível superior;

b) cargos de referência - EM-1 e EM-2: gratificação de nível médio.

§ 6º - Aos titulares de cargos efetivos, não optantes pelos novos padrões do Quadro de Apoio à Educação, nos termos dos artigos 8º e 19 desta lei, aplicam-se as disposições da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988.

§ 7º - Aplicam-se aos aposentados e pensionistas, as disposições contidas neste artigo e respectivos parágrafos.

Art. 93 - Os proventos, as pensões e legados serão revisados e fixados de acordo com as denominações, referências, classes e categorias correspondentes, conforme o caso, constantes desta lei, observado o disposto nos artigos 8º e 19 desta lei.

§ 1º - Para fins de fixação dos novos padrões de vencimentos, serão tomados como base os constantes da Jornada Básica do cargo ou função ocupado pelo ex-servidor.

§ 2º - O Profissional de Educação docente efetivo, aposentado anteriormente à vigência desta lei, na condição de Professor de Educação Infantil, de Deficientes Auditivos, de 1º Grau, Nível I, atualmente enquadrados como Professor Titular de Educação Infantil e

Professor Titular de Ensino Fundamental I, respectivamente, terão seus proventos fixados nos padrões de vencimentos da Jornada Ampliada do Professor Titular, mantido o seu respectivo grau.

§ 3º - Os Profissionais de Educação aposentados em cargos de Professor de 1º Grau, Nível II, de 2º Grau, Substituto de Deficientes Auditivos, Substituto de Educação Infantil e Substituto de 1º Grau, Nível I, constantes do Anexo I, Tabela "B", integrante desta lei, terão seus proventos fixados nos padrões de vencimentos constantes da Jornada Básica do Professor Adjunto correspondente, na parte fixa a que se refere a alínea "a", inciso II do artigo 35 desta lei.

§ 4º - Para os efeitos da incorporação a que se refere o parágrafo 4º do artigo 35 desta lei, relativa à parte variável, dos Profissionais mencionados no parágrafo anterior, poderão ser computados os dias de substituição e horas-aula excedentes efetivamente ministradas anteriormente a esta lei, observadas as disposições do artigo 76 desta lei.

§ 5º - Decreto do Executivo estabelecerá as correspondências entre dias de substituição ou hora excedente prestadas anteriormente à Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992 e as horas-aula da Jornada Básica do Professor Adjunto e hora-aula excedente da Jornada Especial de Hora-Aula Excedente - JEX, para os efeitos do parágrafo anterior.

§ 6º - Os Profissionais de Educação que na atividade estavam sujeitos à jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - E-33 e que não optaram pela jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, nos termos do artigo 17 da Lei 8807, de 26 de outubro de 1978, terão seus proventos ou pensões calculados na jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - J-40, fixada a respectiva referência em valor equivalente a sua jornada básica de 33 (trinta e três) horas semanais, na forma em que dispuser o regulamento.

§ 7º - O disposto nos parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º, aplica-se às pensões e legados.

§ 8º - Na fixação da remuneração relativa aos proventos, pensões e legados, serão observadas as condições, limites, restrições e incompatibilidades previstas nesta lei, para os Profissionais de Educação em atividade.

§ 9º - A integração dos aposentados e pensionistas será feita na forma em que dispuser o regulamento, observadas as normas estabelecidas nesta lei para os profissionais em atividade, no que couber.

§ 10 - Os Profissionais de Educação docentes, aposentados ou pensionistas que comprovarem haver exercido a efetiva regência de classe pelo período de, no mínimo, 10 (dez) anos, ininterruptos ou não, em jornada de 27 (vinte e sete) ou 24 (vinte e quatro) horas semanais de trabalho, terão seus proventos ou pensões fixados nos padrões de vencimentos da Jornada Especial Integral, mantido o respectivo grau e observado o disposto no § 8º deste artigo.

Art. 94 - Os Núcleos de Ação Educativa e a Coordenadoria dos Núcleos de Ação Educativa, passam a denominar-se, respectivamente, Delegacia Regional da Educação e Superintendência Municipal de Educação.

Art. 95 - Os cargos de Coordenador Regional da Educação e de Coordenador Geral dos Núcleos de Ação Educativa, passam a denominar-se, respectivamente, Delegado Regional de Educação e Superintendente de Educação.

Art. 96 - O artigo 2º e seu parágrafo 1º da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, passa a ter a seguinte redação, mantidos os parágrafos 2º e 3º:

"Art. 2º - As atribuições na área de Orientação na Sala de Leitura, bem como as relativas ao cargo de Assistente de Diretor, serão exercidas por Professor Titular, efetivo, ou docente estável, eleito pelo Conselho da Escola."

§ 1º - O Profissional designado para as funções de Orientador de Sala de Leitura, será considerado em regência de classe, para todos os efeitos legais."

Art. 97 - A alínea "b", do inciso VI do artigo 109 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 109 -

VI -

b) - desempenhar as respectivas atribuições na área de Orientação de Sala de Leitura.

Art. 98 - Fica incluído no artigo 76 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, parágrafo único, com a seguinte redação:

" Art. 76 -

Parágrafo Único - Os direitos previstos nos incisos XII, XIII e XIV desta artigo, serão assegurados desde que as entidades sejam representativas de servidores públicos municipais, exclusivamente."

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 99 - Os Profissionais de Educação optantes na forma dos artigos 8º e 19 desta lei, que estiverem em exercício nas unidades regionais e centrais da Secretaria Municipal de Educação, poderão nela permanecer até o próximo concurso anual de remoção.

Art. 100 - Os cargos de Educador Musical e de Professor de Economia Doméstica e Artes Aplicadas, cujas denominações foram alteradas pela Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, para Professor Titular de Ensino Fundamental II e I, respectivamente, ficam transformados, na seguinte conformidade:

I - Cargos de Educador Musical: Professor Titular de Educação Infantil;

II - Cargos de Professor de Economia Doméstica e Artes Aplicadas: Professor de Ensino Fundamental I.

§ 1º - Ficam assegurados aos ocupantes dos cargos a que se refere este artigo, todos os direitos e vantagens previstos para os titulares dos cargos de Professor de Educação Infantil e de Ensino Fundamental I, conforme o caso, nas condições e hipóteses fixadas para estes.

§ 2º - As disposições deste artigo aplicam-se aos aposentados e pensionistas.

Art. 101 - Serão inscritos de ofício no primeiro concurso público a ser realizado após a publicação desta lei, para provimento dos cargos de Auxiliar Técnico de Educação, Classe I, os titulares dos cargos de Inspetor de Alunos.

§ 1º - Fica assegurada aos servidores que não foram aprovados no concurso a que se refere o "caput" deste artigo, a permanência nos seus respectivos cargos, até 180 (cento e oitenta) dias contados da data da homologação do referido concurso.

§ 2º - Será computado como título no concurso a que se refere o "caput" deste artigo, o tempo de exercício no cargo de Inspetor de Alunos.

Art. 102 - Para atender as necessidades da Administração, o primeiro provimento dos cargos da Classe II da carreira de Auxiliar Técnico de Educação, será feito, exclusivamente, por concurso público.

§ 1º - Serão inscritos de ofício no concurso a que se refere este artigo, os titulares dos cargos de Auxiliar Administrativo de Ensino e Auxiliar de Secretaria, ainda que não disponham, à época, da escolaridade exigida para o provimento do cargo.

§ 2º - Será computado como título, o tempo de exercício nos cargos mencionados no parágrafo anterior, no concurso a que se refere este artigo.

§ 3º - Fica assegurada aos servidores que não foram aprovados no concurso a que se refere o "caput" deste artigo, a permanência nos seus respectivos cargos, até 180 (cento e oitenta) dias contados da data da homologação do referido concurso.

§ 4º - A evolução funcional dos servidores que ingressarem na carreira de Auxiliar Técnico de Educação na forma do "caput" deste artigo, será feita de acordo com os critérios estabelecidos no Anexo IV, integrante desta lei.

Art. 103 - Excepcionalmente, no primeiro concurso de acesso que se realizar após a publicação desta lei, para os cargos de Auxiliar Técnico de Educação, classe II, poderão concorrer titulares de cargos da Classe I, que não satisfaçam o tempo mínimo necessário na respectiva carreira, na forma prevista no Anexo I desta lei, observada o cumprimento do estágio probatório e a habilitação para o cargo.

Art. 104 - A forma de provimento dos cargos de Secretário de Escola, prevista na Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, fica mantida até que haja servidores que preencham os requisitos estabelecidos nesta lei, para os referidos cargos.

Parágrafo Único - Serão considerados estáveis nos termos do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os titulares de cargos de Secretário de Escola, que preencham as condições e requisitos nele previstos e desde que não tenham outro vínculo com a Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 105 - Fica assegurada aos titulares de cargos de Secretário de Escola a permanência em seus cargos, até 180 (cento e oitenta) dias contados da data da homologação do concurso público a que se refere o artigo 102 desta lei.

§ 1º - Os vencimentos dos atuais titulares dos cargos de Secretário de Escola, serão fixados no grau "A" da referência inicial do cargo.

§ 2º - Será computado como título o tempo de exercício no cargo de Secretário de Escola, no concurso a que se refere o artigo 102 desta lei.

§ 3º - Após o prazo consignado no "caput" deste artigo, o servidor de que trata o parágrafo único do artigo 104 desta lei, deverá ser reaprovado em outras Unidades da Secretaria Municipal de Educação, exceto se aprovado no concurso referido no artigo 102 desta lei, hipótese em que, a critério da Administração, poderá permanecer no cargo de Secretário de Escola.

§ 4º - Ao servidor, titular de cargo efetivo ou ocupante de função, quando no exercício do cargo de Secretário de Escola, aplicam-se as disposições contidas nos parágrafos 3º, 4º e 5º do artigo 91 desta lei.

Art. 106 - Os titulares dos cargos de Instrutor da Fanfarra ficam submetidos à Jornada Básica de Professor Titular.

§ 1º - Os cargos de Instrutor de Fanfarra, cujos titulares possuem habilitação específica para o 2º grau, ficam transformados em cargos de Professor de Bandas e Fanfarras.

§ 2º - Aos atuais titulares dos cargos de que trata o "caput" deste artigo, fica assegurado prazo de 4 (quatro) anos a partir da publicação desta lei, para obtenção da qualificação prevista no parágrafo anterior.

§ 3º - Após o prazo referido no parágrafo anterior, e não obtida a qualificação, os titulares dos cargos de Instrutor de Fanfarra serão exonerados, extinguindo-se os respectivos cargos na vacância.

Art. 107 - Os servidores que estiverem submetidos à Jornada de 33 (trinta e três) horas de trabalho semanais, 8-33, que não realizaram a opção a que se refere o artigo 17 da Lei nº 8.807, de 26 de outubro de 1978 e legislação subsequente, que titularizam cargos ou desempenham funções ora submetidos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais, 7-40, fica assegurado o direito de opção por essa Jornada, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta lei.

§ 1º - Os que não optarem no prazo estabelecido no "caput" deste artigo, permanecerão na situação em que ora se encontram, revertendo seus cargos ao Quadro Geral do Pessoal, enquanto permanecerem em atividade, extinguindo-se na vacância os cargos de provimento em comissão.

§ 2º - À opção a que se refere o "caput" deste artigo, aplica-se o disposto nos parágrafos 4º e 5º do artigo 8º desta lei.

§ 3º - Aos servidores que se encontrarem afastados por motivo de doença, férias e outros, o prazo consignado no "caput" deste artigo será computado a partir do término do respectivo afastamento.

Art. 108 - Os titulares de cargos ou ocupantes de funções que não optarem na forma dos artigos 8º e 19 desta lei, permanecerão na situação em que ora se encontram, revertendo os cargos para o Quadro do Magistério Municipal de que trata a Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, ou para o Quadro Geral do Pessoal enquanto em atividade, retornando às categorias iniciais das classes I, II, III, ou única quando das respectivas vacâncias.

§ 1º - Decreta o Executivo disporá sobre a evolução funcional e promoção dos titulares de cargos efetivos do Quadro do Magistério Municipal, e acesso e promoção dos titulares de cargos efetivos do Quadro Geral do Pessoal, observadas as normas estatutárias vigentes para os servidores municipais.

§ 2º - Aplica-se o disposto neste artigo aos Profissionais de Educação, ativos ou inativos, que desistirem da opção, nos termos dos parágrafos 4º e 5º do artigo 8º desta lei.

Art. 109 - Os Profissionais de Educação que optarem e forem integrados, na forma do disposto nos artigos 8º, 19 e 110, desta lei, serão incluídos automaticamente nas novas jornadas na seguinte conformidade:

I - Jornada de Trabalho a que se refere o artigo 94 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992 e Jornada de Tempo Parcial - JTP: na Jornada Básica do Professor Adjunto e Titular respectivamente;

II - Jornada de Tempo Integral: na Jornada Especial Integral;

III - Regime de Tempo Completo: na Jornada Básica de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - 7-40;

Folha
Proc. nº 01.000.75
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

IV - Jornada de 40 (quarenta) horas de Trabalho Semanal, E-40; na Jornada Básica de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - J-40;

§ 1º - Na hipótese do inciso I desta artigo, fica vedada a redução de carga horária durante o exercício de 1993, remunerando-se as aulas que ultrapassarem a Jornada Básica, como horas-aula excedentes - JEX.

§ 2º - Aos que não optarem na forma do artigo 88 desta lei, fica assegurada a permanência nas Jornadas de Trabalho a que estão submetidos nos termos da legislação vigente, exceto os submetidos à Jornada de Tempo Integral - JTI, que serão dela desligados, revertendo à Jornada de Tempo Parcial - JTP, prevista no referido diploma legal.

§ 3º - Na hipótese de o Profissional de Educação, docente, não optar pelos novos padrões de vencimento instituídos por esta lei, ficará submetido à Jornada de Tempo Parcial - JTP, com direito ao recebimento adicional de horas-atividades mensais, de conformidade com as disposições previstas na lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, ficando-lhe vedado o ingresso em outras jornadas ou regimes de trabalho fixados nesta ou outras leis específicas.

Art. 110 - Os servidores cujos cargos compõem o Quadro dos Profissionais da Educação serão integrados nos novos padrões de vencimentos instituídos por essa lei, no prazo de 90 (noventa) dias.

§ 1º - Até a edição dos atos de integração, os Profissionais de Educação perceberão seus vencimentos na forma prevista pela legislação vigente para o Quadro Geral do Pessoal e Quadro do Magistério Municipal, devidamente reajustados de acordo com as normas em vigor, mantido o respectivo padrão de vencimentos.

§ 2º - O servidor conservará, na integração, o mesmo grau de sua situação anterior.

§ 3º - Em nenhuma hipótese, será realizada a integração, sem que o servidor manifeste sua opção, na forma estabelecida nesta lei.

Art. 111 - A fixação dos novos valores para os proventos, as pensões e legados, relativos a cargos ou funções que integram os Quadros dos Profissionais de Educação, dar-se-á, na forma em que dispuser o regulamento.

§ 1º - Os Profissionais de Educação aposentados nos cargos de Professor Substituto de Deficientes Auditivos, Substituto de Educação Infantil e Substituto de 1º grau Nível I, constantes do Anexo I, Tabela "E", integrante desta lei, terão seus proventos fixados nos padrões de vencimento constantes das Jornadas Básicas de Professor Adjunto correspondentes, provisoriamente na parte fixa a que se refere a alínea "a", inciso II do artigo 35 desta lei e, definitivamente, após a comprovação de percepção da parte variável na forma do disposto no parágrafo 4º do artigo 93 desta lei.

§ 2º - Até a edição dos atos de integração, os proventos, as pensões e legados serão pagos na forma prevista pela legislação vigente.

Art. 112 - A integração dos Profissionais de Educação da carreira do Magistério Municipal, a que se refere o artigo 110 desta lei, será feita na conformidade do Anexo VI, integrante desta lei.

Parágrafo Único - A integração na referência QPE-22 será feita, para os Profissionais de Educação, da classe III, ativos, aposentados e pensionistas, considerando-se, excepcionalmente, só o tempo necessário de exercício no Magistério Municipal na forma do Anexo IV, integrante desta lei.

Art. 113 - Para os cargos que integram o Quadro de Apoio à Educação, o enquadramento nas categorias na oportunidade da integração a que se refere o artigo 110 desta lei, considerará o tempo de exercício no cargo ou carreira de Servente Escolar, Contínuo Porteiro e Servente na forma do parágrafo 4º do artigo 19, apurado até 31 de dezembro de 1992, conforme o Anexo V, integrante desta lei.

Parágrafo Único - Na contagem do tempo observar-se-ão as normas estatutárias vigentes.

Art. 114 - A fixação dos salários dos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9160, de 3 de dezembro de 1980, para funções correspondentes a cargos que integram os Quadros dos Profissionais de Educação, dar-se-á à época da integração prevista no artigo 110.

Parágrafo Único - Até a edição dos atos de integração, os servidores referidos no "caput" deste artigo perceberão seus salários na forma prevista na legislação vigente, mantido o salário atual de sua função.

Art. 115 - As Secretarias Municipais da Educação e da Administração instituirão Comissão Intersecretarial, a ser composta por servidores das referidas Pastas, para o fim de promover as medidas necessárias à integração dos Profissionais de Educação nos novos padrões de vencimentos fixados por esta lei, inclusive editando os atos necessários que deverão disciplinar as situações decorrentes da integração.

Art. 116 - No caso de exoneração dos titulares dos cargos de Inspetor de Alunos, Auxiliar Administrativo de Ensino, Auxiliar de Secretaria e Secretário de Escola, por conveniência da Administração, fica assegurado ao servidor exonerado o pagamento de:

- a) indenização correspondente a 1 (um) vencimento mensal, por ano trabalhado;
- b) férias proporcionais; e
- c) 13º salário proporcional.

Art. 117 - O cargo de Assistente de Educação de Adultos, ref. DA-10, constante da Tabela "B", Anexo I, Parte Suplementar-Cargos destinados à extinção na vacância, a que se refere o artigo 22 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, fica transferido e passa a integrar o Quadro Geral de Pessoal, mantida a mesma denominação e referência.

Art. 118 - Para o exercício da função de Auxiliar de Direção, serão designados Profissionais de Educação docentes, efetivos ou estáveis, que ficarão submetidos à Jornada Especial Ampliada, enquanto perdurar a designação.

Art. 119 - Fica o Executivo autorizado a aproveitar, para o provimento do cargo de Agente Escolar de que trata esta lei, os candidatos excedentes, aprovados no concurso público para provimento do cargo de Sarvente Escolar, realizado anteriormente a sua publicação, dentro do prazo de validade do referido concurso.

Art. 120 - O número de cargos e estruturas das carreiras do Quadro Geral do Pessoal, em razão das alterações referidas no parágrafo 2º do artigo 5º desta lei, serão fixados em decreto, após efetivadas as transformações.

Art. 121 - Os servidores de que tratam os artigos 19 a 90 desta lei, que não optarem na forma do estabelecido nesses dispositivos, serão transferidos e aproveitados em outras unidades da Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 122 - Para suprir as necessidades do ensino, as substituições de regência de classe ou aula de que trata o artigo 3º da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, serão feitas pelos titulares dos cargos criados pela Lei nº 8694, de 31 de março de 1978.

Art. 123 - O número total de Profissionais de Educação afastados para prestação de serviços técnico-educacionais em unidades centrais e regionais da Secretaria Municipal de Educação e para o exercício de cargos de provimento em comissão do Quadro do Magistério Municipal, vinculados à carreira, não poderá exceder a 1,5% (um e meio por cento) do total do número de cargos de Professor Titular.

Art. 124 - O número total de Profissionais de Educação convocados para prestação da Jornada Especial de 40 (quarenta) Horas de Trabalho Semanal - J-40, excetuados os convocados na forma do parágrafo único do artigo 66 desta lei, não poderá exceder a 80% (oitenta por cento) do total do número dos Professores afastados para prestar serviços técnico-educacionais em unidades centrais ou regionais da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 125 - Os Profissionais de Educação que se encontrarem afastados em desacordo com as disposições contidas nos artigos 17 e 84 desta lei, deverão retornar às suas unidades de lotação, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta lei, sob pena da suspensão de pagamento.

Art. 126 - A não aprovação nos concursos públicos a que se referem os artigos 73, inciso IV, 77 inciso II, 101, artigo 102, desta lei, acarretará, obrigatoriamente, a dispensa ou exoneração do profissional conforme o caso, a operar-se dentro de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da homologação do concurso.

Art. 127 - As vantagens pecuniárias estendidas por esta lei aos aposentados e pensionistas, somente serão concedidas se cumpridos os prazos, limites e demais condições estipuladas para sua percepção ou incorporação.

Folha
Proc. nº 01/008415
Iris Duarte Rodrigues
RF 11.207

Art. 128 - A remuneração relativa aos dias de substituição e horas-aula excedentes, prestadas anteriormente a esta lei, para os Profissionais mencionados nos parágrafos 2º e 3º do artigo 93 desta lei, que não implementarem o prazo estabelecido no artigo 57, e que se aposentarem no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de publicação desta lei, será incorporada excepcionalmente com 2 (dois) anos de percepção, ininterrupta ou não, de acordo com a média dos 2 (dois) anos em que ministrou, efetivamente, o maior número delas, observado especialmente o disposto nos artigos 39 e 49 desta lei.

Art. 129 - O prazo de 90 (noventa) dias a que se refere o artigo 110 desta lei será contado na seguinte conformidade:

I - a partir da data de publicação desta lei, para os integrantes do Quadro de Apoio à Educação e ocupantes de funções correspondentes;

II - no mês seguinte ao indicado no inciso anterior, para os Profissionais de Educação - Classe III da carreira do Magistério Municipal e para os ocupantes de cargos de Assistente de Diretor de Escola;

III - a partir do mês subsequente ao indicado no inciso anterior, para os Docentes - Classes I e II e demais cargos e funções do Quadro dos Profissionais da Educação.

Art. 130 - Enquanto não integrados nos novos padrões de vencimentos estabelecidos por esta lei, os Profissionais de Educação deverão exercer suas funções de acordo com as jornadas fixadas para seus cargos ou funções.

Art. 131 - Os Profissionais de Educação que, em razão do exercício de cargos em comissão, estiverem submetidos ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, deverão ser dele desligados, automaticamente, após a integração nos novos padrões de vencimentos, ficando vedada a inclusão desses profissionais no referido regime, a partir da data desta lei.

Art. 132 - O ônus financeiro decorrente da extensão do benefício previsto nesta lei às pensões concedidas pelo Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, a partir da data da integração, será suportado pela Prefeitura do Município de São Paulo que, diante da comprovação das despesas, realizará os repasses necessários à Autarquia.

Art. 133 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 134 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos pecuniários a 1º de novembro de 1993, para os integrantes do Quadro de Apoio à Educação e ocupantes de funções correspondentes, que optarem e forem integrados na forma do disposto nos artigos 89, 1º e 110 desta lei, no mês de novembro de 1993.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de novembro de 1993, 440ª da fundação de São Paulo.
SÓLON BORGES DOS REIS, VICE-PREFEITO EM EXERCÍCIO
CORNÉLIO VIEIRA DE MORAIS JUNIOR, Secretário dos Negócios Jurídicos
CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças
JOSÉ EDUARDO FADUL, Secretário Municipal da Administração
REYNALDO DE MARIA FREITAS E SILVA, Respondendo pelo Expediente da Secretaria Municipal de Educação
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de novembro de 1993.
EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis
Pesquisa : 8694
Total de referências : 1

Folha 49
Proc. nº 01.008.915
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

1/1

Título: LEI Nº 8.694 31/03/1978 (ver documento)
Revogado(a) parcialmente
Ementa: Altera o quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação, e dá outras providências.
Projeto: Projeto de Lei Nº 50/1978 (ver documento)
Autor(es): EXECUTIVO; Olavo Setúbal
Regulamentação: Decreto nº 15.060/1978 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
Revogação: Lei nº 9.724/1984 - Revoga os arts. 14 e 20 desta Lei. (ver documento)
Notas complen.: - Lei nº 9.196/1980 - Cria, na Tabela II da Parte Permanente do Quadro do Ensino Municipal, 140 cargos de Diretor de Escola de Educação Infantil e integrados no Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação.
Alterações: Lei 8.807/1978 - Altera o par. único do art. 11 e o par. único do art. 12 desta Lei.; (ver documento)
Lei 9.265/1981 - Altera os arts. 2º, 6º e 19 desta Lei. (ver documento)

[[Back](#)]

LEI N.º 8694, DE 31 DE MARÇO DE 1978

Altera o quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação, e dá outras providências.

Olavo Egydio Setubal, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 22 de março de 1978, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º — A carreira do Magistério Municipal é constituída de cargos de provimento efetivo e compreende:

I - Cargos docentes, com as seguintes classes:

- a) Professor de Educação Infantil;
- b) Professor de 1.º Grau — Nível I;
- c) Professor de 1.º Grau — Nível II;
- d) Professor de Deficientes Auditivos;

II - Cargos de Especialistas de Educação, com as seguintes classes:

- a) Assistente Pedagógico:
 - 1- de Educação Infantil;
 - 2- de 1.º Grau;
 - 3- de Deficientes Auditivos;
- b) Orientador Educacional:
 - 1- de 1.º Grau;
 - 2- de Deficientes Auditivos;
- c) Assistente de Diretor de Escola de 1.º Grau;
- d) Diretor de Escola:
 - 1- de Educação Infantil;
 - 2- de 1.º Grau;
 - 3- de Deficientes Auditivos;
- e) Orientador Pedagógico:
 - 1- de Educação Infantil;
 - 2- de 1.º Grau;
- f) Inspetor Escolar;
- g) Supervisor Regional:
 - 1- de Educação Infantil;
 - 2- de Educação.

Parágrafo único — Aplicam-se aos ocupantes de cargos docentes e de especialistas de educação, de provimento em comissão, as disposições contidas na Lei n.º 8209, de 4 de março de 1975, no que tange aos direitos e deveres dos integrantes da carreira do Magistério Municipal.

Art. 2.º — Os titulares de cargos docentes atuarão nas seguintes áreas:

- I - Os Professores de Educação Infantil, na de educação infantil, destinada a crianças da faixa etária de 3 a 7 anos;
- II - Os Professores de 1.º Grau — Nível I, na de 1.ª a 4.ª séries do ensino de 1.º Grau;
- III - Os Professores de 1.º Grau — Nível II, na de 5.ª a 8.ª séries do ensino de 1.º Grau;
- IV - Os Professores de Deficientes Auditivos, em todo o ensino especial a nível de pré-escola e de 1.º Grau, destinado a deficientes auditivos.

Parágrafo único — Os titulares de cargos docentes, com mais de dois anos de efetivo exercício, poderão ter lotação em órgãos técnicos da Secretaria Municipal de Educação, observado o limite de 350 cargos.

Art. 3.º — Ficam criados ou alterados os cargos e funções gratificadas constantes das Tabelas I, II e III anexas à presente lei.

Art. 4.º — Os cargos de Professor Substituto de 1.º Grau — Nível I e de Professor Substituto de Educação Infantil, a que se refere a Tabela I, anexa à presente lei, serão providos por ato do Secretário Municipal de Educação, na medida das necessidades do ensino, não podendo exceder, no entanto, o limite de 1 (um) para cada 2 (duas) classes em funcionamento.

Art. 5.º — O valor da referência EM-S-I, atribuída aos Professores Substitutos de 1.º Grau — Nível I e Professores Substitutos de Educação Infantil, corresponde à terça parte do valor da referência EM-I, constante da escala de padrões de vencimentos instituída pelo artigo 40 da Lei n.º 8209, de 4 de março de 1975.

Folha 50
Proc. n.º 01.084/15
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Art. 5.o — Por dia de trabalho docente efetivamente realizado, que ultrapassar 10 (dez) dias, em substituição ou exercício eventual de classe vaga, o Professor Substituto perceberá remuneração equivalente a 1/30 (um trinta avos) do valor da referência EM-I, observado como limite o mês de trinta dias.

§ 1.o — Para efeito de remuneração, será computado como dia de trabalho o domingo, feriado ou facultativo que ficar intercalado entre dias de docência.

§ 2.o — O Professor Substituto terá direito ao pagamento correspondente às férias escolares, proporcional à remuneração percebida no semestre letivo imediatamente anterior às férias objeto do pagamento.

§ 3.o — O Professor Substituto que durante o período letivo anterior às férias não tenha, em cada mês, completado 10 (dez) dias de trabalho docente, fica obrigado a prestar serviços na programação de atividades escolares, segundo escala, tantos dias quantos necessários para complemento daquele mínimo, não se lhe exigindo, entretanto, mais que 10 (dez) dias de serviço no período.

Art. 7.o — Aos cargos de Professor Substituto de Deficientes Auditivos, a que se refere a Tabela I, anexa à presente lei, será atribuído o valor da referência EM-S-VI, correspondente à terça parte do valor da referência EM-VI, constante da escala de padrões de vencimentos instituída pelo artigo 40 da Lei n.o 8209, de 4 de março de 1975.

Parágrafo único — Aplicam-se ao Professor Substituto de Deficientes Auditivos as disposições contidas nos artigos 4.o, 5.o, 6.o, e respectivos parágrafos, desta lei.

Art. 8.o — Fica extinta a função de Professor Substituto a que se refere o artigo 28 da Lei n.o 8209, de 4 de março de 1975, ressalvados os direitos assegurados daqueles que já tenham sido declarados estáveis no serviço público.

Art. 9.o — O regime de trabalho dos integrantes da carreira do magistério compreende as seguintes modalidades:

- I - Regime de tempo parcial, com 24 (vinte e quatro) horas semanais de trabalho;
- II - Regime de tempo completo, com 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

§ 1.o — Inclui-se no cálculo semanal da carga horária do trabalho docente o tempo destinado à hora-aula e hora-atividade exigida para o desempenho de suas atribuições.

§ 2.o — O tempo destinado à hora-aula deverá compreender, no mínimo, a 20 (vinte) horas por semana.

Art. 10 — Os titulares de cargos de Professor de Educação Infantil, de Professor de 1.o Grau — Nível I e de Professor de Deficientes Auditivos, em exercício na unidade escolar, estão sujeitos ao regime de tempo completo.

Art. 11 — Os Professores de 1.o Grau — Nível II, integrantes da carreira do magistério, ficam submetidos ao regime de tempo parcial, a que se refere o artigo 9.o desta lei.

Parágrafo único — Por hora-aula que ultrapassar o limite do regime de tempo parcial, o Professor de 1.o Grau — Nível II perceberá remuneração equivalente a 1/100 (um centésimo) do valor do respectivo padrão de vencimentos.

Art. 12 — Os Professores de 1.o Grau — Nível II e de 2.o Grau, ocupantes de cargos de provimento em comissão, ficam submetidos ao regime de tempo parcial estabelecido no artigo 9.o desta lei, observado o disposto no parágrafo único do artigo anterior.

Parágrafo único — No caso de não ser atingido o limite fixado para o regime de tempo parcial, em razão da carga horária estabelecida, proceder-se-á ao desconto equivalente a 1/100 (um centésimo) do valor do respectivo padrão de vencimentos por hora-aula não ministrada.

Art. 13 — Não se interromperá a percepção da gratificação de nível obtida pelos docentes e especialistas de educação que, por nomeação ou designação, venham a exercer outros cargos da Secretaria Municipal de Educação.

Folha 57 fls. 88
Proc. nº. 010054/15
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Parágrafo único — Aplica-se aos atuais Chefes de Seção Técnica efetivos, cujos cargos sejam de provimento privativo dentre integrantes da carreira do Magistério Municipal, o disposto no artigo 10 da Lei n.º 8519, de 3 de janeiro de 1977, desde que preenchidos os requisitos exigidos.

Art. 14 — Aplica-se aos Diretores de Divisão Técnica e aos Chefes de Seção Técnica, cujos cargos sejam de provimento privativo dentre especialistas de educação, o disposto no artigo 43 e parágrafo único da Lei n.º 8209, de 4 de março de 1975.

Art. 15 — A remoção dos integrantes da carreira do magistério, de uma unidade escolar para outra, será efetuada mediante concurso anual, conforme dispuser regulamentação a ser baixada por portaria do Secretário Municipal de Educação.

Parágrafo único — A regulamentação de que trata este artigo valorizará o exercício efetivo das atribuições próprias da carreira do magistério.

Art. 16 — A lotação de docentes, na forma do parágrafo único do artigo 2.º desta lei, poderá ser feita a qualquer época e com a anuência do servidor, observado o interesse do ensino.

Art. 17 — Os ocupantes de cargos docentes que se afastarem da regência de classe, com base no artigo 168 do Decreto-Lei estadual n.º 13.030, de 28 de outubro de 1942, perderão sua lotação na unidade escolar.

Art. 18 — Os cargos de Chefia de Seção e Diretoria de Divisão do Departamento Municipal de Ensino e do Departamento de Educação Infantil passam a ser de livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira do Magistério Municipal, com licenciatura plena, ressalvada a situação de atuais titulares efetivos, que ficam reenquadrados nos novos padrões estabelecidos.

Art. 19 — A Secretaria Municipal de Educação procederá, anualmente, ao chamamento para matrícula da população que alcance a idade escolar, de conformidade com o disposto no artigo 20 da Lei federal n.º 5692, de 11 de agosto de 1971.

§ 1.º — Para os trabalhos a que se refere este artigo, fica a Secretaria Municipal de Educação autorizada a aproveitar até 10% (dez por cento) do total de Professores, efetivos ou substitutos, observado o limite máximo de 30 (trinta) dias.

§ 2.º — Aos Professores aproveitados, nos termos do parágrafo anterior, será concedida retribuição especial diária correspondente a 1/30 (um trinta avos) do Padrão EM-I-A, para os Professores de 1.º Grau — Nível I; e 1/30 (um trinta avos) do Padrão EM-V-A, para os Professores de 1.º Grau — Nível II.

Art. 20 — Os cargos de Assistente de Atividades Artísticas e de Coordenador de Atividades Artísticas, constantes da Tabela I, ficam sujeitos, respectivamente, ao regime de tempo parcial e regime de tempo completo, nos termos do artigo 9.º desta lei.

Parágrafo único — Pela prestação de serviços em regime de tempo completo, os Coordenadores de Atividades Artísticas farão jus à gratificação de que trata o artigo 43 e parágrafo único da Lei n.º 8209, de 4 de março de 1975.

Art. 21 — Ficam extintas as funções de Assistente Musical e de Orientador Musical, a que se refere a Lei n.º 8519, de 3 de janeiro de 1977.

Art. 22 — Fica reduzido para 2 (dois) anos o prazo a que se refere o item II do artigo 18 da Lei n.º 8209, de 4 de março de 1975.

Art. 23 — Os benefícios desta lei são extensivos aos servidores inativos cuja situação, quando em atividade, tenha correspondência com os novos enquadramentos estabelecidos na presente lei.

Art. 24 — As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 25 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 31 de março de 1978, 425.º da fundação de São Paulo. — O Prefeito, Olavo Egydio Setubal — O Secretário dos Negócios Jurídicos, Carlos Eduardo Sampaio Dória — O Secretário das Finanças, Sérgio Silva de Freitas — O Secretário Municipal de Educação, Hilário Tordoni — O Secretário de Serviços Internos, Hélio Martins de Oliveira — O Secretário dos Negócios Extraordinários, Cláudio Salvador Lembo.

Publicada na Chefia do Gabinete do Prefeito, em 31 de março de 1978.
— O Chefe do Gabinete, Erwin Friedrich Fuhrmann.

TABELA I ANEXA À LEI N.º 8694, DE 31 DE MARÇO DE 1978

PP-I

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
Cargo	Ref.	Quant.	Provimento	Cargo	Ref.	Quant.	Provimento
				1. Superintendente de Educação	DA-14	1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre pessoas de notória experiência e capacidade em assuntos educacionais.
				2. Chefe de Assessoria Técnica	DA-13	1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de nível universitário.
				3. Assessor Técnico	DA-12	3	Idem
				4. Delegado Regional de Educação	DA-12	5	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre titulares dos cargos de Especialistas de Educação.

				5. Assessor Jurídico	DA-12	2	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.
				6. Diretor de Divisão Técnica	DA-11	1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de nível universitário.
				7. Assistente Técnico	DA-11	5	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de nível universitário.
				8. Diretor de Divisão (Administrativa)	DA-11	4	Idem
				9. Diretor de Divisão Técnica	DA-11	2	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira do Magistério Municipal com licenciatura plena.
				10. Diretor do Centro Inter-escolar Municipal	DA - 9	1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito. Habilitação específica obtida em curso superior de graduação correspondente a licenciatura plena.

Folha 52 fls. 90
Proc. nº 21-008415

Isis Duarte Rodrigues
RF 11/207

				11. Secretário Executivo	DA - 1	1	Livre provimento em comissão pelo Secretário Municipal de Educação.
				12. Chefe de Seção Técnica	24	1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de nível universitário.
				13. Chefe de Seção Técnica	24	3	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira do Magistério Municipal, com licenciatura plena.
				14. Fonoaudiólogo	20	15	Livre provimento em comissão pelo Secretário Municipal de Educação, dentre portadores de diploma de Fonoaudiólogo.
				15. Auxiliar de Inspeção	13	40	Livre provimento em comissão pelo Secretário Municipal de Educação, dentre portadores de certificado de conclusão de Ensino de 2.o Grau.

				16. Professor de 2.o Grau	EM-VI	300	Livre provimento em comissão pelo Secretário Municipal de Educação. Habilitação específica de grau superior representada por licenciatura plena.
				17. Professor de 1.o Grau - Nível II	EM-V	6000	Livre provimento em comissão pelo Secretário Municipal de Educação. Habilitação específica de grau superior ao nível de graduação representada por licenciatura curta. Cargos que se extinguirão, automaticamente, na medida em que forem providos por concurso os cargos efetivos correspondentes.
				18. Coordenador de Atividades Artísticas	EM-VII	50	Livre provimento em comissão pelo Secretário Municipal de Educação. Habilitação ao nível de 2.o Grau para magistério e habilitação de grau superior em educação artística correspondente a licenciatura plena.

				19. Assistente de Atividades Artísticas	EM-V	300	Livre provimento em comissão pelo Secretário Municipal de Educação. Habilitação ao nível de 2.o Grau para magistério e habilitação de grau superior em educação artística correspondente a licenciatura curta.
				20. Auxiliar de Secretaria	13	300	Livre provimento em comissão pelo Secretário Municipal de Educação, dentre portadores de certificado de conclusão de Ensino de 2.o Grau.
				21. Instrutor de Fanfarra	13	80	Livre provimento em comissão pelo Secretário Municipal de Educação, dentre portadores de certificado de conclusão de Ensino de 2.o Grau, com experiência em regência de fanfarra.
				22. Professor Substituto de 1.o Grau - Nível I	EM-S-I	4750	Livre provimento em comissão pelo Secretário Municipal de Educação. Habilitação específica ao nível de 2.o Grau.

				23. Professor Substituto de Educação Infantil	EM-S-I	1250	Livre provimento em comissão pelo Secretário Municipal de Educação. Habilitação específica ao nível de 2.o Grau.
				24. Professor Substituto de Deficientes Auditivos	EM-S-VI	10	Livre provimento em comissão pelo Secretário Municipal de Educação. Habilitação específica ao nível de licenciatura plena.
				25. Educador Sanitário	20	40	Livre provimento em comissão pelo Secretário Municipal de Educação, dentre portadores de diploma de Educador Sanitário.
				26. Auxiliar Administrativo de Ensino	13	300	Livre provimento em comissão pelo Secretário Municipal de Educação, dentre portadores de certificado de conclusão de Ensino de 2.o Grau.

Folha 53
Proc. n° 07.039.115

PP-II

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
Cargo	Ref.	Quant.	Provimento	Cargo	Ref.	Quant.	Provimento
Supervisor Regional de Educação	EM-IX	6	Livre provimento dentre Inspetor Escolar, Orientador Pedagógico e Diretor de Escola de 1.º Grau, portadores de licenciatura plena em Pedagogia, com pelo menos 5 (cinco) anos de exercício no cargo.	1. Supervisor Regional de Educação Infantil	DA-10	25	Provimento por concurso de acesso dentre titulares dos cargos de Diretor de Escola de Educação Infantil e de Orientador Pedagógico de Educação Infantil. Interstício mínimo de 3 (três) anos e habilitações em Supervisão Escolar e Administração Escolar correspondentes à licenciatura plena.
				2. Supervisor Regional de Educação	DA-10	50	Provimento por concurso de acesso dentre titulares dos cargos de Diretor de Escola de 1.º Grau, de Orientador Pedagógico de 1.º Grau e de Inspetor Escolar. Interstício mínimo de 3 (três) anos e habilitação em Supervisão Escolar e Administração Escolar correspondentes à licenciatura plena.

				3. Assistente de Diretor de Escola de 1.º Grau	EM - VII	300	Provimento por concurso de acesso dentre Professores de 1.º Grau. Interstício de 3 (três) anos na carreira do Magistério Municipal e habilitação em Administração Escolar correspondente à licenciatura plena.
				4. Contador Chefe	24	3	Provimento por concurso de acesso dentre os integrantes da classe de Contador, Referência 22.
				5. Chefe de Seção	19	8	Provimento por concurso de acesso dentre os integrantes da classe de Escriturário, Referência 12, e Assistente de Administração, Referência 15.
				6. Almoxarife Chefe	19	1	Provimento por concurso de acesso dentre os integrantes da classe de Almoxarife, Referência 15.

				7. Médico de Saúde Escolar	22	100	Provimento por concurso público de provas e títulos, dentre portadores de diploma de Médico, com experiência comprovada em Pediatria.
				8. Cirurgião Dentista de Saúde Escolar	22	300	Provimento por concurso público de provas e títulos, dentre portadores de diploma de Cirurgião Dentista, com experiência comprovada em Odontopediatria.
				9. Psicólogo Clínico	22	20	Provimento por concurso público de provas e títulos, dentre portadores de diploma de Psicólogo, com habilitação clínica.
				10. Psicólogo Escolar	22	100	Provimento por concurso público de provas e títulos, dentre portadores de diploma de Psicólogo, com formação em Psicologia Escolar.

FUNÇÕES GRATIFICADAS

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
Denominação	Valor	Quant.	Designação	Denominação	Valor	Quant.	Designação
				1. Auxiliar de Gabinete	FG.4	1	Designação pelo Secretário.
				2. Encarregado de Setor	FG.4	10	Designação pelo Diretor do Departamento.
				3. Encarregado de Setor	FG.3	7	Designação pelo Superintendente.
				4. Encarregado de Serviço	FG.2	2	Designação pelo Secretário.
				5. Auxiliar de Gabinete	FG.2	4	Designação pelo Superintendente.
				6. Encarregado de Serviço	FG.2	17	Designação pelo Superintendente.
				7. Auxiliar de Gabinete	FG.2	17	Designação pelo Diretor do Departamento.
				8. Encarregado de Serviço	FG.2	3	Designação pelo Diretor do Departamento.
				9. Encarregado de Serviço	FG.2	5	Designação pelo Diretor da Divisão dentre servidores municipais.
				10. Auxiliar de Gabinete	FG.1	5	Designação pelo Diretor do Departamento.

Folha 54 fls. 94
Proc. nº 01.009.15
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

TABELA II ANEXA À LEI n.º 8694, DE 31 DE MARÇO DE 1978

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
Cargo	Ref.	Quant.	Provimento	Cargo	Ref.	Quant.	Provimento
Diretor de Escola de 1.º Grau	EM-VIII	300	Provimento por concurso de acesso. Habilitação específica obtida em curso superior de graduação correspondente a licenciatura plena e ter experiência mínima de 5 (cinco) anos na carreira do Magistério Municipal.	1. Diretor de Escola de 1.º Grau	DA - 9	300	Provimento por concurso de acesso. Habilitação específica obtida em curso superior de graduação correspondente a licenciatura plena e interstício mínimo de 2 (dois) anos na classe de Assistente de Diretor de Escola de 1.º Grau. Dispensado interstício no primeiro concurso de acesso.
Diretor de Escola de Educação Infantil	EM-VIII	160	Provimento por concurso de acesso. Habilitação específica obtida em curso superior de graduação correspondente a licenciatura plena e ter 3 (três) anos na carreira do Magistério Municipal na área de Educação Infantil.	2. Diretor de Escola de Educação Infantil	DA - 9	160	Provimento por concurso de acesso. Habilitação específica obtida em curso superior de graduação correspondente a licenciatura plena e experiência docente mínima de 5 (cinco) anos na carreira do Magistério Municipal, na área de Educação Infantil.

Diretor de Escola de Deficientes Auditivos	EM-VIII	1	Provimento por concurso de acesso. Habilitação específica obtida em curso superior de graduação correspondente a licenciatura plena e experiência mínima de 3 (três) anos em função docente, na área de educação de deficientes auditivos, observado o disposto no art. 8.º da Lei n.º 8438, de 20-9-76.	3. Diretor de Escola de Deficientes Auditivos	DA - 9	1	Provimento por concurso de acesso. Habilitação específica obtida em curso superior de graduação correspondente a licenciatura plena e experiência mínima de 3 (três) anos na área de educação de deficientes auditivos.
Diretor de Escola de Ensino Supletivo	EM-VIII	5	Livre provimento em comissão. Habilitação específica obtida em curso superior de graduação correspondente a licenciatura plena.	4. Diretor de Escola de Ensino Supletivo	DA - 9	5	Livre provimento em comissão, pelo Secretário Municipal de Educação. Habilitação específica obtida em curso superior de graduação correspondente a licenciatura plena.
Orientador Pedagógico (Ensino de 1.º Grau)	EM-VIII	50	Provimento por concurso de acesso. Habilitação obtida em curso superior de graduação correspondente a licenciatura plena e ter experiência mínima de 5 (cinco) anos na carreira do Magistério Municipal.	5. Orientador Pedagógico de 1.º Grau	DA - 9	80	Provimento por concurso de acesso. Habilitação específica obtida em curso superior de graduação correspondente a licenciatura plena e interstício de 2 (dois) anos na classe de Assistente Pedagógico ou Orientador Educacional.

Orientador Pedagógico de Educação Infantil	EM-VIII	25	Idem, na área de educação infantil.	6. Orientador Pedagógico de Educação Infantil	DA - 9	30	Provimento por concurso de acesso. Habilitação específica obtida em curso superior de graduação correspondente a licenciatura plena e interstício de 2 (dois) anos na classe de Assistente Pedagógico na área de educação infantil. Dispensado o interstício no primeiro concurso de acesso.
Assistente Pedagógico de Ensino de 1.o Grau	EM-VI	300	Provimento por concurso de acesso. Habilitação específica obtida em curso superior de graduação correspondente a licenciatura plena e ter 3 (três) anos na carreira do Magistério Municipal.	7. Assistente Pedagógico de 1.o Grau	EM-VII	300	Provimento por concurso de acesso. Habilitação específica obtida em curso superior de graduação correspondente a licenciatura plena e experiência mínima de 3 anos na carreira do Magistério Municipal na área do Ensino de 1.o Grau.
Assistente Pedagógico de Educação Infantil	EM-VI	50	Provimento por concurso de acesso. Habilitação específica obtida em curso superior de graduação correspondente a licenciatura plena e ter 3 (três) anos na carreira do Magistério Municipal.	8. Assistente Pedagógico de Educação Infantil	EM-VII	50	Provimento por concurso de acesso. Habilitação específica obtida em curso superior de graduação correspondente a licenciatura plena e experiência mínima de 3 anos na carreira do Magistério Municipal na área de Educação Infantil.

Assistente Pedagógico de Educação de Deficientes Auditivos	EM-VI	1	Provimento por concurso de acesso. Habilitação específica obtida em curso superior de graduação correspondente a licenciatura plena e experiência mínima de 3 (três) anos em função docente na área de educação de deficientes auditivos.	9. Assistente Pedagógico de Educação de Deficientes Auditivos	EM-VII	1	Provimento por concurso de acesso. Habilitação específica obtida em curso superior de graduação correspondente a licenciatura plena e experiência mínima de 3 (três) anos na carreira do Magistério Municipal, na área de educação de deficientes auditivos.
Orientador Educacional	EM-VI	100	Provimento por concurso público ou acesso. Habilitação específica obtida em curso superior de graduação correspondente a licenciatura plena e ter experiência mínima de 3 (três) anos na carreira do Magistério, sendo que, no caso de acesso, a experiência mínima exigida será no Magistério Municipal.	10. Orientador Educacional	EM-VII	200	Provimento por concurso de acesso. Habilitação específica obtida em curso superior de graduação, correspondente a licenciatura plena e 3 (três) anos de experiência mínima na carreira do Magistério Municipal, na área do ensino de 1.o Grau.
Orientador Educacional de Deficientes Auditivos	EM-VI	1	Provimento por concurso público. Habilitação específica obtida em curso superior	11. Orientador Educacional de Deficientes Auditivos	EM-VII	1	Provimento por concurso de acesso. Habilitação específica obtida em curso superior

Professor de Educação Infantil	EM-I	2000	de graduação correspondente a licenciatura plena e experiência mínima de 3 (três) anos na área de educação de deficientes auditivos. Provimento por concurso público. Habilitação específica a nível de 2.o Grau.	12. Professor de Educação Infantil	EM-I	2500	de graduação correspondente a licenciatura plena e experiência mínima de 3 (três) anos na carreira do Magistério Municipal, na área de educação de deficientes auditivos. Provimento por concurso público. Habilitação específica a nível de 2.o Grau.
Professor de Ensino de 1.o Grau	EM-V	5000	Provimento por concurso público e por acesso. Habilitação específica de grau superior ao nível de graduação representada por licenciatura de curta duração.	13. Professor de 1.o Grau - Nível II	EM-V	6000	Provimento por concurso público e de acesso. Habilitação específica de grau superior ao nível de graduação representada por licenciatura curta.
Secretário de Escola	EM-III	470	Livre provimento, em comissão. Habilitação específica, ao nível de 2.o Grau.	14. Secretário de Escola	EM-III	300	Livre provimento, em comissão pelo Secretário Municipal de Educação, dentre portadores de certificado de conclusão de Ensino de 2.o Grau.
Nutricionista Diretor de Divisão Técnica Divisão de Assistência e Nutrição - E.A. 3	DA - 11	1	Provimento por acesso dentre titulares do cargo de Nutricionista Chefe, Referência 24.	15. Diretor de Divisão Técnica	DA - 11	1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de nível universitário

Médico Diretor de Divisão Técnica Divisão de Assistência Médica - E.A. 1	DA - 11	1	Provimento por acesso dentre titulares do cargo de Médico Chefe e Médico Chefe de Pronto Socorro, Referência 24.	16. Diretor de Divisão Técnica Divisão de Assistência Médica	DA - 11	1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da classe de Médico de Saúde Escolar ou titulares do cargo de Médico de Saúde Escolar Chefe.
Cirurgião Dentista Diretor de Divisão Técnica Divisão de Assistência Odontológica - E.A. 2	DA - 11	1	Provimento por acesso dentre titulares do cargo de Cirurgião Dentista Chefe, Referência 24.	17. Diretor de Divisão Técnica Divisão de Assistência Odontológica	DA - 11	1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da classe de Cirurgião Dentista de Saúde Escolar Chefe, ressalvada a situação do atual titular efetivo.
Médico Chefe Clínica Médica Geral - E.A. 101 Clínica Médica Especializada - E.A. 102	24	2	Provimento por acesso dentre integrantes da classe de Médico, Referência 22.	18. Médico de Saúde Escolar Chefe a) Clínica Médica Geral b) Clínica Médica Especializada	24	2	Provimento por concurso de acesso dentre integrantes da classe de Médico de Saúde Escolar, Referência 22.
Cirurgião Dentista Chefe Clínica Odontológica Geral - E.A. 201 Clínica Odontológica Especializada - E.A. 202	24	2	Provimento por acesso dentre integrantes da classe de Cirurgião Dentista, Referência 22.	19. Cirurgião Dentista de Saúde Escolar Chefe a) Clínica Odontológica Geral b) Clínica Odontológica Especializada	24	2	Provimento por concurso de acesso dentre integrantes da classe de Cirurgião Dentista de Saúde Escolar, Referência 22.

Chefe de Seção Técnica Seção de Psicologia Clínica - E.A. 104	24	1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito.	20. Psicólogo Chefe	24	1	Provimento por concurso de acesso dentre integrantes das classes de Psicólogo Clínico e Psicólogo Escolar, Referência 22.
Cirurgião Dentista Chefe Seção de Pesquisas, Estudos e Planejamento	24	1	Provimento por acesso dentre integrantes da classe de Cirurgião Dentista, Referência 22.	21. Chefe de Seção Técnica Seção de Pesquisas, Estudos e Planejamento	24	1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de nível universitário.

TABELA III ANEXA À LEI N.º 8694, DE 31 DE MARÇO DE 1978

- P.S. -

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
Cargo	Ref.	Quant.	Provimento	Cargo	Ref.	Quant.	Provimento
Inspetor Escolar	EM-VIII	50	Provimento por concurso de acesso. Habilitação obtida em curso superior de graduação correspondente a licenciatura plena e ter experiência mínima de 5 anos na carreira do Magistério Municipal.	Inspetor Escolar	DA - 9	14	Cargos destinados à extinção na vacância.

17/03/2015

Câmara Municipal de São Paulo

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 56 fls. 98
Proc. nº 01.00891/15

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.203

Base de dados : legis

Pesquisa : 14244

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.244 29/11/2006 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Institui a Gratificação de Regência, a Gratificação de Atividade Educativa, a Gratificação de Apoio Educacional, a Gratificação de Atribuição Educacional, a Gratificação Especial para Especialistas, a Gratificação de Apoio à Educação, a Gratificação por Desenvolvimento Sócio-Educativo e o Abono Complementar, a serem concedidos aos servidores que especifica.

Projeto: Projeto de Lei Nº 625/2006 ([ver documento](#))

Autor(es): Gilberto Kassab

Revogação: Lei nº 14.938/2009 - Revoga os arts. 19, 20 e 21 desta Lei. ([ver documento](#))

Notas complem.: - Lei nº 14.464/2007 - Estende a Gratificação de Apoio à Educação aos titulares de cargos de Assistente de Gestão de Políticas Públicas lotados e em efetivo exercício nos CEUs.

Alterações: Lei 14.411/2007 - Altera os arts. 1º e 17 desta Lei.; ([ver documento](#))

Lei 14.709/2008 - Art. 2º - Reajusta o valor limite fixado no Anexo III desta Lei para o Abono Complementar.; ([ver documento](#))

Lei 15.215/2010 - Altera o inciso III do art. 12 desta Lei.; ([ver documento](#))

Lei 15.490/2011 - Art. 1º - Reajusta os limites fixados para o Abono Complementar instituído pelo art. 11 desta Lei. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

Folha
Proc. nº. 210014
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.287

LEI Nº 14.244, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2006

(Projeto de Lei nº 625/06, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Institui a Gratificação de Regência, a Gratificação de Atividade Educativa, a Gratificação de Apoio Educacional, a Gratificação de Atribuição Educacional, a Gratificação Especial para Especialistas, a Gratificação de Apoio à Educação, a Gratificação por Desenvolvimento Sócio-Educativo e o Abono Complementar, a serem concedidos aos servidores que especifica.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 29 de novembro de 2006, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituída a Gratificação de Regência, a ser concedida aos profissionais de educação integrantes das Classes I e II da carreira do Magistério Municipal, do Quadro do Magistério Municipal, do Quadro dos Profissionais de Educação, visando à melhoria e garantia do padrão de qualidade do ensino, considerando-se, para todos os efeitos, na conformidade da Lei nº 13.574, de 12 de maio de 2003, a jornada de 30 horas relógio dos titulares de cargos de Professor de Desenvolvimento Infantil como Jornada Especial Integral.

Art. 2º. A Gratificação de Regência será mensalmente concedida, na conformidade do Anexo I desta lei, aos profissionais referidos no art. 1º, em efetivo exercício nas unidades educacionais da Secretaria Municipal de Educação que se encontrem em regência de classe.

§ 1º. Para os titulares de cargos da Classe I da carreira do Magistério Municipal, a Gratificação de Regência será devida somente quando assumirem a regência de classe/aula por períodos consecutivos iguais ou superiores a 30 (trinta) dias.

§ 2º. O disposto neste artigo aplica-se ao profissional que se encontre:

- I - exercendo as atribuições de Orientador de Sala de Leitura e de Informática Educativa;
- II - designado para regência de classe na Sala de Apoio Pedagógico, na Sala de Apoio e Acompanhamento à Inclusão - SAAI ou no Centro Integrado de Educação de Jovens e Adultos - CIEJA;
- III - colocado à disposição para regência de classe em entidades conveniadas, com prejuízo de funções e sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens de seu cargo;
- IV - designado para regência de aula no Centro Municipal de Capacitação e Treinamento - CMCT.

§ 3º. A gratificação de que trata o "caput" deste artigo será devida aos titulares de cargos de Professor de Desenvolvimento Infantil afastados sem prejuízo de vencimentos para prestar serviços relativos às atividades próprias do cargo, no atendimento à criança até 6 (seis) anos de idade, nos Centros de Convivência Infantil, nos Centros Integrados de Proteção à Criança ou nas unidades equivalentes das Autarquias Municipais.

Art. 3º. Aos titulares de cargos de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, lotados nos Centros de Educação Infantil da rede direta, nos Centros de Convivência Infantil e nos Centros Integrados de Proteção à Criança, que se encontrem no efetivo exercício das atividades próprias do cargo em salas/grupos por períodos consecutivos iguais ou superiores a 30 (trinta) dias, será mensalmente devida a Gratificação de Atividade Educativa no valor correspondente a R\$ 93,75 (noventa e três reais e setenta e cinco centavos).

Parágrafo único. A gratificação prevista no "caput" deste artigo será devida ao Auxiliar de Desenvolvimento Infantil afastado sem prejuízo de vencimentos para prestar serviços relativos às atividades próprias do cargo, no atendimento à criança até 6

(seis) anos de idade nos Centros de Convivência Infantil, nos Centros Integrados de Proteção à Criança ou nas unidades equivalentes das Autarquias Municipais.

Art. 4º. Fica instituída a Gratificação de Apoio Educacional, a ser mensalmente concedida na conformidade do disposto no Anexo II desta lei, aos Profissionais de Educação docentes, designados e no efetivo exercício das atribuições da função de Auxiliar de Direção.

Art. 5º. Fica instituída a Gratificação de Atribuição Educacional, no valor correspondente a R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a ser mensalmente concedida aos integrantes da carreira do Magistério Municipal:

I - designados para responder pela coordenação geral, assistência à coordenação geral e por aspectos pedagógicos e educacionais no Centro Integrado de Educação de Jovens e Adultos - CIEJA; e

II - afastados para a prestação de serviços técnico-educacionais junto aos órgãos regional e central.

Art. 6º. Fica instituída a Gratificação Especial para Especialistas, a ser mensalmente concedida aos integrantes da Classe III da carreira do Magistério Municipal que estejam no efetivo exercício das atribuições próprias do cargo, nas respectivas unidades de lotação, no valor correspondente a R\$ 600,00 (seiscentos reais).

§ 1º. O disposto neste artigo aplica-se:

I - aos ocupantes de cargo de Assistente de Diretor de Escola;

II - (VETADO)

III - aos profissionais de educação designados para exercer ou substituir, transitoriamente, cargos da Classe III da carreira do Magistério Municipal.

§ 2º. Na hipótese do § 1º deste artigo, a gratificação será paga proporcionalmente ao período da designação.

Art. 7º. Fica instituída a Gratificação de Apoio à Educação, a ser mensalmente concedida aos integrantes do Quadro de Apoio da Educação, aos Inspectores de Alunos, aos Auxiliares de Secretaria, aos Auxiliares Administrativos de Ensino, aos Agentes de Apoio, Assistentes de Gestão de Políticas Públicas e Assistentes de Suporte Técnico lotados e em efetivo exercício em unidades educacionais da Secretaria Municipal de Educação, nos valores de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), aos titulares de cargos de nível básico, e de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), aos titulares de cargos de nível médio.

Art. 8º. A Gratificação de Regência, a Gratificação de Atividade Educativa, a Gratificação de Apoio Educacional, a Gratificação de Atribuição Educacional e a Gratificação Especial para Especialistas e a Gratificação de Apoio à Educação, Instituídas por esta lei, serão devidas quando o profissional estiver afastado do serviço em virtude de:

I - férias;

II - casamento, até 8 (oito) dias;

III - luto, pelo falecimento do cônjuge, companheiro, pais, irmãos e filhos, inclusive natimorto, até 8 (oito) dias;

IV - luto, pelo falecimento de padrasto, madrasta, sogros e cunhados, até 2 (dois) dias;

V - licença por acidente de trabalho ou doença profissional;

VI - licença à gestante;

VII - licença-paternidade prevista no art. 3º da Lei nº 10.726, de 8 de maio de 1989;

VIII - licença-adoção prevista no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.919, de 21 de junho de 1985.

Parágrafo único. Outros afastamentos, ainda que considerados como de efetivo exercício pela legislação municipal, não ensejarão o pagamento das gratificações de que trata esta lei.

Folha 58
 Proc. nº 01009/15
 Isis Duarte Rodrigues
 RF 11.207

Art. 9º. As gratificações ora instituídas serão devidas aos seguintes servidores, desde que atendidas as condições e requisitos estabelecidos nesta lei:

I - admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para as funções correspondentes aos cargos das Classes I e II da carreira do Magistério Municipal e ao cargo de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil;

II - profissionais de educação docentes titulares de cargos criados pela Lei nº 8.694, de 31 de março de 1978;

III - (VETADO)

Art. 10. (VETADO)

Art. 11. Fica instituído abono complementar, a ser mensalmente concedido aos profissionais de educação integrantes das Classes I e II da carreira do Magistério Municipal, de acordo com o limite fixado no Anexo III desta lei, apurado conforme a fórmula $AC = LF - (PV + G)$, em que:

I - AC: valor do Abono Complementar;

II - LF: limite fixado;

III - PV: valor do padrão de vencimento do servidor;

IV - G: valor da Gratificação de Regência ou da Gratificação de Atividade Educativa ou da Gratificação de Apoio Educacional ou da Gratificação de Atribuição Educacional ou da Gratificação Especial para Especialistas, conforme o caso.

Art. 12. O abono complementar previsto no art. 11 desta lei será devido aos:

I - servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 1980, para as funções correspondentes aos cargos das Classes I e II da carreira do Magistério Municipal;

II - profissionais de educação docentes titulares de cargos criados pela Lei nº 8.694, de 1978;

III - servidores aposentados em cargos das Classes I e II da carreira do Magistério Municipal e pensionistas;

IV - profissionais de educação contratados com fundamento na Lei nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989, e alterações posteriores.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso III do "caput" deste artigo, o abono complementar será devido na proporção dos proventos de aposentadoria ou pensão.

Art. 13. As gratificações previstas nos arts. 1º, 4º, 5º e 6º, § 1º, I e III, bem como o abono complementar referido no art. 11, todos desta lei, serão devidos até a reestruturação da carreira do Magistério Municipal, ocasião em que cessará o seu pagamento.

Art. 14. As gratificações de que tratam os arts. 3º e 6º, § 1º, II desta lei serão devidas até a transformação dos cargos de seus titulares, nos termos do disposto no art. 10 da Lei nº 13.574, de 12 de maio de 2003, sendo devidas, a partir daí, as gratificações correspondentes aos cargos novos.

Art. 15. O abono complementar e as gratificações de que trata esta lei não se incorporarão aos vencimentos ou proventos para quaisquer efeitos, ressalvada a hipótese do art. 16, e sobre eles não incidirá vantagem alguma a que faça jus o servidor, vedada, assim, sua utilização, sob qualquer forma, para cálculo simultâneo que importe acréscimo de outra vantagem pecuniária.

Art. 16. As gratificações de que tratam os arts. 1º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º poderão ser incluídas na base de contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Paulo, instituída pela Lei nº 13.973, de 12 de maio de 2005, por opção expressa do servidor, na forma do § 2º de seu art. 1º.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata este artigo, a inclusão das gratificações nos benefícios de aposentadoria e pensão será feita na forma do § 3º do art. 1º da Lei nº 13.973, de 2005, e, na ocasião da fixação da parcela, o respectivo cálculo será proporcional ao tempo mínimo de contribuição para a aposentadoria voluntária.

Art. 17. São incompatíveis entre si as gratificações instituídas pelos arts. 1º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º.

Art. 18. O abono complementar e as gratificações de que tratam os arts. 1º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º serão devidos a partir de 1º de agosto de 2006.

Parágrafo único. Sobre o montante correspondente ao período compreendido entre 1º de agosto de 2006 e a data da publicação desta lei não incidirá correção monetária.

Art. 19. Fica instituída a Gratificação por Desenvolvimento Sócio-Educativo, a ser concedida aos Professores de Desenvolvimento Infantil e aos Auxiliares de Desenvolvimento Infantil, em efetivo exercício nos Centros de Convivência Infantil e nos Centros Integrados de Proteção à Criança.

§ 1º. A gratificação de que trata o "caput" deste artigo será paga nos mesmos valores, critérios e condições fixados para a Gratificação por Desenvolvimento Educacional instituída pela Lei nº 13.273, de 4 de janeiro de 2002, e alterações subsequentes.

§ 2º. Os Professores de Desenvolvimento Infantil e os Auxiliares de Desenvolvimento Infantil afastados sem prejuízo de vencimentos para prestar serviços nos Centros de Convivência Infantil, Centros Integrados de Proteção à Criança ou unidade equivalente das Autarquias Municipais, exercendo as atividades próprias do cargo de que são titulares, farão jus à gratificação de que trata este artigo.

Art. 20. O § 1º do art. 1º da Lei nº 13.273, de 2002, alterado pelo art. 1º da Lei nº 13.489, de 6 de janeiro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º.

§ 1º. O valor máximo da Gratificação por Desenvolvimento Educacional fica fixado em até 100% (cem por cento) do padrão QPE-14-A da Tabela relativa à Jornada Especial Integral do Quadro do Magistério Municipal, do Quadro dos Profissionais de Educação, para os servidores lotados nos Centros de Educação Infantil, da Secretaria Municipal de Educação.

....."(NR)

Art. 21. O § 2º do art. 97 da Lei nº 13.652, de 25 de setembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 97.

§ 2º. O disposto neste artigo aplica-se aos servidores eleitos dirigentes de entidades sindicais ou classistas, afastados nos termos das Leis nº 11.229, de 26 de junho de 1992, e nº 13.883, de 18 de agosto de 2004, lotados nos órgãos centrais, nas Coordenadorias de Educação e nas unidades educacionais da Secretaria Municipal de Educação.

.....(NR)"

Art. 22. O art. 22 da Lei nº 13.574, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22.

§ 1º. Os salários dos servidores de que trata o "caput" deste artigo, que comprovarem possuir a habilitação exigida para o cargo de Professor de Desenvolvimento Infantil, serão fixados na Categoria 1, Referência QPE-11, constante do Anexo III integrante desta lei.

§ 2º. Na hipótese do § 1º deste artigo, fica garantida a manutenção do grau obtido pelo servidor em razão do enquadramento de que trata a Lei nº 11.633, de 30 de agosto de 1994."(NR)

Art. 23. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 24. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 29 de novembro de 2006, 453º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 29 de novembro de 2006.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

17/03/2015

Câmara Municipal de São Paulo

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 59 fls. 103
Proc. nº 01408915

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 14709

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.709 03/04/2008 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre o reajustamento das Escalas de Padrões de Vencimentos dos Quadros dos Profissionais de Educação, a absorção das gratificações instituídas pela Lei nº 14.244, de 29 de novembro de 2006, na forma que especifica e introduz alterações na Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007.

Projeto: Projeto de Lei Nº 127/2008 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

Legislação explicativa: Lei nº 14.660/2007 - Dispõe sobre alterações das Leis nºs 11.229/1992 e 11.434/1993 e legislação subsequente; reorganiza o Quadro dos Profissionais de Educação, com as respectivas carreiras, criado pela Lei nº 11.434/1993, e consolida o Estatuto dos Profissionais da Educação Municipal. ([ver documento](#))

Notas complem.: - Decreto nº 50.639/2009 - Dispõe sobre o reajustamento das escalas de padrões de vencimentos dos Quadros dos Profissionais de Educação - QPE, nos termos do disposto no art. 1º desta Lei.

- Decreto nº 51.526/2010 - Dispõe sobre o reajustamento das Escalas de Padrões de Vencimentos dos Quadros dos Profissionais de Educação - QPE, nos termos do disposto no artigo 1º desta Lei.

Alterações: Lei 14.876/2009 - Substitui a Tabela "A" do Anexo I, a que se refere o art. 1º desta Lei. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

Folha 60
 Proc. nº 2108915
 Isis Duarte Rodrigues
 RF 11.207

LEI Nº 14.709, DE 3 DE ABRIL DE 2008

(Projeto de Lei nº 127/08, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Dispõe sobre o reajustamento das Escalas de Padrões de Vencimentos dos Quadros dos Profissionais de Educação, a absorção das gratificações instituídas pela Lei nº 14.244, de 29 de novembro de 2006, na forma que especifica e introduz alterações na Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 1º de abril de 2008, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. As Escalas de Padrões de Vencimentos do Quadro dos Profissionais de Educação - QPE ficam reajustadas em 20% (vinte por cento) a partir de 1º de maio de 2008, compreendendo as referências, os graus e valores constantes do Anexo I desta lei.

§ 1º. Ficam absorvidas nos padrões de vencimentos do Quadro dos Profissionais de Educação as gratificações instituídas pela Lei nº 14.244, de 29 de novembro de 2006, nos valores correspondentes ao reajuste ora concedido.

§ 2º. Será paga em duas parcelas anuais, em 1º de maio de 2009 e 1º de maio de 2010, a diferença entre o valor de 37,5% (trinta e sete e meio por cento) e o reajuste ora concedido.

§ 3º. As Escalas de Padrões de Vencimentos dos Quadros dos Profissionais de Educação que integram o Anexo II da Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007, ficam reajustadas em 0,1% (um décimo por cento), a partir de 1º de maio de 2006, e em 0,1% (um décimo por cento), a partir de 1º de maio de 2007, de acordo com o disposto no art. 11 da Lei nº 14.600, de 27 de novembro de 2007, na conformidade dos valores constantes do Anexo I integrante desta lei.

§ 4º. O Executivo divulgará, mediante decreto específico, os novos valores decorrentes da absorção prevista neste artigo.

§ 5º. Até a absorção total dos valores das gratificações nas Escalas de Padrões de Vencimentos na forma e datas previstas no § 1º deste artigo, será mantido o pagamento do montante da gratificação não absorvido até 1º de maio de 2010, ocasião em que cessará seu pagamento e serão extintas as gratificações.

Art. 2º. O valor limite fixado no Anexo III da Lei nº 14.244, de 2006, para o Abono Complementar instituído pelo art. 11 da Lei nº 14.244, de 2006, fica reajustado na conformidade dos valores constantes no Anexo II desta lei.

Parágrafo único. O pagamento do Abono Complementar referido neste artigo cessará em 1º de maio de 2010, ocasião em que será extinto.

Art. 3º. Fica criado um abono mensal, no valor de R\$ 15,00 (quinze reais), a ser concedido aos servidores ocupantes de cargos ou funções do Quadro de Apoio à Educação enquadrados nas referências QPE-01 a QPE-07, no Grau "A".

Parágrafo único. O pagamento do abono mensal a que se refere este artigo cessará em 1º de maio de 2009, ocasião em que será extinto.

Art. 4º. Fica mantida a Gratificação de Apoio à Educação instituída pela Lei nº 14.244, de 2006, para os Agentes de Apoio, Assistentes de Gestão de Políticas Públicas e Assistentes de Suporte Técnico, lotados e em efetivo exercício em unidades educacionais, bem como aos titulares de cargos de Assistente de Gestão de Políticas Públicas lotados e em efetivo exercício nos Centros Educacionais Unificados, da Secretaria Municipal de Educação, nos termos previstos no art. 3º da Lei nº 14.464, de 4 de julho de 2007.

Art. 5º. Ficam reajustados nos mesmos percentuais estabelecidos no "caput" do art. 1º desta lei os proventos dos aposentados, as pensões e os legados.

§ 1º. O disposto nos §§ 2º e 3º do art. 1º desta lei aplica-se aos proventos dos aposentados, às pensões e aos legados, aos quais se aplica a garantia constitucional da paridade.

§ 2º. Aos servidores aposentados abrangidos pelo inciso III do art. 12 da Lei nº 14.244, de 2006, que fazem jus a garantia constitucional da paridade, aplica-se o disposto no art. 2º desta lei.

§ 3º. Aos servidores aposentados abrangidos pelo inciso III do art. 12 da Lei nº 14.244, de 2006, que não fazem jus a garantia constitucional da paridade, fica assegurada a percepção do valor correspondente ao Abono Complementar, que será mantido como diferença salarial, observados os valores, forma e condições estabelecido na Lei nº 14.244, de 2006.

Art. 6º. A gratificação de que trata o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 10.429, de 24 de fevereiro de 1988, passa a corresponder a 4% (quatro por cento) do valor da referência QPE-22-E, na jornada básica de 40 horas semanais de trabalho da tabela do Quadro do Magistério, do Quadro dos Profissionais de Educação.

Art. 7º. O § 1º do art. 50 da Lei nº 14.660, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 50.....

§ 1º. Na hipótese de renovação subsequente de laudo temporário por período superior a 2 (dois) anos, contínuos ou interpolados, o Profissional de Educação readaptado perderá sua lotação." (NR)

Art. 8º. O profissional da educação que nos termos da legislação específica preencha as condições para percepção da Gratificação por Local de Trabalho, instituída pelo art. 60 da Lei nº 14.660, de 2007, e para percepção da Gratificação de Dificil Acesso, instituída pela Lei Orgânica do Município, auferirá a gratificação de maior valor.

Art. 9º. O art. 65 da Lei nº 14.660, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 65. O acréscimo relativo ao serviço noturno em hipótese alguma se incorporará à remuneração do Profissional de Educação." (NR)

Art. 10. O "caput" do art. 85 da Lei nº 14.660, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 85. Os docentes integrantes das atuais Classes I e II, que não possuam licenciatura plena, manterão na nova situação a Categoria 2, correspondente à habilitação para o magistério em licenciatura de curta duração, e serão enquadrados como Professor de Educação Infantil, Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental I ou Professor de Ensino Fundamental II e Médio, observado, respectivamente, os cargos que atualmente titularizam, mantida a atual referência de vencimento." (NR)

Art. 11. O art. 109 da Lei nº 14.660, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 109. As Coordenadorias de Educação passam a denominar-se Diretorias Regionais de Educação, e os respectivos cargos de Coordenador, Ref. DAS-15, passam a denominar-se Diretor Regional de Educação, Ref. DAS-15." (NR)

Art. 12. O art. 111 da Lei nº 14.660, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 111. Ficam mantidas as gratificações e o abono complementar instituídos pela Lei nº 14.244, de 29 de novembro de 2006, bem como as gratificações instituídas pela Lei nº 14.411, de 25 de maio de 2007, e o disposto no art. 3º da Lei nº 14.464, de 4 de julho de 2007.

Parágrafo único. Para fins de pagamento das gratificações e do abono complementar de que trata a Lei nº 14.244, de 2006, serão utilizados os respectivos anexos, observando-se a seguinte correspondência:

I - Jornada Básica do Docente: Jornada Especial Ampliada;

II - Jornada Especial Integral de Formação e Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais: Jornada Especial Integral;
III - Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais: Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais." (NR)
Art. 13. O art. 75 da Lei nº 14.660, de 2007, passa a vigorar acrescido de § 2º, com a seguinte redação, renumerado o parágrafo único como § 1º:
"Art. 75.....
§ 2º. Os docentes estáveis poderão ser afastados do exercício de seu cargo, por autorização do Prefeito, para substituir ou exercer transitoriamente o cargo de Assistente de Diretor de escola, observados os requisitos previstos para o seu provimento." (NR)
Art. 14. Em decorrência do disposto no art. 111 da Lei nº 14.660, de 2007, na redação conferida por esta lei, fica concedido aos servidores abrangidos pelo art. 12 da Lei nº 14.244, de 2006, um abono, em igual valor ao previsto no parágrafo único do referido art. 111 para o Abono Complementar, no período compreendido entre 1º de janeiro de 2008 e o mês anterior ao da publicação desta lei, que será compensado com eventuais valores percebidos a esse título.
Art. 15. Ficam alteradas as formas de provimento dos cargos que compõem a estrutura dos Centros Educacionais Unificados - CEUs, na conformidade do disposto no Anexo III integrante desta lei.
Art. 16. Ficam criados os cargos de provimento em comissão que compõem a estrutura dos Centros Educacionais Unificados, constantes do Anexo IV integrante desta lei.
Art. 17. Ficam criados no Quadro dos Profissionais da Administração, instituído pela Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, os cargos constantes na Tabela A, e alterada a forma de provimento do cargo de Coordenador Geral, conforme disposto na Tabela B, ambas do Anexo V, integrante desta lei.
Art. 18. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
Art. 19. Esta lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 3 de abril de 2008, 455º da fundação de São Paulo.
GILBERTO KASSAB, PREFEITO
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 3 de abril de 2008.
CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Anexo I a que se refere o artigo 1º da Lei nº 14.709, de 3 de abril de 2008**Tabela A - Quadro de Apoio à Educação****JORNADA DE 40 H SEMANAIS**

REF/GRAUS	A	B	C	D	E
QPE-01	556,13	592,28	630,77	671,75	715,43
QPE-02	592,28	630,77	671,75	715,43	761,93
QPE-03	630,77	671,75	715,43	761,93	811,46
QPE-04	671,75	715,43	761,93	811,46	864,19
QPE-05	715,43	761,93	811,46	864,19	920,39
QPE-06	761,93	811,46	864,19	920,39	980,21
QPE-07	811,46	864,19	920,39	980,21	1.043,92
QPE-08	864,19	920,39	980,21	1.043,92	1.111,78
QPE-09	920,39	980,21	1.043,92	1.111,78	1.184,05
QPE-10	980,21	1.043,92	1.111,78	1.184,05	1.261,02

Tabela B - Quadro do Magistério Municipal**JORNADA BÁSICA DO PROFESSOR**

REF/GRAUS	A	B	C	D	E
QPE-11	618,78	659,00	701,84	747,52	796,07
QPE-12	659,00	701,84	747,52	796,07	847,80
QPE-13	701,84	747,52	796,07	847,80	902,87
QPE-14	747,52	796,07	847,80	902,87	961,58
QPE-15	796,07	847,80	902,87	961,58	1.024,09
QPE-16	847,80	902,87	961,58	1.024,09	1.090,73
QPE-17	902,87	961,58	1.024,09	1.090,73	1.161,54
QPE-18	961,58	1.024,09	1.090,73	1.161,54	1.237,09
QPE-19	1.024,09	1.090,73	1.161,54	1.237,09	1.317,55
QPE-20	1.090,73	1.161,54	1.237,09	1.317,55	1.403,20
QPE-21	1.161,54	1.237,09	1.317,55	1.403,20	1.494,32

JORNADA BÁSICA DO DOCENTE/JORNADA ESPECIAL AMPLIADA

REF/GRAUS	A	B	C	D	E
QPE-11	928,20	988,58	1.052,81	1.121,26	1.194,13
QPE-12	988,58	1.052,81	1.121,26	1.194,13	1.271,74
QPE-13	1.052,81	1.121,26	1.194,13	1.271,74	1.354,39
QPE-14	1.121,26	1.194,13	1.271,74	1.354,39	1.442,45
QPE-15	1.194,13	1.271,74	1.354,39	1.442,45	1.536,17
QPE-16	1.271,74	1.354,39	1.442,45	1.536,17	1.636,02
QPE-17	1.354,39	1.442,45	1.536,17	1.636,02	1.742,44
QPE-18	1.442,45	1.536,17	1.636,02	1.742,44	1.855,70
QPE-19	1.536,17	1.636,02	1.742,44	1.855,70	1.976,29
QPE-20	1.636,02	1.742,44	1.855,70	1.976,29	2.104,67
QPE-21	1.742,44	1.855,70	1.976,29	2.104,67	2.241,55

17/03/2015

Câmara Municipal de São Paulo

fls. 108

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 010
Proc. nº 010
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 15387

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.387 28/06/2011 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a criação de cargos que especifica no Quadro do Magistério Municipal e no Quadro de Apoio à Educação, do Quadro dos Profissionais de Educação.

Projeto: Projeto de Lei Nº 113/2011 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

[[Back](#)]

Folha 63
Proc. nº 27019/15
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

PUBLICADO DOC 29/06/2011, p. 1 c. todas

LEI Nº 15.387, DE 28 DE JUNHO DE 2011

(Projeto de Lei nº 113/11, do Executivo)

Dispõe sobre a criação de cargos que especifica no Quadro do Magistério Municipal e no Quadro de Apoio à Educação, do Quadro dos Profissionais de Educação.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 22 de junho de 2011, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Ficam criados, no Quadro do Magistério Municipal e no Quadro de Apoio à Educação, do Quadro dos Profissionais de Educação, os cargos discriminados no Anexo I - Tabelas "A" a "D", integrante desta lei.

Art. 2º. Em decorrência da criação dos cargos previstos no art. 1º, as respectivas quantidades de cargos constantes nos Anexos I e III - Tabelas "A" a "D", do Quadro do Magistério Municipal e do Quadro de Apoio à Educação, a que se refere a Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007, passam a ser as indicadas na coluna "Situação Nova" do Anexo II - Tabelas "A" a "D", integrante desta lei.

Art. 3º. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 28 de junho de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 28 de junho de 2011.

Anexo I integrante da Lei nº 15.387, de 28 de junho de 2011

Tabela A - Cargos de Provimento em Comissão do Quadro do Magistério Municipal

Denominação do Cargo	Quantidade de Cargos
Assistente de Diretor de Escola	164

Tabela B – Cargos de provimento efetivo do Quadro do Magistério Municipal

Denominação do Cargo	Quantidade de Cargos
Classe dos Docentes Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental I	1.089
Classe dos Gestores Educacionais Coordenador Pedagógico	243
Diretor de Escola	205

Tabela C - Cargos de provimento em Comissão do Quadro de Apoio à Educação

Denominação do Cargo	Quantidade de Cargos
Secretário de Escola	15

Tabela D - Cargos de provimento efetivo do Quadro de Apoio à Educação

Denominação do Cargo	Quantidade de Cargos
Auxiliar Técnico de Educação	179

Anexo II integrante da Lei nº 15.387, de 28 de junho de 2011
Quadro dos Profissionais de Educação

Tabela A – Cargos de provimento em comissão do Quadro do Magistério Municipal

Situação Atual				Situação Nova			
Nº de Cargos	Denominação do Cargo	Ref.	Parte e Tabela	Nº de Cargos	Denominação do Cargo	Ref.	Parte e Tabela
1.653	Assistente de Diretor de Escola	QPE-15	PP-I	1.817	Assistente de Diretor de Escola	QPE-15	PP-I

Tabela B – Cargos de provimento efetivo do Quadro do Magistério Municipal

Situação Atual				Situação Nova			
Nº de Cargos	Denominação do Cargo	Ref.	Parte e Tabela	Nº de Cargos	Denominação do Cargo	Ref.	Parte e Tabela
32.679	Classe dos Docentes		PP-III	33.768	Classe dos Docentes		PP-III
	Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental I				Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental I		
	a) Categoria 1 b) Categoria 3	QPE-11 QPE-14			a) Categoria 1 b) Categoria 3	QPE-11 QPE-14	
2.027	Classe dos Gestores Educacionais		PP-II	2.270	Classe dos Gestores Educacionais		PP-II
	Coordenador Pedagógico	QPE-15			Coordenador Pedagógico	QPE-15	
	1.424 Diretor de Escola *	QPE-17			1.629 Diretor de Escola	QPE-17	

* Consideradas as transformações de cargos operadas nos termos do artigo 10 da Lei nº 13.574, de 12 de maio de 2003, e artigo 84 da Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007.

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207
Proc. nº 2015/00015
Matéria: Lei nº 15.387, de 28/06/2011, documentado e autenticado por ALEXANDRE CAPELO DA SILVA. Sua validade pode ser conferida em
<https://splegisconsulta.saopaulo.sp.gov.br/Home/AbriuDocumento?pid=239353>

Tabela C – Cargos de provimento em comissão do Quadro de Apoio à Educação

Situação Atual				Situação Nova			
Nº de Cargos	Denominação do Cargo	Ref.	Parte e Tabela	Nº de Cargos	Denominação do Cargo	Ref.	Parte e Tabela
637	Secretário de Escola	QPE-11	PP-I	652	Secretário de Escola	QPE-11	PP-I

Tabela D – Cargos de provimento efetivo do Quadro de Apoio à Educação

Situação Atual				Situação Nova			
Nº de Cargos	Denominação do Cargo	Ref.	Parte e Tabela	Nº de Cargos	Denominação do Cargo	Ref.	Parte e Tabela
8.995	Auxiliar Técnico de Educação		PP-III	9.174	Auxiliar Técnico de Educação		PP-III
	a) Categoria 1	QPE-3			a) Categoria 1	QPE-3	
	b) Categoria 2	QPE-7			b) Categoria 2	QPE-7	
	c) Categoria 3	QPE-11			c) Categoria 3	QPE-11	

17/03/2015

Câmara Municipal de São Paulo

Câmara Municipal de São Paulo

Folha

Proc. nº

fls. 113

Base de dados : legis

Pesquisa : 15682

Total de referências : 1

Isla Duarte Rodrigues
RF 11/207

1/1

Título: LEI Nº 15.682 26/02/2013 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a criação de cargos de Assistente de Diretor de Escola no Quadro do Magistério Municipal; altera a redação do § 3º do art. 91 da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, relativo à remuneração de servidores quando no exercício dos cargos de provimento em comissão ali referidos; altera o valor da gratificação de que trata o art. 3º da Lei nº 10.429, de 24 de fevereiro de 1988, devida aos membros do Conselho Municipal de Educação; institui Abono de Compatibilização para os servidores que especifica; acrescenta referências de vencimentos ao Quadro do Magistério Municipal.

Projeto: Projeto de Lei Nº 310/2012 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

Legislação explicativa: Lei nº 11.434/1993 - Dispõe sobre a organização dos Quadros dos Profissionais de Educação, da Prefeitura do Município de São Paulo, e dá outras providências. (ver documento)

[[Back](#)]

Folha 66 fls. 114
 Proc. nº 10189/13
 Isls Duarte Rodrigues
 RF 11.207

PUBLICADO DOC 27/02/2013, p. 1 c. 1-2

LEI Nº 15.682, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2013

(Projeto de Lei nº 310/12, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Dispõe sobre a criação de cargos de Assistente de Diretor de Escola no Quadro do Magistério Municipal; altera a redação do § 3º do art. 91 da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, relativo à remuneração de servidores quando no exercício dos cargos de provimento em comissão ali referidos; altera o valor da gratificação de que trata o art. 3º da Lei nº 10.429, de 24 de fevereiro de 1988, devida aos membros do Conselho Municipal de Educação; institui Abono de Compatibilização para os servidores que especifica; acrescenta referências de vencimentos ao Quadro do Magistério Municipal.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 5 de fevereiro de 2013, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Ficam criados, no Quadro do Magistério Municipal, do Quadro dos Profissionais de Educação - QPE, 360 (trezentos e sessenta) cargos de Assistente de Diretor de Escola.

Art. 2º. Em decorrência do disposto no art. 1º desta lei, a quantidade de cargos de Assistente de Diretor de Escola constante do Anexo I, Tabela "A", Cargos de Provimento em Comissão do Quadro do Magistério Municipal, e do Anexo III, Tabela "A", Enquadramento de Cargos de Provimento em Comissão do Quadro do Magistério Municipal - Situação Nova, ambos da Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007, com a alteração introduzida pela Lei nº 15.387, de 28 de junho de 2011, fica alterada para 2.177 (dois mil, cento e setenta e sete) cargos.

Art. 3º. O § 3º do art. 91 da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 91.

§ 3º. O titular de cargo efetivo ou ocupante de função, quando no exercício de cargo de que trata o "caput" deste artigo, perceberá, a título de remuneração a diferença entre o respectivo padrão de vencimentos de seu cargo efetivo ou função e a referência inicial do cargo, observado o grau que possuir.

..... "(NR)

Art. 4º. A gratificação de que trata o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 10.429, de 24 de fevereiro de 1988, e alteração subsequente, passa a corresponder a 10% (dez por cento) do valor da referência QPE-22-E, da Tabela da Jornada Básica de 40 horas de trabalho semanais - J-40, do Quadro do Magistério Municipal, do Quadro dos Profissionais de Educação - QPE.

Art. 5º. Fica instituído Abono de Compatibilização, a ser concedido mensalmente aos servidores titulares de cargos de provimento em comissão de Auxiliar Administrativo de Ensino, de Auxiliar de Secretaria e de Inspetor de Alunos, do Quadro de Apoio à Educação, do Quadro dos Profissionais de Educação - QPE, correspondente ao Abono Complementar instituído pelo art. 3º da Lei nº 15.490, de 29 de novembro de 2011, de acordo com o limite fixado no Anexo I desta lei, que será apurado conforme a fórmula AC=LF - PV, em que:

I - AC: valor do Abono de Compatibilização;

II - LF: limite fixado;

III - PV: padrão de vencimento.

§ 1º. O Abono de Compatibilização previsto neste artigo será devido:

I - aos aposentados em cargos correspondentes aos cargos a que se refere o "caput" deste artigo, bem como aos pensionistas, aos quais se aplica a garantia constitucional da paridade;

II - a partir da publicação desta lei e seu pagamento cessará a partir de 1º de maio de 2014, ocasião em que ocorrerá a sua extinção.

§ 2º. O Abono de Compatibilização de que trata este artigo não se incorporará aos vencimentos, proventos ou pensões para quaisquer efeitos e sobre eles não incidirá vantagem alguma a que faça jus o servidor, vedada, assim, sua utilização, sob qualquer forma, para cálculo simultâneo que importe acréscimo de outra vantagem pecuniária.

§ 3º. Sobre o valor do Abono de Compatibilização incidirá a contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Paulo - RPPS, prevista na Lei nº 13.973, de 12 de maio de 2005.

Art. 6º. (VETADO)

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 7º. (VETADO)

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 8º. (VETADO)

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 9º. (VETADO)

Art. 10. (VETADO)

Art. 11. (VETADO)

Art. 12. (VETADO)

Art. 13. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de fevereiro de 2013, 460º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 26 de fevereiro de 2013.

Anexo I a que se refere o artigo 5º da Lei nº 15.682, de 26 de fevereiro de 2013

Quadro de Apoio à Educação - Cargos de Provimento em Comissão

Denominação do Cargo Limite Fixado (LF)

Auxiliar Administrativo de Ensino

Auxiliar de Secretaria

Inspetor de Alunos

R\$ 1.097,11

Anexo II (VETADO)

Anexo III (VETADO)

17/03/2015

Câmara Municipal de São Paulo

fls. 116

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 67
Proc. nº 01.009.15
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.202

Base de dados : legis

Pesquisa : 15963

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.963 15/01/2014 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Acrescenta referências à Escala de Padrões de Vencimentos do Quadro do Magistério Municipal, do Quadro dos Profissionais de Educação - QPE.

Projeto: Projeto de Lei Nº 646/2013 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Fernando Haddad

Regulamentação: Decreto nº 55.310/2014 - Regulamenta a evolução funcional dos integrantes da carreira do Magistério Municipal nas referências acrescidas por esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[Back]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

Folha 58
Proc. nº 01.000.000-65
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

LEI Nº 15.963, DE 15 DE JANEIRO DE 2014

(Projeto de Lei nº 646/13, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Acrescenta referências à Escala de Padrões de Vencimentos do Quadro do Magistério Municipal, do Quadro dos Profissionais de Educação - QPE.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 17 de dezembro de 2013, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º A Escala de Padrões de Vencimentos do Quadro do Magistério Municipal, do Quadro dos Profissionais de Educação - QPE, fica acrescida de 2 (duas) referências, compreendendo os graus e valores constantes do Anexo I desta lei.

Art. 2º Em decorrência do disposto no art. 1º desta lei, as Tabelas "A" e "B" do Anexo IV a que se refere o art. 35 da Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007, substituído pelo Anexo III a que se refere o art. 17 da Lei nº 14.715, de 8 de abril de 2008, ficam substituídas, exclusivamente na parte relativa ao Quadro do Magistério Municipal, pelo Anexo II desta lei.

Parágrafo único. A evolução funcional dos integrantes do Quadro do Magistério Municipal nas referências acrescidas por esta lei será regulamentada mediante decreto, observados o disposto no art. 35 da Lei nº 14.660, de 2007, e os seguintes critérios:

I - a evolução funcional nas referências acrescidas por esta lei fica condicionada à apresentação dos títulos a serem definidos no regulamento previsto no "caput" deste parágrafo único, observada a exigência de tempo de efetivo exercício na carreira, conforme Anexo II;

II - o enquadramento decorrente da evolução funcional surtirá efeito a contar da obtenção das condições necessárias à passagem para as referências ora acrescidas, desde que a partir da vigência desta lei.

Art. 3º O inciso IX do art. 2º e respectivo parágrafo único da Lei nº 13.245, de 26 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"IX - parcela decrescente anualmente, conforme o Anexo I, da despesa decorrente da insuficiência financeira do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos do Município de São Paulo relativa aos inativos da Educação, considerando-se a proporção entre os proventos pagos aos inativos da Educação e o total dos proventos pagos no referido Regime."

Art. 4º Ficam incluídos os incisos IX e X ao art. 3º da Lei nº 13.245, de 26 de dezembro de 2001, a partir de 2014:

"Art. 3º

IX - parcela crescente anualmente e o total a partir do exercício de 2018, conforme o Anexo II, da despesa decorrente da insuficiência financeira do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos do Município de São Paulo relativa aos inativos da Educação, considerando-se a proporção entre os proventos pagos aos inativos da Educação e o total dos proventos pagos no referido Regime;

X - despesas com proteção escolar, realizadas pela Secretaria Municipal de Segurança Urbana.

Art. 5º O inciso VII do art. 3º da Lei nº 13.245, de 26 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

VII - implantação e manutenção de centros integrados de educação e cultura, implantação e manutenção de telecentros ou serviços para acesso a tecnologias de informação e comunicação, em específico, às redes municipais e mundiais de conhecimento; bem como implantação e manutenção de bibliotecas públicas que estejam formalmente consideradas como parte da educação inclusiva, implantação e manutenção de clubes-escola que estejam formalmente considerados como parte da educação inclusiva em apoio à rede municipal de ensino."

Art. 6º Fica incluído o seguinte artigo à Lei nº 13.245, de 26 de dezembro de 2001, renumerando-se os demais:

"Art. 6º Serão destinados à educação os recursos recebidos pelo Município de São Paulo como compensação financeira pela produção de petróleo, de acordo com a Lei Federal nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, ressalvado o disposto na Lei Federal nº 12.858, de 9 de setembro de 2013."

Art. 7º Ficam acrescidos os Anexos I e II à Lei nº 13.245, de 26 de dezembro de 2001.

Art. 8º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 15 de janeiro de 2014, 460º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 15 de janeiro de 2014.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 16/01/2014, p. 1, 3 c. todas

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site www.camara.sp.gov.br.

17/03/2015

Câmara Municipal de São Paulo

fls. 119

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 01.089
Proc. nº 11.207
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 16008

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 16.008 05/06/2014 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre o reajustamento dos limites fixados para o Abono Complementar devido aos profissionais de Educação e das Escalas de Padrões de Vencimentos dos Quadros dos Profissionais de Educação.

Projeto: Projeto de Lei Nº 235/2014 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Fernando Haddad

[[Back](#)]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

Folha 30
Proc. nº 2014.00000000-0
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

LEI Nº 16.008, DE 5 DE JUNHO DE 2014

(Projeto de Lei nº 235/14, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Dispõe sobre o reajustamento dos limites fixados para o Abono Complementar devido aos profissionais de Educação e das Escalas de Padrões de Vencimentos dos Quadros dos Profissionais de Educação.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 03 de junho de 2014, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Ficam reajustados em 15,38% (quinze inteiros e trinta e oito centésimos por cento), a partir de 1º de maio de 2014, os limites fixados para o Abono Complementar e Abono de Compatibilização, na seguinte conformidade:

I - Abono Complementar instituído pela Lei nº 14.244, de 29 de novembro de 2006, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 14.709, de 3 de abril de 2008, nº 15.215, de 25 de junho de 2010, e nº 15.490, de 29 de novembro de 2011, conforme os valores constantes das Tabelas "A" a "C", do Anexo I desta lei, observado o disposto no art. 12 do mesmo diploma legal;

II - Abono Complementar instituído pelo art. 2º da Lei nº 15.490, de 2011, conforme os valores constantes do Anexo II desta lei, observado o disposto no § 1º do referido artigo;

III - Abono Complementar instituído pelo art. 3º da Lei nº 15.490, de 2011, conforme os valores constantes do Anexo III desta lei, observado o disposto no § 1º do referido artigo;

IV - Abono de Compatibilização instituído pelo art. 5º da Lei nº 15.682, de 26 de fevereiro de 2013, conforme os valores constantes do Anexo IV desta lei, observado o disposto no inciso I do § 1º do referido artigo.

Parágrafo único. Os valores devidos a título de Abono Complementar e de Abono de Compatibilização não se incorporarão aos vencimentos, proventos ou pensões para quaisquer efeitos e sobre eles não incidirá vantagem alguma a que faça jus o servidor em atividade, aposentado ou pensionista, vedada, assim, sua utilização, sob qualquer forma, para cálculo simultâneo que importe acréscimo de outra vantagem pecuniária, respeitando-se os percentuais e as datas mencionadas no art. 4º desta lei.

Art. 2º O pagamento do Abono Complementar e do Abono de Compatibilização de que trata o art. 1º desta lei cessará em 31 de outubro de 2016, ocasião em que serão extintos.

Art. 3º Sobre os valores do Abono Complementar e do Abono de Compatibilização de que trata o art. 1º desta lei incidirá a contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Paulo - RPPS, prevista na Lei nº 13.973, de 12 de maio de 2005.

Art. 4º As Escalas de Padrões de Vencimentos do Quadro dos Profissionais de Educação - QPE ficam reajustadas em 15,38% (quinze inteiros e trinta e oito centésimos por cento), na seguinte conformidade:

I - 5,54% (cinco inteiros e cinquenta e quatro centésimos por cento), a partir de 1º de maio de 2015;

II - 3,74% (três inteiros e setenta e quatro centésimos por cento), a partir de 1º de maio de 2016;

III - 5,39% (cinco inteiros e trinta e nove centésimos por cento), a partir de 1º de novembro de 2016.

§ 1º Ficam reajustados, nos mesmos percentuais estabelecidos neste artigo, os proventos dos aposentados, as pensões e os legados, aos quais se aplica a garantia constitucional da paridade.

§ 2º O Executivo divulgará, mediante decreto específico, os novos valores das Escalas de Padrões de Vencimentos decorrentes dos reajustes previstos neste artigo.

Art. 5º Ficam absorvidos no valor do limite fixado para o Abono Complementar e Abono de Compatibilização, devidamente atualizado nos termos do art. 1º, e nos percentuais de reajustes dos valores das Escalas de Padrões de Vencimentos, contidos nos incisos I a III do "caput" do art. 4º, ambos desta lei, os eventuais reajustes concedidos aos servidores municipais nos exercícios de 2014 a 2016 em cumprimento ao disposto nos arts. 1º e 2º da Lei nº 13.303, de 18 de janeiro de 2002.

Art. 6º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 5 de junho de 2014, 461º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 5 de junho de 2014.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 06/06/2014, p. 1 c. 1-2

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site www.camara.sp.gov.br.

PUBLICADO DOC 23/05/2013, PÁG 118

Folha 71
Proc. nº 01.00347/2013
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

PROJETO DE LEI 01-00347/2013 do Vereador José Police Neto (PSD)

"Acrescenta o § 5º ao art. 8º, da Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo RESOLVE:

Art. 1º Fica acrescido o § 5º ao art. 8º da Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007, passando a exibir a seguinte redação:

"Art. 8º.

§ 5º. O provimento dos cargos de docente na rede municipal de ensino não exigirá o comprovante de inscrição ou registro nos respectivos Conselhos Profissionais, ressalvado os casos expressamente previstos em lei específica.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Resolução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, às Comissões competentes."

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

Em 19/3/15 às 18h
J RF 11120

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Eduardo Tuma

Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 23/03/2015

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 8º do artigo 63 do R.T.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 25/03/2015 AS 15 h

POR Leonardo

SAÍDA: 06/04 AS: 12 h ASS: [Assinatura]

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 23/04/15 AS 13 h

POR Leonardo

SAÍDA: 27/04/15 AS: 18 h ASS: Lina

Segue m juntado 5, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 5 sob folha(s)
nº 72 e 73 Em 21/05/15

Paulo Victor Freire Ribeiro
RF. 11.335



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PAR
828/2015

PL0084/15

Folha nº 72 fls. 124
Processo nº 01-84715
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF. 11.335 - SCP-12

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0084/15**

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do nobre Vereador Eliseu Gabriel que altera o inciso V do artigo 122 da Lei Municipal nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007, e renumera o atual inciso V como VI, mantendo a mesma redação. Com tais modificações, pretende a proposição estender aos docentes municipais não estáveis o direito à evolução funcional.

Com efeito, o projeto de lei ora em análise reúne as condições formais e materiais necessárias para o prosseguimento do processo legislativo nesta Câmara de Vereadores, tendo em vista a capacidade de auto-organização e autogoverno dos entes municipais e que o assunto é de interesse local, o que torna o Município competente para legislar sobre a matéria, *ex vi* do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

Além disto, justifica o proponente que a aprovação do projeto implicaria na observância do Princípio da Isonomia pela Administração Pública Municipal. Tal princípio tem previsão constitucional (artigo 5º) e, em razão de veicular um direito fundamental, vincula o Poder Legislativo, já que:

“Podemos afirmar que importante consequência da **dimensão objetiva** dos direitos fundamentais é a sua **"eficácia irradiante"** (Daniel Sarmento), seja para o Legislativo ao elaborar a lei, seja para a Administração Pública ao "governar", seja para o Judiciário ao resolver eventuais conflitos.” (*in* Direito Constitucional Esquematizado, Pedro Lenza, 18ª edição, 2014, Editora Saraiva, p. 1065)

Cumprir registrar também que a valorização dos profissionais da educação escolar, com a possibilidade de progressão na carreira, ou seja, num “conjunto de classes da mesma natureza de trabalho, escalonadas segundo a responsabilidade e a complexidade das atribuições” (artigo 5º, da Lei Municipal nº 8.989, de 29 de outubro de 1979),



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL0084/15

Folha nº

73

Processo nº

01-84/15

Paulo Victor Freire Ribeiro

RF. 11.235-540-12

fls. 125

cumprir norma constitucional veiculada no artigo 206, inciso V, da Constituição da República.

Por fim, cabe ressaltar que em razão da matéria tratada pelo projeto de lei em análise, sua aprovação dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Câmara de vereadores, nos termos do artigo 40, §3º, inciso IV, da Lei Orgânica de São Paulo.

Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

20/05/15.

ALFREDINHO

ARI-FRIEDENBACH

CONTE LOPES

EDUARDO TUMA

MARCOS BELIZÁRIO

ARSELINO TATTO

DAVID SOARES

GEORGE HATO

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 21/05/15
Pág. 83 Col. 1
Conferido _____



Secretaria de Administração
RF 11320

ACORDÃO ADM
22 05 15
RF 11320



RECEBIDO

Comissão de Administração Pública

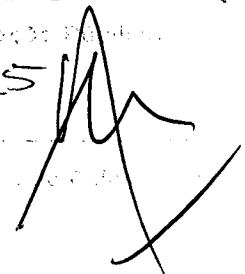
Em 01/6/15 às 10h
Edaue RF 100.465

À Vereador / A Vereadora
Jonas Camiza Nova

Secretaria de Administração Pública

Em 01.06.2015

Presidência
O prazo para manifestação é de 05 dias
contados a partir da data de publicação no DI



CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO
Seção 74
05 11 15



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 84/15

Folha nº 74 do préc. 127
nº 01-84 de 20 15
Elaine Gonçalves Garvotti
UF 100/15

PAR
1979/2015

**PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 84/2015.**

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Nobre Vereador Eliseu Gabriel, que "dispõe sobre a inclusão do inciso VI e renumeração do inciso V do artigo 122 da Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007 e dá outras providências".

Conforme a exposição de motivos que acompanha a iniciativa, "o presente Projeto de lei objetiva alterar a Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007, para estabelecer que os docentes comissionados não estáveis, titulares de cargos criados pela Lei nº 8.694, de 31 de março de 1978, tenham enquadramento por evolução funcional, levando-se em conta o tempo de atuação do magistério e a isonomia com os efetivos que exercem a mesma função".

A Digníssima Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **Legalidade** do projeto.

Nos termos do projeto, com as alterações propostas, pretende-se estender aos professores municipais não estáveis o direito à evolução funcional.

Ante o exposto, a Comissão de Administração Pública é **FAVORÁVEL** ao projeto.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 04/11/2015.

MARIO COVAS NETO

ANDREA MATARAZZO

ALESSANDRO GUEDES

JONAS CAMISA NOVA

PASTOR EDEMILSON CHAVES

VALDECIR CABRABOM

RELCOM
2128/2015

LAERCIO BENKO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 06/11/15

Pág. 119 Col. 35

Conferido

À Comissão de Educação, Cultura e Esportes
Em 06/11/15
Elaine Gonçalves Gavioli
RF. 100.465

RECEBIDO
Comissão de Educação, Cultura e Esportes
Em 20/11/15 às 15h

João Carlos das Chaves
Técnico Administrativo
RF 11335

Ao Vereador / A Vereadora Sen. Efeito

Para relatar.
Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes

Em 10/11/2015

Presidente
Obs: O prazo para manifestação é de 8 dias nos termos do § 3º artigo 83 do RI

Fica designado o Vereador
Kamir relator deste PL

Câmara Municipal de São Paulo
Vereador Reis - PT

28/10/11/2015

Protocolo 11335
Rubricado
Em 09/12/15
João Carlos das Chaves
Técnico Administrativo
RF 11335



RA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PAR
2333/2015

Folha nº 75 do Proc.
Nº 01-84 de 20 15
João Carlos Dias Chaves
RF 11.336 - SGP.12

PARECER Nº
PROJETO DE LEI Nº84/2015.

DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Eliseu Gabriel, dispõe sobre a inclusão do inciso VI e remuneração do inciso V do artigo 122 da Lei nº 14.660 de 26 de dezembro de 2007 para incluir os professores comissionados e estáveis ao enquadramento por evolução funcional de acordo com o tempo de serviço, e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer de **legalidade**.

A Comissão de Administração Pública emitiu parecer **favorável**.

O projeto em tela dispõe sobre a inclusão dos professores comissionados e estáveis ao enquadramento por evolução funcional de acordo com o tempo de serviço. Cumpre reconhecer a importância do projeto para os profissionais da educação que desenvolvem o mesmo trabalho que os profissionais concursados, e até então não tinham direito a evolução funcional, diferenciando-os dos demais profissionais.

Na medida em que, o projeto "igualar às condições dos profissionais de educação" está contextualizando a não exclusão, ou seja, todos os profissionais terão os mesmos direitos de acordo com seu tempo de trabalho e corrigirá tamanha injustiça cometida com estes profissionais.

A Comissão de Educação, Cultura e Esportes, no âmbito de sua competência, entende que a propositura é meritória e deve prosperar, portanto **favorável é o parecer**.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em

09/12/15.

CLAUDINHO DE SOUZA

ELISEU GABRIEL

MARQUINHO

REIS
Presidente

QUITO FORMIGA

KAMIA Relator

TONINHO VESPOLI

ORIGINAL
10 / 12 / 2015
111 3
João Carlos dos Chaves
Técnico Administrativo
RF 11.333

A Comissão de Finanças e
Orçamento
Em 04 / 12 / 15

João Carlos dos Chaves
Técnico Administrativo
RF 11.333

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 01.02.16 às 17:02
RF

Roberto Cassio Gonçalves
Operador de Computador
RF 101.052

Ao Vereador / A Vereadora

Para relatar,
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

Em 17 / 02 / 16

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias
termos do § 3º artigo 63 do RI

Matéria PL 84/2015, Documento digitalizado e autenticado por ALEXANDRE CAPELO DA SILVA. Sua validade pode ser conferida em
<https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?pid=239353>.
46 98 / 04 / 16
Carmen Cristine Macovazzi
RF. 11.167 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 76 do
Processo nº 01-84/15
Carmen Cristina Malavazzi
PE 11.197

PAR
602/2016
**PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E
ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 84/2015**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Eliseu Gabriel, visa dispor sobre a inclusão do inciso VI e renumeração do inciso V do artigo 122 da Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007.

De acordo com a justificativa, objetiva a propositura "estabelecer que os docentes comissionados não estáveis, titulares de cargos não estáveis criados pela Lei nº 8.694, de 31 de março de 1978, tenham enquadramento por evolução funcional, levando-se em conta o tempo de atuação do magistério e a isonomia com os efetivos que exercem a mesma função".

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 27/04/2016


Ver. Jonas Gamisa Nova
Presidente


Ver. Abou Anni


Ver. Adolfo Quintas


Ver. Atilio Francisco


Ver. Aurélio Nomura


Ver. Edir Sales


Ver. Jair Tatto


Ver. Ota


Ver. Ricardo Nunes
Relator

RELCOM
618/2016

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 28 / 04 / 16
Pág. 193 Col. 1ª
Conferido

Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197 - SGP.12

À SGP 21

São Paulo 29 / 04 / 16
Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197 - SGP.12

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 77 a - e
folha de informação sob
nº - 02/01/17

Rodrigo A. Tomaz
Técnico Administrativo
RF 11.101



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

do processo nº **01-0084** de **2015**

Papel para informação, rubricado como folha nº 22

02/01/2017 (a)

Rodrigo Abílio Tomaz
RF 11.401

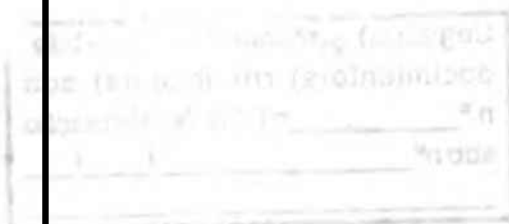
À SGP - 33

Sr. Supervisor,

Encaminho os presentes autos para arquivamento em
face ao disposto no Art.275 do Regimento Interno da C.M.S.P.

02/01/2017

Rodrigo Abílio Tomaz
RF 11.401
Técnico Administrativo
SGP.21



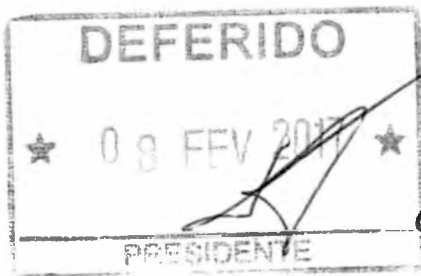
118034

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO	
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Proc. encerrado com	77 folhas
Arquivado em	06/01/2017
O Func.º	

CIRO SOL PAVAN MONTAUT
Técnico Administrativo
RF: 11.329

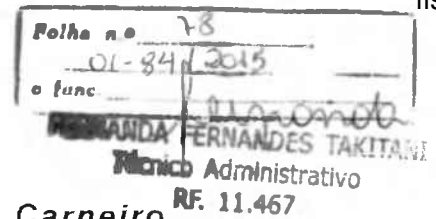
Segue(m) juntado(s), nesta data,	
documento(s) rubricado(s) sob	
n.º 78	e folha de informação
sob n.º 79	13/02/2017

FERNANDA FERNANDES TAKITANI
Técnico Administrativo
RJ. 11467



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Gabinete Vereador Caio Miranda Carneiro



REQUERIMENTO

RDS

81/2017

Sr. Presidente

REQUEIRO, nos termos do artigo 17, I, "g" da Resolução nº 2, de 26 de abril de 1991, Regimento Interno desta Casa, o **DESARQUIVAMENTO** dos Projetos do Vereador Eliseu Gabriel, abaixo elencados, para o devido prosseguimento.

Sala das Sessões,

Caio Miranda Carneiro
Vereador do PSB

Projetos de Lei: PL 61/2001, PL 497/2001, PL 79/2002, PL 80/2002, PL 94/2002, PL 198/2002, PL 199/2002, PL 214/2002, PL 248/2002, PL 328/2002, PL 388/2002, PL 564/2002, PL 732/2002, PL 4/2003, PL 5/2003, PL 168/2003, PL 366/2003, PL 367/2003, PL 544/2003, PL 601/2003, PL 57/2004, PL 87/2004, PL 381/2004, PL 388/2004, PL 405/2004, PL 420/2004, PL 464/2004, PL 195/2007, PL 241/2007, PL 242/2007, PL 296/2007, PL 342/2007, PL 343/2007, PL 386/2007, PL 387/2007, PL 391/2007, PL 392/2007, PL 415/2007, PL 734/2007, PR 14/2007, PL 237/2008, PL 434/2008, PL 442/2008, PL 443/2008, PL 448/2008, PL 552/2009, PL 588/2009, PL 115/2010, PL 116/2010, PL 148/2010, PL 343/2010, PL 291/2011, PL 296/2011, PL 313/2011, PL 314/2011, PL 506/2011, PL 533/2011, PL 546/2011, PL 556/2011, PL 566/2011, PL 11/2012, PL 12/2012, PL 117/2012, PL 129/2012, PL 283/2012, PL 421/2012, PL 515/2012, PL 516/2012, PL 520/2012, PL 521/2012, PL 541/2012, PL 544/2012, PL 545/2012, PL 219/2013, PL 179/2014, PL 209/2014, PL 231/2014, PL 319/2014, PL 475/2014, PL 534/2014, PL 84/2015, PL 108/2015, PL 225/2015, PL 333/2015, PL 334/2015, PL 532/2015, PL 534/2015, PL 600/2015, PL 607/2015, PL 608/2015, PL 654/2015, PL 26/2016, PL 27/2016, PL 28/2016, PL 29/2016, PL 30/2016, PL 101/2016, PL 187/2016, PL 215/2016, PL 228/2016, PL 295/2016, PL 296/2016, PL 352/2016, PL 361/2016, PL 422/2016, PL 423/2016, PL 424/2016, PL 454/2016, PL 488/2016, PL 570/2016, PL 571/2016, PL 587/2016, PL 588/2016, PL 589/2016, PL 590/2016, PL 591/2016, PL 592/2016, PL 593/2016, PL 614/2016.

Projetos de Emenda à Lei Orgânica: PLO 13/2001, PLO 3/2009, PLO 2/2012;

Projetos de Resolução: PR 69/2001, PR 18/2002, PR 44/2003, PR 11/2012, PR 18/2015, PR 5/2016, PR 7/2016.

08 FEV 2017



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 79

do processo nº 01.84 de 20.15, 13.02.2017 (a)

FERNANDA FERNANDES
Técnico Administrativo
RF. 11.467

À SGP.33

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente requerimento para as providências pertinentes.

09/02/2017


ANTONIO ISOLDI CALEARI
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sr. Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-81/2017, segue o presente expediente para volta à tramitação.

13 / 02 / 2017


UBIRAJARA DE FARIAS PRESTES FILHO
Supervisor da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

